



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 225

Curitiba, Sexta-feira, 13 de Novembro de 2009

Ano V 111 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	86
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	92
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	101
ACÓRDÃOS	05	ATOS DE AUDITORES	101
PRIMEIRA CÂMARA	19	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	101
PAUTAS	19	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	101
ATAS	21	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	102
ACÓRDÃOS	21	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	104
SEGUNDA CÂMARA	36	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	108
PAUTAS	36	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	108
ATAS	39	EDITAIS	108
ACÓRDÃOS	39	DESPACHOS	108
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	56	ATOS DE ALERTA	108
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	59	ATOS NORMATIVOS	108
CORREGEDORIA GERAL	62	JURISPRUDÊNCIA	108
ATOS DE CONSELHEIROS	69	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	108
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	69	COMUNICADOS	108
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	75		
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	81		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 43 em 19 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 413525/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 112720/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 49080/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 145300/09 Nova Audiência desde 22/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 87887/09 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 400756/08 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI

CONSULTA

Processo: 279195/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 69048/09 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 143935/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

CONSULTA

Processo: 323860/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

APOSENTADORIA DE TOGADO

Processo: 317794/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HENRIQUE NAIGEBORN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 185646/09
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 341834/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 366535/09
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: OTO LUIZ SPONHOLZ

Processo: 653417/08 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 52870/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 316996/09 Vistas desde 15/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 325855/09 Adiado desde 29/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 21118/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222959/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400865/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Adiado desde 05/11/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 484237/01
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 596882/06
Entidade: ALFREDO KULEVICZ (Procurador(es): FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES)
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLETT, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 592155/07
Entidade: SERGIO BOTTO DE LACERDA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

Processo: 521677/08 Vistas desde 12/11/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: DORIVAL ANGELUCI
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 595448/07 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLLO TEZELLI (Procurador(es): ARNO VALÉRIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI)

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 05/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165378/09
 Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: AILTON JOSE DE FARIA

Processo: 258244/09 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
 Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 532245/08
 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
 Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, JANDIRA ALVES SANTOS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)

Processo: 397805/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
 Interessado: CLERIO BENILDO BACK

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 406650/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 255121/09 Vistas desde 22/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 317518/09
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APOSENTADORIA DE TOGADO

Processo: 494796/06
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 447507/08
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
 Interessado: LUIZ FORTE NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 350740/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
 Interessado: CAROLINA BATISTAO DE SOUZA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, RICARDO DOS SANTOS LOBO, LETICIA ALVES), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 451357/07 Adiado desde 15/10/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 94085/09 Vistas desde 05/11/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**CONSULTA**

Processo: 449127/08 Adiado desde 08/10/2009
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 207526/09 Adiado desde 05/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
 Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 521904/06 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 526091/08 Adiado desde 29/10/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 535961/08 Adiado desde 29/10/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 439290/09
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Interessado: HERON ARZUA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 15/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 260320/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 39, em 22 de outubro de 2009**

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (22/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Pedro Paulo Bueno dos Santos. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo de força maior, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para composição do *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em virtude de participação de evento na cidade de Foz do Iguaçu, conforme Ofício nº 023/09 - GAIZL. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 15 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 408572/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 292671/09, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 155054/09, 438528/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 653980/08, 340900/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 316763/08, 342659/08, 113360/09, 238340/09, 292906/09, 317542/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 130564/03, 129475/08, 344221/09, 249147/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 168547/09, 645473/08, 143340/09, 434921/09, 408572/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 129552/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 264697/07, 658664/08, 447108/08, 292671/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedido vistas ao processo nº 255121/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 316996/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 52870/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/

09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 314080/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 130380/07, 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 144990/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 338405/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 579543/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 447108/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Heinz Georg Herwig foi designado para lavratura do voto vencedor. Antes de iniciar o relato de sua pauta, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski registrou, com pesar, o falecimento do ex-Auditor do Tribunal, Ruy Baptista Marcondes. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos (15h40min.), do dia vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e nove (22/10/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de outubro de dois mil e nove (29/10/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Pedro Paulo Bueno dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.*****

Ata da Sessão Ordinária nº 40, em 29 de outubro de 2009

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove (29/10/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Artágão de Mattos Leão, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 22 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 306877/09 e 390681/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 476055/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 471177/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 391491/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou ao Plenário, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, que proferiu despacho no processo de Recurso de Revista nº 13751/09, tendo em vista decisão judicial que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Resolução nº 1011/2004 do Tribunal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 306877/09, 390681/09, 430047/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 81471/09, 423128/08, 539606/08, 363560/09, 476055/09, 477949/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 144990/09, 314080/09, 471177/09, 408114/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 444261/07, 81668/09, 71139/04, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 391491/09, 134355/08, 162280/09, 254354/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 483325/08, 531222/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 383022/09, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, relatado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de delegação. Continuaram com vistas os processos nºs: 51785/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 52870/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 316996/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 255121/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 462674/09, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 166153/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 325855/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 487029/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 526091/08, 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 338405/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 383022/09, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, relatado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de delegação, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro solicitou sua exclusão do *quorum*, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo nº 81668/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15h15min.), do dia vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e nove (29/10/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de novembro de dois mil e nove (05/11/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 929/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 492650/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **PEDIDO DE RESCISÃO** – FUNDAMENTO NO INCISO III DO ART. 494, DO RI/TCEPR – RELATÓRIO DE AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 03/2004 - IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM DUAS OBRAS PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO – APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REU* – PELA PROCEDÊNCIA.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 36, de 01 de outubro de 2009, reunido o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela improcedência do Pedido de Rescisão, interposto com fundamento no inciso III[1], do art. 494, do Regimento Interno dessa Casa, por entender que, ainda que se recebesse a referida peça recursal com base no inciso II, do mesmo artigo supracitado[2], não assistiria razão ao Requerente, uma vez que, conforme incisivamente demonstrado pela CEA – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a planilha apresentada, além de ausente de elementos que lhe dêem sustentação, em nada modifica o fato que motivou a condenação.

O Relator originário acompanhou a Informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, bem como os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela improcedência do presente Pedido Rescisório, por entender que as razões de pedir apenas repetem o alegado no processo originário, Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 003/2004, permanecendo, portanto, as irregularidades constatadas em 02 (duas) obras públicas, e a determinação de ressarcimento, pelo Requerente, de parte dos valores empregados na Ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder e na reforma e adequação da Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira – Comunidade Papagaios, totalizando R\$ 10.664,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Menciona que o suposto novo documento trazido aos autos pelo Requerente - Planilha Orçamentária elaborada pelo Engenheiro Civil João Alberto Menon, somente se refere à execução do Bloco de Banheiros anexo a Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira – Comunidade Papagaios, e não às duas obras, conforme alegado pelo peticionário.

Assim, com relação ao **Bloco de Banheiros anexo à Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira – Comunidade Papagaios ressalta** a manifestação da Unidade Técnica, fl. 66, no seguinte sentido:

“a) O Engenheiro Civil João Alberto Menon – CREA PR 11.343/D, contratado pelo peticionário para a elaboração da planilha ora apresentada, é o mesmo profissional responsável pela elaboração da documentação relativa à obra em questão, enviada a esta Coordenadoria em 08/04/04, da qual fazem parte: Orçamento Quantitativo, Cronograma Físico-Financeiro, Boletim de medição e Termo de Recebimento Definitivo (cópias em anexo). Embora tenha sido elaborada pelo mesmo engenheiro, e para a mesma obra, a Planilha Orçamentária apresentada neste Pedido de Rescisão difere do Orçamento Quantitativo enviado à CEA em 08/04/04, desqualificando desta forma a Planilha ora apresentada.

b) Independente dos custos levantados pelos diferentes orçamentos referentes ao Bloco de Banheiros anexo a Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira – Comunidade Papagaios, o dano ao erário levantado no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 3.1/04 não se baseou em Planilha Orçamentária ou qualquer cálculo que possa ter sido equivocado.

c) O dano ao erário apontado refere-se à irregularidade do pagamento no valor de R\$ 6.117,70 (seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos), em 24/10/03, à Rozeni de Fátima dos Santos Jará, referente à aquisição de material de construção, para a execução de Bloco de Banheiros, em data posterior à execução da obra. Importante frisar que a realização de 100% dos serviços para execução da referida obra, conforme boletim de medição de 31/01/03, não poderia ter sido efetuada sem o material. Além disso, não há como comprovar que o material adquirido sem qualquer tipo de registro ou controle tenha sido utilizado para a obra em questão, para qualquer outra obra ou mesmo que algum tipo de material tenha sido efetivamente fornecido em troca do pagamento.

d) A planilha apresentada pelo peticionário em nada altera o fato do pagamento no valor de R\$ 6.117,70 (seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos) ter sido indevido, pois o material para a obra não poderia ter sido adquirido após a conclusão da mesma”.

No que tange à **obra de ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder**, o Relator originário cita constatação exarada pela CEA às fl. 67, que reforça o acerto da decisão atacada:

“As considerações apresentadas não modificam o dano ao erário, no valor de R\$ 3.946,30 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), referente a pagamentos irregulares na execução, através de contratação direta, da sala de aula com 49,00 m2. Conforme demonstrado na Tabela 01 anexa ao Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 3.1/04 (cópia em anexo), os pagamentos irregulares referem-se a serviços que já se encontravam executados desde 2001 e a serviços que não foram executados conforme a planilha original, mas, substituídos por serviços de menor valor em decorrência de substituição de materiais”.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, levando em consideração a inexistência de efetiva comprovação de dano ao erário, já que as obras de fato foram executadas, e ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e do *in dubio pro reu*, apresenta voto divergente, pela **procedência** do Pedido Rescisório, sendo seguido pelos CONSELHEIROS NESTOR BATISTA E CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Esta feita, conforme dispôs o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o **VOTO VENCEDOR**, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de Pedido de Rescisão interposto pelo Ex-Prefeito de Inácio Martins, Sr. Jacir Antônio Cardozo, contra o Acórdão nº. 327/07, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista nº. 189736/05 e manteve integralmente a Resolução nº. 1098/05, mediante a qual foi aprovado parcialmente relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 03/2004 e determinado o ressarcimento pelo Requerente de parte dos valores empregados na Ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder e na reforma e adequação da Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira – Comunidade Papagaios, totalizando R\$ 10.664,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Alega erro material ou erro de cálculo no julgado, o que procurou demonstrar com a juntada às fls. 40/52 de planilha elaborada por Engenheiro Civil contratado para este fim referente às duas obras onde foram encontradas irregularidades.

Com relação à primeira obra (Ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder), sustenta:

I. que se encontra em perfeito funcionamento desde o início do ano letivo de 2005 e foi finalizada e entregue à população pelo Recorrente antes do término de seu mandato (que se deu em 31/12/2004);

II. que, “*embora exista projeto padrão da Fundepar, o projeto trabalhado foi alterado na aplicação dos materiais, visto que o piso e laje primitivamente idealizado alteraria o valor do projeto, razão porque na planilha confeccionada alterou-se a previsão de laje e taco para aplicar forro, PVC e piso cerâmico, visando justamente a economicidade da obra para mantê-la dentro dos padrões numéricos da verba concedida*”;

III. sobre a divergência entre o objeto licitado e o contratado afirmada no Relatório de Auditoria aprovado parcialmente pela Resolução nº. 1098/05, não há qualquer incongruência entre ambos, pois ambos objetos tratam-se de “reforma e ampliação” da Escola Municipal Luiz Scheleder, “*inclusive constando a área a ser construída, tudo de acordo com a planilha apresentada*”;

IV. “*no que se refere à substituição de materiais, temos a esclarecer que embora tenham sido adquiridos 862,40m de forro PVC, deixou de ser considerado que na aplicação do material há um índice de ‘quebra’, que deve ser admitido em virtude de cortes e adaptações à obra, além do que, foi desconsiderado ainda a parte dos beirais aplicados na obra*”;

V. não houve burla a modalidade licitatória nem dano ao erário, vez que a obra tinha valor inicial de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), tendo este sido aumentado apenas em razão de um melhor acabamento e adequação técnica aos objetivos; Quanto à segunda obra (Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira – Comunidade Papagaios), alega:

I. “*foi solicitado verbalmente o material necessário para a referida edificação para a empresa fornecedora, através do Chefe Depto de Obras, Sr. Werner Kruger, conforme prova a declaração da Empresa, já anexada aos autos juntamente com as justificativas. Somente na data de 10 de junho de 2003 é que foi enviada a Requisição para que a Empresa pudesse emitir a Nota Fiscal e receber pelo seu fornecimento, ou seja, a referida empresa ficou sem receber pelo período de dez meses”* A segunda obra não está integralmente maculada de irregularidade, as dívidas cingem-se somente sobre o banheiro construído, de modo que não se pode imputar a devolução total de valores utilizados.”;

II. que não caberia o ressarcimento do valor de R\$ 6.717,70 (seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos) ao erário público, em razão do erro cometido na Planilha Orçamentária, que “*simplesmente considerou a obra como um todo, quando o valor pago era apenas pela parte executada pela empresa contratada, por esta razão queremos crer inexistir qualquer ressarcimento a ser feito, mesmo porque da própria planilha orçamentária, embora incorreta, observa-se que a parte da obra pré existente não foi contemplada*”.

Requeru, ainda, que fosse oficiado ao Juízo Cível de Irati, a fim de que se suspendesse a tramitação dos Autos nº. 131/2007, que tratam de execução relativa ao recolhimento de valores determinado por este Tribunal.

Por meio do Despacho nº. 3008/08, a rescisão manejada foi admitida e recebida no efeito devolutivo.

Pela Informação nº. 043/2008, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura informou que o Engenheiro Civil contratado para a elaboração da planilha apresentada em sede de pedido de rescisão foi o mesmo responsável pela elaboração da documentação relativa à obra em questão (Orçamento Quantitativo, Cronograma físico-financeiro, Boletim de medição e Termo de Recebimento Definitivo) e que, embora tenham sido elaborados pelo mesmo engenheiro, o Orçamento Quantitativo e Planilha Orçamentária ora apresentada divergem, fato que desqualifica esta última.

Informou, ainda, que a citada planilha refere-se apenas à primeira obra, e que, quanto à “Ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder (sala de aula de 49,00 m²)”, apresentou os mesmos argumentos trazidos no Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 1617/09, manifestou-se pela improcedência do pedido, por entender que, com base no Prejudicado nº. 04 desta Corte, não ocorreu qualquer erro material ou de cálculo na decisão rescindendo.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Jacir Antonio Cardozo compareceu aos autos por meio do Protocolo nº. 20657-0/09, em que alegou:

a) com relação ao Bloco de Banheiros anexo a Escola Rural Municipal Amália Schimit Pereira – Comunidade Papagaios:

I. que apresentou, no pedido de rescisão, nova planilha para demonstrar que “*os gastos e medições não se encontravam fora do que constava no processo licitatório, principalmente, no valor que pago pela obra*.”;

II. que a irregularidade apontada diz respeito somente ao bloco de banheiros edificado e que o material necessário para a referida edificação foi solicitado verbalmente à empresa fornecedora sendo que, somente em 10 de junho de 2003 foi enviada a requisição para que a empresa pudesse emitir a nota fiscal e receber pelo fornecimento com 10 (dez) meses de atraso.

III. que houve “*...evidente erro cometido na Planilha Orçamentária, que simplesmente considerou a obra como um todo, quando o valor pago era apenas pela parte executada pela empresa contratada*”

b) Com relação à Ampliação da Escola Municipal Luiz Scheleder (sala de aula de 49,00 m²), que “*não houve prejuízos ao erário público, somente vantagens na adequação e edificação do que faltava no local*.”

A CEA, pela Informação nº. 21/2009, conclui que nenhum dado que modifique o cálculo do dano ao erário foi apresentado.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1900/09, acompanha o entendimento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 6913/09, manifesta-se no sentido de que seja denegado o pedido de liminar pleiteado (suspensão com efeito liminar do processo de execução judicial que corre junto à Vara Cível da Comarca de Irati-PR), visto que o art. 77 da LC nº. 113/05 e o art. 494 do Regimento Interno não autorizam a concessão de liminar para rescindir julgados anteriores deste Tribunal, o que só pode ser feito em decisão colegiada. Conclui pela manutenção de todos os efeitos da decisão atacada, acrescentando, ainda, o “*envio de ofício à Justiça Eleitoral do Estado para que sejam suspenso os direitos políticos do ora petionário, nos termos do disposto pelos arts. 10 e 12 da Lei 8429/92*” e “*de novo ofício ao Ministério Público Estadual para que averigüe o cabimento da sanção disposta do art. 96 da Lei 8666/93*”.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a inexistência de efetiva comprovação de dano ao erário, já que as obras de fato foram executadas, e ainda, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e do *in dubio pro reu*, **VOTO**, pela **procedência** do presente Pedido de Rescisão, no sentido de aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 03/2004, sem a imputação de responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 492650/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, no sentido de aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 03/2004, sem a imputação de responsabilidades, considerando a inexistência de efetiva comprovação de dano ao erário, já que as obras de fato foram executadas, e ainda, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e do *in dubio pro reu*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2009 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ O petionário fundamenta o Pedido Rescisório no inciso III, do art. 494, do RI dessa Casa, trazendo aos autos laudo elaborado por engenheiro civil, devidamente habilitado, que visa demonstrar que os valores gastos nas obras, inquinadas de irregulares por esse Tribunal, encontravam-se adequados às planilhas utilizadas, sendo integralmente aplicados nas obras, não gerando qualquer prejuízo ao erário.

² No entendimento do relator originário, o argumento de erro no julgamento, levantado pelo Requerente, não preenche os parâmetros estipulados no Acórdão nº 277/07 – Pleno, Prejudicado, para o cabimento dos Pedidos Rescisórios. Ademais, a CEA já havia se manifestado afirmando não ter havido nenhum erro de cálculo no processo cuja decisão se busca rescindir (Informação nº 043/2008, fl. 65/67).

ACÓRDÃO Nº 955/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 114315/09

ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Assembléia Legislativa do Paraná Exercício financeiro de 2008. Retificação do Acórdão em face de erro no nome do interessado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Nelson Roberto Plácido Silva Justus*.

O expediente em questão foi submetido a exame deste Tribunal Pleno na sessão ordinária nº 26, de 23 de julho de 2009, tendo sido julgado por unanimidade, pela regularidade das contas.

No entanto, por intermédio do Ofício nº 198/09-GP da Assembléia Legislativa, o interessado acima nominado solicita providências no sentido de retificar o Acórdão nº 714/09 – Tribunal Pleno, uma vez que restou consignado seu nome como “**Nelson Cordeiro Justus**” ao invés de “**Nelson Justus**”.

Efetivamente, assiste razão à parte no que tange ao equívoco em seu nome, porquanto após consulta ao Cadastro de Autoridades no site da Casa Civil do Governo <http://celepar7.pr.gov.br/can/consultas/pesquisa.asp>, restou constatado seu nome como **Nelson Roberto Plácido Silva Justus**.

Desta forma, nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte, proponho a retificação do Acórdão nº 714/09 - Pleno, a fim de que o mesmo passe a indicar, na íntegra do texto, o nome correto do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno desta Corte, retificar do Acórdão nº 714/09 - Pleno, a fim de que o mesmo passe a indicar, na íntegra do texto, o nome correto do responsável, ficando sua redação nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 114315/09

ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Assembléia Legislativa do Paraná. Exercício financeiro de 2008. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas Anual da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Nelson Roberto Plácido Silva Justus*.

A Diretoria de Contas Estaduais procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão da prestação de contas apresentada, tomando como base os exames procedidos por aquela Unidade e, ainda, os Relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE constatou que:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 221 do Regimento Interno do Tribunal;

- a formalização do processo atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 26/2008-TC, com exceção da anexação de Declaração Expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos, de que os ordenadores de despesas estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas;

- sob o aspecto técnico contábil, verificou a regularidade das contas;

- no que concerne à gestão, os objetivos propostos foram satisfatoriamente atendidos;

- o órgão respeitou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e

- nenhum achado foi relatado nos Relatórios Quadrimestrais de 2008, emitidos pela 7ª ICE. Por conseguinte, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 91/09, concluiu pela regularidade das contas ora apreciadas, com a recomendação do encaminhamento da Declaração a que se refere o inciso XXII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 26/2008 – TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 6640/09, compartilha do entendimento exarado pela Diretoria de Contas Estaduais quanto a serem as contas em exame passíveis de aprovação.

VOTO

Acolhendo Instrução nº 91/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 6640/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela regularidade das contas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Nelson Roberto Plácido Silva Justus*, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Recomendo à entidade, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais, o encaminhamento da Declaração Expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos, de que os ordenadores de despesas estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos do disposto no inciso XXII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 26/2008 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. *Nelson Roberto Plácido Silva Justus*, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Recomendar à entidade, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais, o encaminhamento da Declaração Expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos, de que os ordenadores de despesas estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos do disposto no inciso XXII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 26/2008 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de julho de 2009 – Sessão nº 26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2009 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 972/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 340257_08

ENTIDADE: LUIZ CARLOS APARECIDO KLICHOWSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

JULIO BIFON

APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S):

EMENTA: DENÚNCIA. NEGLIGÊNCIA NA CONSERVAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR PARTE DE DOIS EX-GESTORES DO MUNICÍPIO DE SARANDI. EMBORA A IRREGULARIDADE RESTE CONFIGURADA, NÃO É POSSÍVEL APURAR QUAIS GESTORES SÃO POR ELA RESPONSÁVEIS, NEM EVENTUAL MONTANTE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DESTA OMISSÃO, O QUE IMPÕE ÓBICE À COMINAÇÃO DE SANÇÕES AOS DENUNCIADOS. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE O ABANDONO DE BEM PÚBLICO É ATO ILEGAL E QUE LESIONA O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, CABE A ESTA CORTE DETERMINAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA QUE A IRREGULARIDADE SEJA SANADA, NOS TERMOS DO ART. 1º, X, DA LC ESTADUAL Nº 113/05. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR DE SARANDI PARA QUE NO PRAZO DE 90 DIAS ADOTE MEDIDAS PARA DAR DESTINAÇÃO AO BEM PÚBLICO EM COMENTO. **PROCEDÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia interposta pelo Sr. Carlos Klichowski, presidente da ONG ambientalista Brasil Fauna e Flora Transparência Aqui, expondo suposta negligência por parte do Município de Sarandi na conservação de bem público, sob responsabilidade do Sr. Julio Bifon (gestão 1997-2000) e do Sr. Aparecido Farias Spada (gestão 2001/2004 e 2005/2008).

Relata o denunciante, em síntese, que a municipalidade teria iniciado a construção do matadouro municipal durante a gestão do Sr. Milton Martini (gestão 1992-1996), com a finalidade de atender aos pecuaristas da região. Contudo, a construção da obra teria sido abandonada pelo prefeito eleito para a gestão posterior, Sr. Júlio Bifon. Relata ainda, que a situação de abandono ao bem público citado se agravou na gestão do sucessor do Sr. Júlio, o Sr. Aparecido Farias Spada (gestão 2001-2004). Isto porque, durante sua gestão a municipalidade teria permitido que o bem público sofresse uma série de roubos e saques, aumentando seu estado de depreciação. Deste modo, solicita o denunciante que esta Corte de Contas puna os dois ex-gestores pelo abandono destinado ao bem público, o qual teria sido motivado por motivos eleitoreiros e políticos, vez que o Sr. Milton seria opositor político do Sr. Júlio e que este seria opositor do Sr. Aparecido.

Através do Despacho nº 1613/08 – GCG (fls. 12) esta Corte de Contas recebeu a presente denúncia, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para informar sobre a situação da prestação de contas do convênio para construção do matadouro municipal.

A unidade deste Tribunal, através da Informação nº 672/08 (fls. 13), relatou a existência do Convênio nº 28/94, celebrado entre o Município de Sarandi e a CODAPAR, no valor de R\$ 20.000,00 para a conclusão das obras do matadouro municipal. Ainda, informou que as contas relativas ao convênio teriam sido aprovadas por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 15798/97.

Oficiado para o exercício do contraditório nestes autos, o Sr. Aparecido Farias Spada alegou, em síntese, que os roubos ao matadouro municipal não teriam ocorrido na sua gestão, vez que os equipamentos narrados na denúncia já não se encontrariam nas dependências do órgão público no ano de 2001, no início de sua gestão, fazendo com que o bem público restasse sem condições de uso para o desempenho de sua função, qual seja, servir de matadouro municipal. Aduziu, ainda, que não existia demanda na municipalidade que justificasse o investimento de mais recursos no matadouro municipal. Expôs também que embora conste dos registros da prefeitura a existência do Termo de Ajuste nº 028/94, destinado à construção do matadouro municipal, não haveria prova de que a obra tenha sido perpetrada e entregue à população de Sarandi ou utilizada entre o ano de 1995 e 1996, ou durante o período de gestão do Sr. Julio Bifon, qual seja, entre os anos de 1997 e 2000. Ainda, em decorrência do fato de que o imóvel não teria possibilidade de ser usado para as finalidades a que se proporia, a municipalidade procedeu à realização de procedimento licitatório visando dar nova destinação à área, outorgando-lhe à iniciativa privada. Porém, tendo em vista que a área não tinha mais qualquer equipamento que possibilitasse a concessão de uso, optou-se por ceder direito real de uso do imóvel à Associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança, através da Lei Municipal nº 1358/2007. Contudo, a entidade não teria tido condições de usar o local para o desenvolvimento de suas atividades, o que teria feito com a prefeitura começasse a providenciar a reversão do imóvel e a atribuição de nova destinação ao local.

Por sua vez, o Sr. Julio Bifon, ex-prefeito Municipal de Sarandi, ao ser intimado por este Tribunal de Contas, alegou, em síntese que no ano de 1997 teria recebido a obra do matadouro municipal formalmente concluída, mas que faltavam adequações de ordem técnica e legais que possibilitassem seu regular funcionamento. Por este motivo, a municipalidade teria optado pela outorga da exploração do matadouro à iniciativa privada, mediante procedimento licitatório, através da Lei Municipal nº 691/97. Contudo, a licitação não teria logrado êxito, ante a ausência de interessados na exploração do serviço. Aduziu, também, que o ora denunciado teria se esforçado para manter o bem público em pleno funcionamento, apesar da falta de condições de uso, decorrente da existência de razões de ordem operacional e técnica e da falta de interesse dos prováveis e potenciais usuários. Por fim, concluiu que durante sua gestão teriam sido realizados serviços de manutenção e conservação do matadouro municipal.

Remetido o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, a unidade técnica, através da Instrução nº 154/09 (fls. 42 e ss.) sugeriu pelo arquivamento do presente feito. Asseverou a DCM que embora da análise do feito comprove-se o abandono do Matadouro Municipal de Sarandi, não haveria como delimitar especificamente o momento da deterioração do bem, nem se poderia precisar com certeza as medidas adotadas por cada um dos gestores na conservação e destinação do mesmo. Opinou, também, pelo encaminhamento de cópias da presente denúncia ao Ministério Público Estadual.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº 2141/09 (fls. 45 e ss.), discordou da conclusão da unidade técnica, opinando pela procedência da presente denúncia. Entendeu o representante ministerial que embora nenhum dos dois gestores denunciados tenha comprovado a adoção de medidas efetivas para a conservação do bem público em comento, restaria incontroverso que o bem público foi e está sendo deteriorado pela inércia da Administração Pública de Sarandi. Asseverou o MPJTC que diante de tal fato, caberia a esta Corte expedir determinação ao atual prefeito municipal de Sarandi para que dentro de uma prazo razoável este atribua uma utilidade ao bem, seja procedendo a reforma no imóvel para abrigar alguma atividade socialmente útil, ou na impossibilidade desta ação, procedendo à desafetação e alienação deste, com os recursos sendo empregados em outras necessidades do município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos, parece-me que assiste razão ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Inicialmente, convém atentar para o fato de que o ponto central da denúncia resta comprovado. É incontroverso neste expediente que o matadouro municipal de Sarandi resta abandonado e teve vários de seus equipamentos roubados. Inclusive, tanto o denunciante quanto o Sr. Aparecido Farias Spada trouxeram a estes autos fotografias que comprovam o estado de degradação do bem público municipal, o qual se encontra em estado lastimável de conservação, com janelas quebradas, azulejos danificados, e com mato crescendo por todos os lados.

Contudo, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 154/09, o que resta controverso no presente feito é saber à quem cabe a responsabilidade pelo estado deplorável do Matadouro Municipal de Sarandi:

“Da análise dos autos é possível verificar que as partes envolvidas no feito reconhecem que houve dilapidação do bem, mas controvérgem quanto ao momento em que houve a negligência na conservação deste...”

Vejamos, o Sr. Julio Bifon, aduziu que no início de sua gestão teria tentado realizar procedimento licitatório para conceder o uso do bem à iniciativa privada, em decorrência da existência de certos óbices que impossibilitavam o seu regular funcionamento. Concessão esta que teria sido autorizada pela Lei Municipal nº 691/97 (fls. 35). Contudo, a licitação não teria logrado êxito por falta de interessados, o que impediu que se desse destinação ao bem em comento.

Analisando os autos, constato que o dispositivo legislativo citado pelo ex- alcaide municipal prevê, em seu art. 1º, a concessão da exploração do matadouro municipal:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar e conceder a exploração do Matadouro Municipal, pelo prazo de até 10 (dez) anos, na modalidade de concessão de uso, observadas as condições e requisitos previstos no Edital de Licitação a ser publicado na forma da Lei 8666, de 21.06.93 e suas atualizações.”

Destarte, apesar da prova de que existia dispositivo legal permitindo a outorga do uso do Matadouro Municipal à particular, mediante licitação, o ex-prefeito municipal não junta a este expediente provas sobre a efetiva realização do procedimento licitatório. Neste ponto, bastaria ter remetido a estes autos cópia integral da licitação. Contudo, não há evidência de que a licitação alegada foi perpetrada e tampouco de eventuais medidas tomadas pelo ex-prefeito Sr. Julio Bifon para a manutenção e conservação do matadouro municipal.

Por seu turno, o denunciado Aparecido Farias Spada, ex-prefeito da municipalidade, também não traz prova das alegações que expõe neste expediente.

Ora, dentre outras questões, este alegou em razões de defesa que os saques ocorridos no Matadouro Municipal de Sarandi não teriam sido realizados durante sua gestão, vez que o bem público já se encontrava sem condições de uso no ano de 2001. Contudo, não traz nenhuma prova do alegado que seja suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo degradado estado em que se encontra o matadouro municipal.

Do mesmo modo, não há prova de que o município em sua gestão tenha procedido à realização de procedimento licitatório para outorgar o bem à iniciativa privada.

A única alegação trazida pelo Sr. Aparecido e que possui indícios de comprovação é a de que o bem público em comento teve o seu direito real de uso cedido à Associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança, de cunho beneficente. Aduzo isto do Art. 1º da Lei Municipal nº 1358/2007 (fls. 24 e ss.):

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, Direito Real de Uso do imóvel constituído pelo lote 194-B-1 (subdivisão do lote 194-B), com área de 13.700,00 m2, situado na Gleba Aquidaban, neste município, à Associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança – ACRENSE, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 06.119.124/0001-77, com sede na Rua Adelaide Baldo Zanin 55, Vera Cruz – Km 115, Sarandi, Estado do Paraná.”

Apesar disso, mesmo neste caso há apenas indício de que o matadouro municipal teve o uso concedido à entidade beneficente, posto que não há prova de que o imóvel descrito nesta lei corresponde ao Matadouro Municipal de Sarandi.

Do mesmo modo, não há prova no presente feito de que diante da impossibilidade de que a entidade beneficente desenvolvesse suas atividades no terreno público, a municipalidade teria iniciado o processo de reversão do imóvel, a fim de dar nova destinação ao local, como alegou o Sr. Aparecido Farias Spada, ora denunciado.

A única coisa que me parece clara é que, no caso em comento, ocorreu omissão por parte dos ex-gestores municipais no cuidado destinado ao Matadouro Municipal, causando a dilapidação de bem pertencente ao patrimônio do Município de Sarandi. Nestes termos, a conduta é ilegal por força do que dispõe o Art. 10, *caput*, da Lei 8429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)” (grifei)

Ainda, por óbvio, desta dilapidação do bem decorreu prejuízo ao erário municipal de Sarandi, vez que o bem imóvel foi adquirido pela municipalidade com dinheiro dos contribuintes, sem que estes valores investidos se revertessem em algum tipo de benefício aos municípios. O dinheiro foi investido e o bem não foi utilizado, tendo sido abandonado.

Contudo, **por alguns óbices existentes no caso concreto, não cabe imputar sanção de restituição de valores ao erário aos denunciados.**

Primeiramente, ressalte-se que apesar da constatação de que o abandono do Matadouro Municipal de Sarandi é um ato ilegal e que deste ato decorreu prejuízo ao erário municipal, não há possibilidade de quantificar, neste expediente, a monta deste prejuízo.

Ainda, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito, neste expediente não se poderia imputar aos gestores denunciados qualquer responsabilidade pelo ato ilegal perpetrado, vez que: **não há como fixar qual é o gestor responsável pelo estado de depredação e abandono em que se encontra o Matadouro Municipal de Sarandi.**

Destarte, ante a evidente ilegalidade resultante da má-conservação do bem municipal em comento, cabe a aplicação de providências por esta colenda Corte, vez que à este Tribunal cabe também a fiscalização patrimonial dos entes públicos sob sua jurisdição administrativa, como salientou o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente expediente, de nº 2141/09:

“Ainda que não esteja ao alcance deste E. Tribunal averiguar o início da dilapidação que gerou prejuízos aos cofres municipais, para, assim, precisar e promover a individualização de responsabilidades pelos danos causados, é função desta Corte exercer a fiscalização patrimonial dos bens públicos do Estado e dos Municípios Paranaenses, conforme se dessume do art. 70 *caput*, da CF/88, c/c os arts. 71 e 75 da Carta Magna.” (grifei)

Os dispositivos constitucionais expostos pelo representante ministerial assim dispõem:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais dispõem sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (grifei)

A Carta Magna do Estado do Paraná, por sua vez, assim dispõe:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX – assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; (grifei)

Da análise dos dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição da República Federativa do Brasil exaure-se que está na esfera de competência desta Corte de Contas exercer fiscalização atinente aos bens públicos do Estado e dos Municípios do Paraná, nos termos Art. 70 da Constituição Federal e do Art. 74 da Constituição Estadual, o que possibilita que este Tribunal determine à municipalidade que adote medidas para que ao bem público em comento, o qual está em estado de flagrante abandono, seja dada destinação adequada.

Sobretudo, ante o fato de que a dilapidação de bem público municipal por omissão dos Administradores Públicos configura uma conduta ilegal, além de perpetrar uma evidente lesão **ao princípio da indisponibilidade do interesse público.** Não agiram os ex-gestores municipais em conformidade com este princípio, vez que absteram-se do dever de conservar o patrimônio municipal. Sobre tal princípio, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro[1] que:

“... as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental. **Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão.** Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com dinheiro público. **Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.**” (grifei)

Do princípio exposto, impende-se concluir que a atuação da Administração Pública visa atender a interesse coletivo, não podendo ela se omitir da prática dos atos que visem preservar os meios necessários ao atendimento do interesse coletivo.

No caso em comento, os ex- administradores públicos relegaram o Matadouro Municipal ao abandono, uma omissão que contrariou o interesse público que motivou sua criação no ano de 1996, qual seja, beneficiar e proporcionar facilidades aos pecuaristas da região de Sarandi. Esta omissão perpetrada pelo Poder Público em Sarandi durante um período considerável, por óbvio, contraria o interesse público.

Assim, cabe a este Tribunal a adoção de providências para que seja sanada a irregularidade, nos termos do Art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Neste diapasão, o Ministério Público de Contas do Paraná quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito, no Parecer nº 2141/09, consignou que:

“Assim, este Ministério Público discorda da conclusão esboçada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 154/09), que pugnou pelo arquivamento dos presentes autos devido à ausência de provas quanto à autoria do fato denunciado, opinando pela procedência da Denúncia, com a determinação, ao atual Prefeito Municipal de Sarandi, de que, **dentro de prazo razoável fixado pelo Relator, seja dada uma utilidade ao bem, primeiramente avaliando a viabilidade de uma reforma no imóvel para que este, finalmente, possa abrigar alguma atividade socialmente útil que justifique sua manutenção no patrimônio do Município e, caso isso não seja viável (seja economicamente, seja por falta de interesse social), que o bem seja desafetado e alienado, e os recursos sejam empregados em outras áreas, conforme as prioridades e necessidades locais.** (grifei)”

Parece-me que assiste razão ao representante ministerial junto à esta Corte, vez que resta configurado o desperdício de dinheiro público.

Neste caso, como bem asseverou o Ministério Público junto à este Tribunal, cabe ao município dar destinação ao bem público em comento ou, eventualmente, não encontrando utilidade para o bem imóvel, proceder à sua desafetação do patrimônio municipal e sua posterior venda, mediante procedimento licitatório, fazendo com que os valores nele despendidos sejam recompostos ao erário municipal.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, determinando ao atual gestor do Município de Sarandi, Sr. Milton Aparecido Martini, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que, no prazo de 90 dias, dê destinação ao Matadouro Municipal, para atender à finalidade de interesse público, ou realize a sua desafetação do patrimônio municipal, seguida de sua venda, tudo em consonância com os procedimentos legais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar procedente a presente denúncia, para o fim de determinar ao atual gestor do Município de Sarandi, Sr. Milton Aparecido Martini, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que, no prazo de 90 dias, dê destinação ao Matadouro Municipal, para atender à finalidade de interesse público, ou realize a sua desafetação do patrimônio municipal, seguida de sua venda, tudo em consonância com os procedimentos legais.

Votaram, nos termos acima, quanto ao mérito, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Voto divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária, para a apuração dos danos e quantificação dos prejuízos causados por cada gestor.

Voto divergente do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pela improcedência da denúncia, nos termos do parecer da Diretoria de Contas Municipais.

Julgada a denúncia procedente pela maioria, também por maioria acordou o plenário em não determinar a cientificação do Ministério Público Estadual, nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Nestor Baptista, com voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela cientificação do Ministério Público Estadual.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 61

ACÓRDÃO Nº 991/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 316763/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI DE FATIMA ANDRETA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Conhecimento e, no mérito, provimento. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, tendo como objetivo a reforma do Acórdão nº 777/08 da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Sueli de Fátima Andreta.

A Portaria nº 310, de 07/05/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 35, de 10/05/2007, concedeu aposentadoria integral à servidora no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

O registro do ato de inativação foi negado nesta Corte em razão do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 859/2007 – Pleno, que em processo de Consulta protocolada sob nº 536898/06, decidiu pela não aplicação do dispositivo contido na Lei Federal nº 11.301/2006, em consonância com o disposto na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, ressalvando, contudo, a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Deste modo, recusada a aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, foi negado o registro ao ato de aposentadoria da servidora acima nominada, que exerceu função de vice direção escolar nos períodos de 17/03/1988 a 21/03/1990 e de 20/12/1993 a 30/12/1995, conforme documento de fls. 07.

O presente recurso baseou-se, inicialmente, em posicionamento do órgão previdenciário municipal, contrário à possibilidade de apreciação da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006 por este Tribunal, nos termos da Súmula 347 do STF, por entender que “*somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei*”.

Considerando a existência de inúmeros processos de conteúdo idêntico, o IPMC promoveu pedido de Uniformização de Jurisprudência junto a esta Corte, protocolada sob nº 351305/08.

O processo de Uniformização de Jurisprudência resultou, primeiramente, no Acórdão nº 1552/08 do Pleno, que decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na Lei nº 11.301/2006, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772/08.

Não obstante a publicação do Acórdão proferido na ADI nº 3772/08, foi verificado que o mesmo não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

Por conseguinte, após nova apreciação da matéria, foi exarado o Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu:

“a) *Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;*
b) *Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.*
c) *Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.*”

O Diretor Presidente do IPMC, por meio do Ofício nº 0877/2009, solicitou novo andamento ao presente processo, após a publicação do Acórdão da ADI nº 3772/DF, anexando cópia do Parecer Normativo nº 532/09, como subsídio para análise da Carreira do Cargo Único de Profissional do Magistério e legislação aplicável.

A Diretoria Jurídica, ao proceder ao exame do recurso, destacou, por meio do Parecer nº 8768/09, a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, sobre o que vem a ser efetivo exercício de magistério, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, citando ainda o Acórdão nº 628/09 do Pleno deste Tribunal, em consonância com a decisão da Suprema Corte.

Desta forma, tendo em vista que a servidora é professora de carreira, tendo se aposentado no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, a DIJUR opina pelo provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 10076/09, do mesmo modo, entende que o caso dos autos amolda-se ao preceituado na decisão do STF e opina pelo provimento do Recurso, com o conseqüente registro do ato aposentatório sob comento.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente Recurso de Revista merece prosperar, pois diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, a servidora Sueli de Fátima Andreta, professora de carreira que ocupou a função de direção escolar, faz jus à aposentadoria especial de professora.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 35 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal. Os proventos correspondem a R\$ 3.246,51 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 21.

Isto posto, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Revista, modificando-se o teor da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 777/08 – 2ª Câmara, e determino o registro da Portaria nº 310, publicada no D.O.M. nº 35, de 10/05/2007, que aposentou a servidora SUELI DE FATIMA ANDRETA no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316763/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Dar provimento ao presente Recurso de Revista, modificando-se o teor da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 777/08 – 2ª Câmara, acatando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando o registro da Portaria nº 310, publicada no D.O.M. nº 35, de 10/05/2007, que aposentou a servidora SUELI DE FATIMA ANDRETA no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 992/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 342659/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LIANE MARQUES BUENO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Aposentadoria. Profissional do Magistério do Município de Curitiba. ADI nº 3772/08 – STF. Conhecimento e, no mérito, provimento. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, tendo como objetivo a reforma do Acórdão nº 856/08 da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Liane Marques Bueno.

A Portaria nº 120, de 1º/02/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, de 01/02/2007, concedeu aposentadoria integral à servidora no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006.

O registro do ato de inativação foi negado nesta Corte em razão do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 859/2007 – Pleno, que em processo de Consulta protocolada sob nº 536898/06, decidiu pela não aplicação do dispositivo contido na Lei Federal nº 11.301/2006, em consonância com o disposto na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, ressalvando, contudo, a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Deste modo, recusada a aplicação da Lei Federal nº 11.301/2006, foi negado o registro ao ato de aposentadoria da servidora acima nominada, que exerceu função de vice direção escolar no período de 20/12/1993 a 19/12/1996, conforme documento de fls. 07.

O presente recurso baseou-se, inicialmente, em posicionamento do órgão previdenciário municipal, contrário à possibilidade de apreciação da constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006 por este Tribunal, nos termos da Súmula 347 do STF, por entender que “*somente cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma lei*”.

Considerando a existência de inúmeros processos de conteúdo idêntico, o IPMC promoveu pedido de Uniformização de Jurisprudência junto a esta Corte, protocolado sob nº 351305/08.

O processo de Uniformização de Jurisprudência resultou, primeiramente, no Acórdão nº 1552/08 do Pleno, que decidiu pelo sobrestamento dos processos de aposentadoria dos servidores de Curitiba, concedidos com base na Lei nº 11.301/2006, até a publicação do Acórdão do STF, proferido na ADI nº 3772/08.

Não obstante a publicação do Acórdão proferido na ADI nº 3772/08, foi verificado que o mesmo não transitou em julgado em virtude da interposição de diversos embargos declaratórios, pendentes de decisão perante o STF.

Por conseguinte, após nova apreciação da matéria, foi exarado o Acórdão nº 628/09 do Pleno, em 25/06/2009, que por unanimidade decidiu:

“a) *Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;*
b) *Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.*”

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.”

O Diretor Presidente do IPMC, por meio do Ofício nº 0460/2009, solicitou novo andamento ao presente processo, após a publicação do Acórdão da ADI nº 3772/DF, anexando cópia do Parecer Normativo nº 532/09, como subsídio para análise da Carreira do Cargo Único de Profissional do Magistério e legislação aplicável.

A Diretoria Jurídica, ao proceder ao exame do recurso, destacou, por meio do Parecer nº 8972/09, a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, sobre o que vem a ser efetivo exercício de magistério, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, citando ainda o Acórdão nº 628/09 do Pleno deste Tribunal, em consonância com a decisão da Suprema Corte.

Desta forma, tendo em vista que a servidora é professora de carreira, tendo se aposentado no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, a DIJUR opina pelo provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 9471/09, do mesmo modo, entende que o caso dos autos amolda-se ao preceituado na decisão do STF e opina pelo provimento do Recurso, com o conseqüente registro do ato aposentatório sob comentário.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente Recurso de Revista merece prosperar, pois diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, a servidora Liane Marques Bueno, professora de carreira que ocupou a função de direção escolar, faz jus à aposentadoria especial de professora.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006, uma vez que possui mais de 50 anos de idade e conta com 35 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço no efetivo exercício do magistério público municipal. Os proventos correspondem a R\$ 1.946,16 (mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 21.

Isto posto, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Revista, modificando-se o teor da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 856/08 – 2ª Câmara, e determino o registro da Portaria nº 120, publicada no D.O.M. nº 10, de 01/02/2007, que aposentou a servidora LIANA MARQUES BUENO no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 342659/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, modificando-se o teor da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 856/08 – 2ª Câmara, e determinar o registro da Portaria nº 120, publicada no D.O.M. nº 10, de 01/02/2007, que aposentou a servidora LIANA MARQUES BUENO no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 993/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 113360/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO : SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Fundo de Previdência do Município de Ourizona. Prestação de Contas do Exercício de 2007. Ausência de documento. Ausência sanada. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, qualificada nos autos, tendo como objeto a decisão contida no Acórdão nº 323/09, 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Ourizona, referente ao exercício de 2007 em razão da ausência de documento emitido pelo Banco Itaú comprovando que a entidade mantém conta corrente.

Em sede recursal, a entidade juntou declaração assinada pelo gerente da Agência do Banco Itaú, juntamente com os extratos bancários, relacionando as contas e a movimentação correspondente.

Recebido o Recurso de Revista em face de sua tempestividade, deu-se-lhe a tramitação regimental, com a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais – DCM para parecer e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2753/2009, relatou que a irregularidade foi sanada, diante da documentação apresentada.

Por conseguinte, a unidade técnica opinou pelo provimento do Recurso em tela, com o conseqüente julgamento pela regularidade das contas em questão, reformando-se o Acórdão nº 911/09 – 1ª Câmara.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 9318/09, corroborou a instrução da DCM, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão pela aprovação das contas do Fundo de Previdência interessado.

VOTO

Isto posto, nos termos da Instrução nº 2753/09 da DCM e do Parecer nº 9318/09 do Ministério Público junto a esta Corte, em razão da juntada do documento faltante na fase instrutória, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela responsável Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, e, no mérito, pelo provimento do mesmo, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 323/09 – 1ª Câmara, julgando regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Ourizona, referentes ao exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 113360/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pela responsável Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, e, no mérito, pelo provimento do mesmo, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 323/09 – 1ª Câmara, julgando regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Ourizona, referentes ao exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 994/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 238340/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GEOVANI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão. Prestação de Contas do Exercício de 2007. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Regularidade comprovada. Provimento.

P:RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Solange de Fátima Palmira Geovani, qualificada nos autos, tendo como objeto a decisão contida no Acórdão nº 911/09, 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2007 em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Consistem as razões recursais em alegar que a entidade encaminhou os documentos necessários para a regularização do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Engenheiro Beltrão ao Ministério da Previdência Social, do que decorrerá a emissão do certificado demandado.

Recebido o Recurso de Revista em face de sua tempestividade, deu-se-lhe a tramitação regimental, com a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais – DCM para parecer e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3028/2009, relatou que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, verificou que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária com vigência até janeiro de 2010. Juntou cópia do documento comprobatório correspondente às fls. 70.

Diante de tal elemento de prova, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade e opinou pelo provimento do Recurso em tela, com o conseqüente julgamento pela regularidade das contas em questão, reformando-se o Acórdão nº 911/09 – 2ª Câmara.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 11158/09, corroborou a instrução da DCM, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão pela aprovação das contas do Fundo de Previdência interessado.

VOTO

Isto posto, nos termos da Instrução nº 3028/09 da DCM e do Parecer nº 11158/09 do Ministério Público junto a esta Corte, em razão da comprovação documental da regularidade previdenciária da entidade, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela responsável Sra. Solange de Fátima Palmira Geovani, e, no mérito, pelo provimento do mesmo, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 911/09 – 2ª Câmara, julgando regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 238340/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pela responsável Sra. Solange de Fátima Palmira Geovani, e, no mérito, dar-lhe provimento, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 911/09 – 2ª Câmara, julgando regulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2007, nos termos da Instrução nº 3028/09 da DCM e do Parecer nº 11158/09 do Ministério Público junto a esta Corte, em razão da comprovação documental da regularidade previdenciária da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 995/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 292906/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : MERCEDES DE BONFIM VAZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Município de Cerro Azul. Aposentadoria concedida em 1996. Tempo rural não comprovado por certidão do INSS. Princípio da Segurança Jurídica. Precedentes favoráveis. Provedimento. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Cerro Azul, tendo como objeto o Acórdão nº 944/09 – 1ª Câmara, que negou registro ao ato que aposentou a servidora Mercedes de Bonfim Vaz, do Município de Cerro Azul.

Segundo consta da fundamentação do referido Acórdão, a negativa de registro resultou da não comprovação de tempo de serviço prestado como rurícola através de certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Consistem as razões recursais em argumentar que “a comprovação do exercício de atividade na lavoura decorreu de declaração expedida pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cerro Azul, restando comprovado o labor na atividade rural em regime de economia familiar, restando aposentada a servidora através do Decreto nº 092/96”. Ponderando que na oportunidade da remessa do ato para registro neste Tribunal a servidora já estava aposentada havia doze anos, o recorrente invoca o Princípio da Segurança Jurídica e a prescrição administrativa.

Cita precedentes desta Corte, referentes ao próprio Município de Cerro Azul e pede, ao final, pelo registro do ato de inativação da interessada acima nominada.

Recebido em face de sua tempestividade, deu-se a tramitação regimental ao recurso de revista sob comento.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9874/09, acatou as razões recursais, com fulcro em precedentes desta Casa, em que figura como interessado o Município ora recorrente, a seguir transcritos:

“Aposentadoria concedida em 1995. Remessa dos documentos somente em 2006. Contagem de tempo rural prestado pelo servidor, sem a apresentação da certidão do INSS. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro do ato.” (TCPR – Processo nº 42359/06, Município de Cerro Azul, Acórdão nº 2232/07, 1ª Câmara, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig, julg. 17/07/2007)

“Aposentadoria Municipal. Negativa de registro do ato que aposentou o interessado. Ausência da certidão do INSS, referente averbação do tempo rural. Legalidade e registro conforme Ministério Público junto a este Tribunal.” (TCPR – Processo nº 430930/05, Município de Cerro Azul, Acórdão nº 441/07, 2ª Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, julg. 18/04/2007).

Nesse diapasão, a unidade técnica opinou pelo recebimento do presente Recurso de Revista, por tempestivo, e no mérito pelo provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 944/09 - da Primeira Câmara.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 10805/09, manifestou-se igualmente pelo provimento do Recurso, considerando os casos análogos invocados, o Princípio da Segurança Jurídica e o Parecer exarado pelo órgão ministerial na fase instrutória, concluindo pelo registro do ato.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando os termos da conclusão do Parecer nº 9874/09 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10805/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** tomando como referência o Princípio da Segurança Jurídica e objetivando a preservação das relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo – considerando ainda os precedentes desta Corte relativos ao Município de Cerro Azul no mesmo sentido – pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 944/09, determinando, assim, o registro do ato aposentatório da servidora Mercedes Bonfim Vaz.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 292906/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 944/09 - 1ª Câmara, determinando, assim, o registro do ato aposentatório da servidora Mercedes Bonfim Vaz, tomando como referência o Princípio da Segurança Jurídica e objetivando a preservação das relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo, considerando ainda, os precedentes desta Corte relativos ao Município de Cerro Azul, e acompanhando os termos da conclusão do Parecer nº 9874/09 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 10805/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 996/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 317542/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS : PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIA LUIZA VAZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Conhecimento. Pensão de notário. Aposentadoria julgada legal antes da edição de lei considerada inconstitucional. Ato jurídico perfeito. Direito adquirido da beneficiária. Precedentes da Corte. Provedimento parcial.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Paranaprevidência contra o Acórdão nº 967/09 da Primeira Câmara desta Corte, que negou registro ao benefício da pensão por morte concedida a Antonia Luiza Vaz, esposa do serventuário da justiça aposentado Francisco Marques Vaz, sob o fundamento de que os notários não estão abrangidos pelo regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 12.398/98, conforme entendimento sedimentado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2791.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o serventuário foi aposentado antes da edição da EC nº 20/98; que houve contribuição no período de 24/09/84 a 26/05/92; que a aposentadoria foi julgada legal por este Tribunal em 1992; que a Constituição Federal assegura a observância dos princípios do direito adquirido, da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito; que a permanência dos serventuários no regime de previdência já é objeto de ação ordinária sob nº 49.655/07 e que já há precedente nesta Corte concedendo registro ao benefício da pensão. O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 114, tendo sido encaminhado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestações (fls. 118).

Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica entende que a pensão decorre da aposentadoria julgada legal em 1992; que a ADI não produziu efeitos contra os atos anteriores; que o Supremo Tribunal Federal não admite redução ou extinção de benefício de pensão deferida sob a égide de legislação anterior; que se anulado o benefício deve ser assegurado à beneficiária o direito de ampla defesa e contraditório; que o ato jurídico perfeito deve ser preservado e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, consoante se vê da instrução nº 9.279/09 de fls. 119/121.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao contrário, manifestou-se pelo desprovimento do recurso por entender que a Emenda Constitucional nº 20/98 tratou apenas de declarar o que já estava implícito no artigo 236 do Texto Constitucional de 1.988, não alterando o entendimento de que a aposentadoria dos serventuários da justiça deve se dar pelo Regime Geral, assim como os benefícios dela decorrentes, inexistindo qualquer violação aos princípios do direito adquirido, da irretroatividade e do ato jurídico perfeito, conforme termos do Parecer nº. 9.446/09 de fls. 144/146.

VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso merece provimento.

A informação de fls.113 atesta que serventuário falecido efetuou o recolhimento de contribuições para a Carteira dos Serventuários da Justiça/IPE desde a data de sua nomeação até a data de sua aposentadoria, a qual ocorreu em maio de 1.992, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu a Reforma Previdenciária e excluiu os serventuários não remunerados pelo Estado do regime previdenciário próprio.

O servidor foi inativado antes mesmo da edição da Lei nº 8.935/94 que, disciplinando o artigo 236 da Constituição Federal, assegurou aos notários o direito à aposentadoria e respectivas pensões pelo regime então vigente, desde que mantidas as contribuições previdenciárias, conforme se infere do seu artigo 51 e parágrafo 3º:

“Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

...

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Vale dizer, o serventuário falecido já se encontrava inativado na época da edição da citada legislação, não tendo sequer exercido o direito de opção pela eventual transformação do regime jurídico a que estava vinculado, conforme lhe permitia aludido Diploma Legal.

O serventuário falecido estava, inclusive, protegido pela disposição constante do artigo 3º, da mencionada EC nº 20/98, vez que já se encontrava inativado, garantindo os efeitos da sua situação jurídica e de seus dependentes.

Este, aliás, foi o entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte ao apreciar o recurso de Revista nº 269.534/07:

“Ementa: Recurso de Revista – pensão por morte – beneficiária de serventuário da justiça – servidor inativado quando de seu óbito – pela legalidade da concessão do benefício – não provimento do Recurso”. (Acórdão nº 374/08 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão).

Assim, adotando o mesmo entendimento e acompanhando o parecer da Diretoria Jurídica, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar parcialmente o Acórdão nº 967/09 da Primeira Câmara desta Corte e julgar legal, também, o ato que concedeu o benefício da pensão decorrente do exercício da função de escrivão, determinando o seu registro.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 317542/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento e reformar parcialmente o Acórdão nº 967/09 da Primeira Câmara desta Corte e julgar legal, também, o ato que concedeu o benefício da pensão decorrente do exercício da função de escrivão, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1002/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 34422-1/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

ROBERTO LUIZ PEREIRA
FRANCISCO HERMES DIAS
LUIZ EDUARDO CHEIDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA DOS NÚMEROS DOS AUTOS EM QUE AS IRREGULARIDADES VERSADAS NA DENÚNCIA JÁ ERAM OBJETO DE ANÁLISE EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO**, A FIM DE SANAR A OMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Ilustre Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Valéria Borba, a qual se insurge quanto à suposta omissão no Acórdão nº 630/09, referente aos autos de denúncia de nº 9533-0/04.

Em apertada síntese, alega a embargante que houve omissão na decisão colegiada, a qual determinou o arquivamento da denúncia sem julgamento de mérito, tanto em virtude de que parte do objeto do expediente já havia sido objeto de análise por este Tribunal em outros autos, como em razão da ausência de elementos que comprovassem conduta irregular dos denunciados no que tange aos demais pontos. De acordo com a representante do Ministério Público de Contas, ocorreu "ausência de indicação de quais foram os processos em que o Acórdão afirma que as presentes irregularidades foram apuradas".

Por meio do despacho nº 1633/09 – GCG (fl. 148), os embargos de declaração foram recebidos, vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço os presentes embargos, pois atendem aos requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade de parte, adequação procedimental e interesse. Confirmando, assim, a decisão proferida no Despacho nº 1633/09. Passo à análise do mérito.

Da análise do Acórdão ora atacado, nota-se que, de fato, não houve menção expressa, ou melhor, transcrição dos processos que já tramitaram perante esta Corte e cujo objeto coincidia, no todo ou em parte, com o objeto da denúncia nº 9533-0/04. Em homenagem à brevidade, optou-se por apenas fazer menção às folhas em que as unidades instrutivas deste Tribunal já haviam relacionado os números dos autos em que foi verificada a referida identidade de objetos. Entretanto, tal opção não se mostrou a mais correta, pois tais dados são necessários para que se demonstre a parte do objeto arquivada por existência de coisa julgada e/ou litispendência, e, por exclusão, a parte arquivada por ausência de suficientes elementos comprobatórios da materialidade e autoria dos ilícitos denunciados.

Ademais, sem a especificação na decisão dos autos em que algumas das irregularidades já constituíram ou constituem objeto de análise no âmbito deste Tribunal, a simples leitura do Acórdão nº 630/09 não seria suficiente para informar suficientemente os interessados.

Diante disso, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaratórios, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de completar a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão nº 630/09, para que passe a constar da mesma, expressamente, os números dos expedientes relacionados às fls. 48, 49 e 125, dos autos, de forma que a redação do primeiro parágrafo da seção "Voto e Fundamentação" (fl. 141) passa a ser a seguinte:

"Examinando-se os presentes autos, observa-se que ocorreu perda do objeto relativamente a vários pontos da denúncia, visto que há outros procedimentos administrativos instaurados por este Tribunal em que a análise dos fatos ora denunciados foi realizada, havendo inclusive decisão transitada em julgado, a exemplo dos seguintes autos de Comprovação de Adiantamento (conforme parecer nº 217/07 da DAT – fl. 125):

- 18.376-9/04 – interessado: Antonio de Pádua Bicudo
- 18.377-7/04 – interessado: Enéas Souza Machado
- 18.368-8/04 – interessado: Érico Kenji Condo
- 41.119-0/06 – interessado: Hyzir Bacovis Júnior
- 18.375-0/04 – interessado: Marianna Sophie Roorda
- 18.372-6/04 – interessado: Maritza Fritoli de Oliveira
- 47.089-7/06 – interessado: Nilson Antonio de Moraes
- 18.378-5/04 – interessado: Paulo Eduardo Cavichiolo Franco
- 11.637-2/05 – interessado: Paulo Henrique Masteck
- 16.109-2/05* – interessado: Maria de Lourdes Pereira

**Processo ainda em trâmite.*

Da mesma forma, as irregularidades contábeis já foram analisadas em sede de Impugnação de Despesas, nos seguintes autos (conforme informado pela 2ª ICE às fls. 48 e 49):

- 467484/02 – sobre obras de drenagem;
- 467506/02 – sobre contratação de consultoria;
- 521802/02 – sobre contratação de consultoria;
- 516446/03 – versando sobre irregularidades no procedimento licitatório Convite nº 01/03;
- 576627/03 – sobre fornecimento de peças (Convite nº 02/03);
- 440717/03 – contratação de empresa de engenharia;
- 81199/03 – contratação para fiscalização de obras;
- 21935/03 – atinente à contratação de consórcio para realizar consultoria;
- 15269/03 – trata de contratação de empresa para perfurar poços artesianos;
- 11875/03 – versa sobre contratação de empresa de limpeza e desassoreamento;
- 81180/03 – irregularidades detectadas no Convite nº 49/02;
- 57557/03 – trata de contratação de empresa para complementação de poços tubulares;
- 114909/03 – atinente à contratação de empresa para elaboração de projeto;
- 429730/03 – irregularidades detectadas em processo de desapropriação;
- 124436/04 – impugnação proposta sobre pagamento de taxas; e
- 79237/04 – impugnação de pagamento de multas de trânsito"

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em, conhecer do presente recurso de embargos de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de completar a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão nº 630/09, para que passe a constar da mesma, expressamente, os números dos expedientes relacionados às fls. 48, 49 e 125, dos autos, de forma que a redação do primeiro parágrafo da seção "Voto e Fundamentação" (fl. 141) passa a ser a seguinte:

"Examinando-se os presentes autos, observa-se que ocorreu perda do objeto relativamente a vários pontos da denúncia, visto que há outros procedimentos administrativos instaurados por este Tribunal em que a análise dos fatos ora denunciados foi realizada, havendo inclusive decisão transitada em julgado, a exemplo dos seguintes autos de Comprovação de Adiantamento (conforme parecer nº 217/07 da DAT – fl. 125):

- 18.376-9/04 – interessado: Antonio de Pádua Bicudo
- 18.377-7/04 – interessado: Enéas Souza Machado
- 18.368-8/04 – interessado: Érico Kenji Condo
- 41.119-0/06 – interessado: Hyzir Bacovis Júnior
- 18.375-0/04 – interessado: Marianna Sophie Roorda
- 18.372-6/04 – interessado: Maritza Fritoli de Oliveira
- 47.089-7/06 – interessado: Nilson Antonio de Moraes
- 18.378-5/04 – interessado: Paulo Eduardo Cavichiolo Franco
- 11.637-2/05 – interessado: Paulo Henrique Masteck
- 16.109-2/05* – interessado: Maria de Lourdes Pereira

**Processo ainda em trâmite.*

Da mesma forma, as irregularidades contábeis já foram analisadas em sede de Impugnação de Despesas, nos seguintes autos (conforme informado pela 2ª ICE às fls. 48 e 49):

- 467484/02 – sobre obras de drenagem;
- 467506/02 – sobre contratação de consultoria;
- 521802/02 – sobre contratação de consultoria;
- 516446/03 t:– versando sobre irregularidades no procedimento licitatório Convite nº 01/03;
- 576627/03 – sobre fornecimento de peças (Convite nº 02/03);
- 440717/03 – contratação de empresa de engenharia;
- 81199/03 – contratação para fiscalização de obras;
- 21935/03 – atinente à contratação de consórcio para realizar consultoria;
- 15269/03 – trata de contratação de empresa para perfurar poços artesianos;
- 11875/03 – versa sobre contratação de empresa de limpeza e desassoreamento;
- 81180/03 – irregularidades detectadas no Convite nº 49/02;
- 57557/03 – trata de contratação de empresa para complementação de poços tubulares;
- 114909/03 – atinente à contratação de empresa para elaboração de projeto;
- 429730/03 – irregularidades detectadas em processo de desapropriação;
- 124436/04 – impugnação proposta sobre pagamento de taxas; e
- 79237/04 – impugnação de pagamento de multas de trânsito"

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 22 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1005/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 24914-7/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ALCIDIO CARVALHO GOMES

ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

LEONIDES FERREIRA DE MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): ANA PAULA DUARTE OAB/PR Nº 30.108

EMENTA: DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO PLENÁRIO, CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1882/08. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em face do Município de Agudos do Sul, de responsabilidade do prefeito José Pires de Oliveira (gestão 2005-2008), em virtude de uso equivocado de cargos comissionados. Alega que há previsão no quadro de pessoal da Câmara Municipal, os cargos em comissão de assessor administrativo e assessor parlamentar, e no Poder Executivo, os cargos de assessor jurídico, chefe da divisão de farmácia e conselheiro tutelar, os quais deveriam ser de provimento efetivo, contrariando, com isso, preceitos constitucionais.

Em 27 de fevereiro de 2009 foi publicado o Acórdão nº 1882/08 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de declarar irregular o provimento de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia e assessoramento. Foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 01 de janeiro de 2009, aos atuais gestores, para que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de assessor jurídico da Prefeitura Municipal, assessor parlamentar e assessor administrativo da Câmara Municipal. Devendo, ainda, incluir em lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

No dia 04 de maio de 2009, foi protocolado pela Prefeitura de Agudos do Sul, através de seu atual prefeito Antonio Gonçalves da Luz, o ofício nº 171/2009, solicitando a prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, para encaminhar projeto de lei que contenha o cargo de advogado, e realizar o concurso público para o provimento do respectivo cargo.

Em 15 de maio de 2009 foi publicado o despacho nº 759/09, o qual deferiu o prazo solicitado, para cumprimento integral do Acórdão nº 1882/08 – Pleno.

Em 05 de junho de 2006, foi protocolado pela Câmara Municipal de Agudos do Sul, através de seu atual presidente, Leonides Ferreira de Melo, ofício nº 105/2009, informando a exoneração das servidoras Katineri Alves Guerreiro, assessora administrativa e Marilisa Aparecida de Lima, auxiliar de serviços gerais, e que não há funcionário nomeado para o cargo de assessor parlamentar.

No dia 21 de agosto de 2009, foi publicado o despacho nº 1260/09, o qual determina o envio dos autos à Diretoria Jurídica para verificar a existência de pessoas nomeadas nos cargos de assessor administrativo, auxiliar de serviços gerais e assessor parlamentar na Câmara Municipal.

Em 28 de agosto de 2009, foi protocolado ofício nº 343/2009, pelo prefeito Antonio Gonçalves da Luz, solicitando novamente dilação de prazo, alegando que a licitação foi adiada para o dia 10/09/2009, por conta de realização de estudo sobre as deficiências do quadro de servidores.

Em parecer de nº 11272/09, a DIJUR informa que não encontrou registro admissional relativo ao Poder Legislativo do município, e no tocante ao Município, há nove registros. Com relação ao SIM-AP, inexistente registro. Sugere, ainda, a deliberação acerca da concessão da dilação de prazo pleiteada pelo município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A representação foi proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a:em face do Município de Agudos do Sul, em virtude do uso indevido de cargo em comissão. O acórdão nº 1882/08 – Pleno, que resultou em procedência parcial, determinou que a Prefeitura e a Câmara Municipal regularizasse a situação. No entanto, tendo em vista que estava em vigor, período eleitoral, decidiu-se que o prazo para o cumprimento da respectiva determinação se iniciaria a partir de 01 de janeiro de 2009, quando das novas gestões. Por conta disto, ficou a cargo dos atuais gestores, sanar as irregularidades apontadas.

A Câmara Municipal, através do ofício nº 105/2009, informou a exoneração dos servidores providos nos cargos comissionados, de assessor administrativo e de serviços gerais, e que o cargo de assessor parlamentar, não se encontra ocupado. No entanto, a Prefeitura Municipal até o presente momento, nada fez, haja vista que não foram trazidos até esta Corte documentos que comprovassem as medidas adotadas, ou, por via de serem adotadas. O que se tem nos autos são apenas dois ofícios datados de 04/05/2009 e 28/08/2009, do Município de Agudos do Sul, solicitando dilação de prazo. O responsável não apresentou qualquer material probatório que comprovasse que se está agindo no sentido de adotar as determinações expedidas por esta Corte, o que soa como ato procrastinatório.

É compreensível que a adoção de medidas, pelo gestor, muitas vezes esbarra em dificuldades de ordem burocrática e política, no entanto, o que não se justifica, é a falta de ânimo de demonstrar as ações já praticadas.

Diante de todo o exposto, e caracterizado o descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, VOTO pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Agudos do Sul, Antonio Gonçalves da Luz, com base no art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 570,73, conforme a Portaria nº 104/09, a ser recolhido nos termos dos artigos 499, IV e 501 do Regimento Interno desta Corte.

Proponho, ainda, que esta Corte determine ao responsável que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas, sob pena de aplicação de nova multa, desta vez agravada pela reincidência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Agudos do Sul, Antonio Gonçalves da Luz, com base no art. 87, III, “f” da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 570,73, conforme a Portaria nº 104/09, a ser recolhido nos termos dos artigos 499, IV e 501 do Regimento Interno desta Corte;

- determinar que o responsável apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas administrativas adotadas pelo Município a fim de sanar as irregularidades apuradas, sob pena de aplicação de nova multa, desta vez agravada pela reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 22 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1009/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 447108/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revisão. Pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, uma vez existentes os recolhimentos e devolução dos valores que ensejaram a irregularidade das contas e que eram desconhecidas por esta Corte. Pelo provimento, modificando-se a decisão. Pela regularidade com ressalva.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Sapopema, através do vereador Sr. Benedito Pereira da Silva, visando a reforma da decisão no Recurso de Revista protocolado sob nº 13113-5/08, consubstanciada no Acórdão nº 890/20088, que manteve a irregularidade das contas daquele legislativo, exercício de 2005, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O recorrente alega divergência jurisprudencial uma vez que em caso análogo, quando da apreciação das contas da Câmara Municipal de Doutor Camargo, no mesmo exercício de 2005, esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1535/07-1ª Câmara, julgou as contas regulares com ressalva.

Através da Instrução nº 5150/08 a DCM se manifesta no sentido de que a documentação encartada no recurso não foi suficiente para comprovar a situação apreciada no Acórdão paradigma, não comprovada a negociação posterior dos débitos previdenciários e que não há conflito entre as duas situações, concluindo pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 1865/09, embora concordando com a colocação feita pela DCM, destaca que a prestação de contas da mesma entidade, no exercício posterior (2006) apreciou os mesmo problemas, consoante do Acórdão nº 2365/08-2ª Câmara, que o gestor comprovou o parcelamento da dívida em 16 parcelas e o desconto na remuneração dos respectivos vereadores, o que possibilitou a conversão da irregularidade em ressalva.

Destaca que no pedido revisional foram juntados documentos comprobatórios do parcelamento, do desconto mencionado e da parcela da dívida que cabe aos vereadores que deles está sendo descontada.

Desta forma, entende que as situações que ensejaram a desaprovação estariam resolvidas e que a manutenção da decisão no Recurso de Revista deveu-se à falta de informações trazidas ao processo.

Propõe alternativas de decisão a serem consideradas pelo relator do processo.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 39, do Tribunal Pleno, de 22/10/2009, consoante da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pelo não conhecimento do recurso, entendendo que a via recursal em apreciação não é adequada para a pretensão, que poderia se resolver no âmbito de Recurso de Revista, já interposto e resolvido, mantendo-se a decisão recorrida.

A matéria suscitou discussão uma vez que esta Corte de Contas tem o conhecimento da adoção das medidas pela Câmara Municipal de Sapopema e que em processos análogos ensejaram a conversão das irregularidades em ressalvas.

Apresentei então, proposta de voto acompanhando sugestão do Ministério Público junto a esta Corte, no item “c” do parecer nº 1865/09, pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, por existirem os recolhimento e devolução por parte dos agentes políticos, mas desconhecidos desta Corte, e, com base no artigo 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, e provê-lo no mérito, para, como nos Acórdãos nº 1535/07-1ª Câmara e nº 2365/08-2ª Câmara, julgar as contas da Câmara Municipal de Sapopema, exercício 2005, regulares com ressalva.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, conforme termo de Redistribuição nº 30/09, fls. 460 e apresento meu Voto Vencedor.

Considerando a documentação encartada nos autos e as decisões desta Corte, acompanhando sugestão do Ministério Público junto a esta Corte, no item “c” do Parecer nº 1865/09, e VOTO pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, por existirem os recolhimentos e devolução por parte dos agentes políticos, até então desconhecidos desta Corte, e, com base no artigo 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, de modo a conhecer o Recurso de Revisão, e provê-lo no mérito, para, como nos Acórdãos nº 1535/07-1ª Câmara e nº 2365/08-2ª Câmara, julgar as contas da Câmara Municipal de Sapopema, exercício 2005, regulares com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 447108/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, por existirem os recolhimentos e devolução por parte dos agentes políticos, até então desconhecidos desta Corte, e, com base no artigo 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, de modo a conhecer o Recurso de Revisão, e provê-lo no mérito, para, como nos Acórdãos nº 1535/07-1ª Câmara e nº 2365/08-2ª Câmara, julgar as contas da Câmara Municipal de Sapopema, exercício 2005, regulares com ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1011/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 306877/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Licitação. Dispensa de Licitação. Pregão Presencial deserto por duas vezes. Objeto: Manutenção de Bens Móveis. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o processo em referência de Procedimento Licitatório, na modalidade inicial de Pregão Presencial, convertido em Dispensa de Licitação em razão de terem restado desertas duas das sessões realizadas, para a manutenção de bens móveis, inclusas peças e mão de obra necessária, conforme solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio.

Relata a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio a necessidade em realizar-se procedimento licitatório para a contratação de empresa responsável pela manutenção de Bens Móveis, incluindo-se o fornecimento de peças para tal. Afirma a Diretoria que até o presente momento a prática adotada era a de empenho do valor no limite de dispensa de licitação, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo o valor insuficiente para a demanda de reparos a serem realizados e ensejando a falta de materiais, alguns em péssimo estado de conservação, ou estoques mantidos para a realização de reparos no exercício seguinte. Por fim, relaciona as principais peças e reparos usualmente realizados, bem como, estima o valor médio em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para mão de obra e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para peças.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Corte de Contas (fl. 20), a fixação do preço máximo (fl. 20), a informação da Diretoria Econômico-Financeira dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 21), despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Parecer da DIJUR opinando favoravelmente ao competitivo e a todos os atos praticados.

Realizado o Pregão Presencial, por duas vezes, ambas as convocações restaram desertas, conforme Atas às fls. 87 e 99. Assim, com fulcro no comando disposto no Art. 24, V da Lei nº 8666/93, possibilitou-se ao Tribunal de Contas a contratação direta mediante Dispensa de Licitação, em razão do preenchimento dos requisitos legais para a mesma.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 12903/09 (fls. 121), opinando pela homologação do certame licitatório (Dispensa de Licitação), com a consequente celebração do contrato.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 13256/09 (fls.127/128), manifestando-se pela possibilidade do procedimento de contratação direta em face do preenchimento dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. É o relatório.

VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria fora integralmente observada, notadamente o disposto no Art. 24, V da Lei nº 8666/93, autorizando a contratação direta em razão de terem restado desertos ambos os Pregões Presenciais regularmente convocados.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo MPJTC, **VOTO** pela homologação do Procedimento de Dispensa de Licitação, constante nos autos nº 306877/09, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e a empresa GMG Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda ME.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 306877/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar o Procedimento de Dispensa de Licitação, na modalidade inicial de Pregão Presencial, convertido em Dispensa de Licitação, para a manutenção de bens móveis, inclusas peças e mão de obra necessária, conforme solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, constante nos autos nº 306877/09, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e a empresa GMG Comércio e Manutenção de Máquinas LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1012/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 390681/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Licitação. PREGÃO PRESENCIAL. Objeto: Aquisição de cadeiras para setores diversos do TCE. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para a aquisição de 79 (setenta e nove) poltronas giratórias e 19 (dezenove) poltronas fixas, conforme solicitação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.

Relata a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura a necessidade de adquirir-se 79 (setenta e nove) poltronas giratórias e 19 (dezenove) poltronas fixas para os Gabinetes dos Auditores, DAMP, Diretoria Geral, Diretoria Jurídica, Diretoria de Tecnologia da Informação e Taquígrafia e Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Corte de Contas (fl. 28), a fixação do preço máximo (fl. 26 e 28), a informação da Diretoria Econômico-Financeira dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 29), despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Parecer da DIJUR opinando favoravelmente ao competidor e a todos os atos praticados.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 13312/09 (fls. 154), opinando pela homologação do certame licitatório, com a consequente celebração do contrato.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 13743/09 (fls. 161), manifestando-se pela Regularidade do procedimento em face dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria fora integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Federal nº 8666/93 e na Lei Estadual nº 15608/07, tendo sido devidamente realizada a sessão de Pregão Presencial, em 15/10/2009, sagrando-se como vencedora a Empresa Alberflex Indústria de Móveis, ao preço total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), após a desclassificação da empresa Qualidade Móveis para Escritório Ltda-ME em razão do não atendimento as especificações técnicas dos bens a serem fornecidos (Ata nº 08/2009 às fls. 149).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo MPJTC, **VOTO** pela homologação do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial, constante nos autos nº 390681/09, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e a Alberflex Indústria de Móveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 390681/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial, constante nos autos nº 390681/09, com a consequente formalização do contrato entre esta Corte de Contas e a Alberflex Indústria de Móveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1013/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 430047/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO : NILSON XAVIER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Deferimento de liminar.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Nilson Xavier, Prefeito Municipal de Nova Fátima, inconformado com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 2256/08 – Segunda Câmara, que negou registro à admissão de pessoal complementar de professores, aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/06, bem como aplicou multa cominada no art. 87, I, b, da LC nº 113/05.

O autor afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em decorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Sustenta o requerente que a negativa de registro se deu em virtude de não terem sido juntados documentos essenciais à aferição da legalidade das admissões em questão e por não ter havido a alimentação do sistema SIM-AP, nos termos da Instrução Normativa nº 05/06, falhas estas, que se encontram devidamente sanadas.

Informa também que a admissão de pessoal principal (Protocolo Nº 25836-7/06) foi julgada legal por esta Corte, através da Decisão Definitiva Monocrática nº 805/06, bem como que resta demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Submetido o feito à análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta, no Parecer nº 12126/09 (fls.120), opina pela concessão da liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos da decisão rescindendo, por entender que está comprovada a fumaça do bom direito e o perigo na demora, uma vez que a descontinuidade das aulas ministradas pelos professores em questão acarretaria sérios prejuízos tanto à sociedade quanto aos próprios profissionais, os quais, provavelmente ficariam sem sua única fonte de renda.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 12379/09 (fls.123), com base na Orientação Ministerial nº 01/2009, opina pelo indeferimento do pedido de liminar.

“É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente pedido, verifico que as informações e documentos juntados aos autos dão cumprimento aos requisitos exigidos para a concessão de liminar, previstos no Art. 407-A, I e II do nosso Regimento Interno, conforme explicitado abaixo.

Em atendimento ao inciso I do artigo acima aludido, ressalto que a Decisão Definitiva Monocrática nº 805/06 julgou legal o processo de admissão principal, e que através de uma análise objetiva, é possível constatar o saneamento das irregularidades que carream a negativa de registro, objeto do presente pedido.

Quanto à presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o inciso II do mesmo, entendo que este também está caracterizado, uma vez que indubitáveis e irrecuperáveis seriam os prejuízos ocasionados à coletividade e aos professores, diante da execução do julgado.

No que se refere, entretanto, à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por unidade técnica deste Tribunal, verifico através do documento de fls. 72, que a mesma foi devidamente recolhida.

Assim sendo, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e **VOTO** pela **concessão da medida liminar pleiteada**, suspendendo os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 2256/08 – Segunda Câmara.

Por fim, encaminho os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para atendimento ao estabelecido no § 6º do art. 407-A do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 430047/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - **Conceder a medida liminar pleiteada**, suspendendo os efeitos da decisão materializada no Acórdão nº 2256/08 – Segunda Câmara;

II - Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para atendimento ao estabelecido no § 6º, do art. 407-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1014/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423128/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista contra o Acórdão nº 955/08 – 2ª Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do exercício de 2006. Pelo provimento parcial do recurso, para recomendar a aprovação das contas, com ressalva e recomendações ao Município.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por *Walter Romão de Oliveira*, Prefeito do Município de PORTO RICO, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 955/08, da Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2006, em que figurou como responsável.

Muito embora o recorrente tenha se utilizado equivocadamente da figura do Recurso de Revisão, o então Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, mediante o Despacho nº 3834/08 recebeu a documentação encaminhada como Recurso de Revista, considerando o princípio da fungibilidade recursal contemplado no art. 479, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.

As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Porto Rico relativamente ao exercício de 2006 foram:

a :a) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e

b) extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

Quanto às razões recursais apresentadas pelo Chefe do Executivo, consistem em alegar:

Que a conta corrente 6.307-X do Banco do Brasil é utilizada somente para quitação da folha de pagamento, e que contabilmente o saldo da conta é sempre zero, uma vez que o município faz os pagamentos dos empenhos da folha, líquida e faz os pagamentos dos empenhos através de depósito na conta mencionada, cabendo ao banco efetuar as transferências para as contas dos servidores municipais.

Segundo o recorrente, em 31/12/2006 o saldo bancário da referida conta era de R\$ 18.461,56 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) que, adicionado aos créditos em conta de R\$ 6,87 (seis reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 518,05 (quinhentos e dezoito reais e cinco centavos), totalizou R\$ 19.986,48 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), que representa exatamente a soma do cheque nº 850796 no valor de R\$ 390,22 (trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos) compensado em 02/01/2007, mais o débito do empréstimo no valor de R\$ 11.858,87 (onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) ocorrido em 10/01/2007, mais a transferência de R\$ 6.737,39 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) efetuada em 15/01/2007.

Quanto à remuneração dos agentes políticos, justifica que foi desconsiderado por este Tribunal o reajuste concedido em abril de 2006, na ordem de 8%, por ter sido concedido através de decreto e não por lei específica, conforme preceitua o inciso X do art. 37, da CF/88.

Acrescenta que, considerando o entendimento deste Tribunal de que a correção dos subsídios tem que ser de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro a abril de 2006, que é de 5,97%, foram elaborados novos cálculos e os valores excedentes foram ressarcidos aos cofres municipais, conforme comprovantes anexados aos autos.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, após análise das razões recursais mediante as Instruções nº 4401/08 e nº 5336/08, sugeriu o improvemento do presente Recurso, tendo em vista que:

· Mesmo considerando os valores e ajustes mencionados pelo recorrente, que resultam em saldo zero da conta corrente 6.307-X do Banco do Brasil, não restou comprovado o vínculo empregatício da Sra. *Hérica Neves* nem foram identificados os servidores beneficiados pela transferência no valor de R\$ 6.737,39 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), bem como a origem desses créditos. A conta “folha de pagamento” foi utilizada para o pagamento de empréstimos consignados, saques mediante emissão de cheque e pagamento de tarifas mediante débito em conta, entre outros. Além desses fatos, foi constatada a existência da conta nº 6.050-X, agência 4113-0, do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Porto Rico, a qual foi omitida pelo Município.

· No tocante ao índice utilizado para a correção da remuneração dos agentes políticos, muito embora os agentes tenham efetuado o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente a maior, estes não foram corrigidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 132/09, corroborou a conclusão alcançada pela Diretoria de Contas Municipais, pelo não provimento do Recurso e manutenção da recomendação pela desaprovação das contas.

Finda a instrução, o recorrente procedeu à anexação de novos documentos, recebidos por este Relator através do Despacho nº 1083/09, por força do disposto no art. 367, do Regimento Interno do Tribunal.

A Unidade Técnica, ao se manifestar acerca da documentação apresentada, mediante a Instrução nº 2994/09, constatou a juntada de documentos e esclarecimentos que justificam o ocorrido com relação às contas nº 6.307-X e nº 6.050-X do Banco do Brasil, bem como de cópia do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, comprovando o recolhimento das diferenças percebidas a maior por parte do Prefeito e Vice-Prefeito, com valores corrigidos, além do extrato da conta nº 5258-X, onde aparecem os depósitos referentes às devoluções. Por conseguinte, a DCM retifica seu entendimento anterior, entendendo que os apontamentos podem ser convertidos em ressalva, de modo que opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, com a recomendação de que a conta “folha de pagamento” seja utilizada exclusivamente para o crédito das transferências efetuadas pelo Município, limitado ao valor líquido da folha de pagamento, com a posterior transferência eletrônica para as contas dos servidores públicos municipais.

O MPJTC, em seu Parecer nº 10910/09, acompanhou a conclusão da unidade técnica quanto à possibilidade de conversão das impropriedades apontadas em ressalva, ressaltando, contudo, que a conversão do item referente às inconsistências bancárias em ressalva, com a expedição de recomendação, importa, na técnica jurídica, no provimento parcial do recurso, porquanto o pedido do recorrente almejava a total regularidade do item.

Destarte, o Ministério Público propugna pelo provimento parcial do recurso, para os fins de se recomendar a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Porto Rico, exercício financeiro de 2006, acompanhada da recomendação sugerida pelo Setor Técnico.

VOTO

Com efeito, quanto às conclusões exaradas na instrução deste processo, acompanho a argumentação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que o Recurso interposto teve êxito em justificar a inconsistência dos saldos bancários da conta corrente 6.307-X do Banco do Brasil e os saldos informados no sistema SIM-PCA, de modo a converter a irregularidade assinalada em ressalva.

Considero, ainda, que diante do recolhimento dos valores recebidos a mais pelos agentes políticos, comprovado através da anexação de cópia do DAM – Documento de Arrecadação Municipal e de cópia do extrato da conta onde aparecem os depósitos realizados referentes às devoluções, atualizadas monetariamente, o respectivo item pode, do mesmo modo, ser convertido em ressalva.

Comungo do entendimento do MPJTC, ainda, no sentido de que a conversão em ressalva do tópico referente às inconsistências bancárias importa em provimento parcial do presente Recurso de Revista, uma vez que o pedido do recorrente visava à total regularidade do item. Diante do exposto, **VOTO**, adotando o Parecer nº 10910/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. **WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Porto Rico, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 955/08 da 2ª Câmara, para recomendar a aprovação das contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do recorrente, com ressalva em face às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (LF nº 4320/64 arts. 89 e 105, § 3º) e à extrapolação na remuneração dos agentes políticos em função de reajuste concedido através de Decreto e não de lei específica (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), com a recomendação ao Município de que no futuro a conta “folha de pagamento” seja utilizada exclusivamente para o crédito das transferências efetuadas pelo Município, limitado ao valor líquido da folha de pagamento, com a posterior transferência eletrônica para as contas dos servidores públicos municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso interposto pelo Sr. *Walter Romão de Oliveira*, Prefeito Municipal de PORTO RICO, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 955/08, da 2ª Câmara, para recomendar a aprovação das contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do recorrente, **com ressalva** em face às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (LF nº 4320/64 arts. 89 e 105, § 3º) e à extrapolação na remuneração dos agentes políticos em função de reajuste concedido através de Decreto e não de lei específica (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), com a recomendação ao Município de que no futuro a conta “folha de pagamento” seja utilizada exclusivamente para o crédito das transferências efetuadas pelo Município, limitado ao valor líquido da folha de pagamento, com a posterior transferência eletrônica para as contas dos servidores públicos municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1015/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 539606/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista contra o Acórdão nº 908/2008 – 2ª Câmara. Provimento e modificação da decisão. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Marquinho, exercício financeiro de 2001.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de MARQUINHO, Sr. *Luiz Cesar Pimentel*, contra a decisão contida no Acórdão nº 908/2008 da Segunda Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município, relativas ao exercício de 2001, na gestão do recorrente.

Foram os seguintes os itens que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas:

· Ausência de informação de contas bancárias no Sistema PCA/2001 com saldo no extrato em 31/12/2001;

· Saldos contábeis da conciliação bancária discordante do contido no balanço financeiro para 31/12/2001 e

· Descumprimento do índice mínimo de gastos com pessoal do Magistério.

Constaram, ainda, como motivo de ressalvas: a evolução acima do permitido pelo art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal; a falta de comprovação da compensação de valores constantes da conciliação bancária; a extrapolação ocorrida nos dispêndios com serviços de terceiros em relação ao exercício financeiro de 1999 e o não exercício pleno da capacidade tributária.

Consistem as razões do recurso em alegar que:

· Que o item referente à ausência de informação das contas bancárias no Sistema PCA/2001 diz respeito à conta nº 599-8 da Caixa Econômica Federal, vinculada a Convênio firmado com o INCRA para construção de um poço artesiano, sendo a prestação de contas efetuada junto ao órgão repassador. Segundo o recorrente, o que houve foi um erro contábil, pois tratando-se de construção de imóvel de terceiros, sua execução deveria ter sido contabilizada extra-orçamentariamente; entretanto, apesar da abertura da conta corrente e da aplicação dos recursos repassados, deixou de constar dos registros contábeis do exercício de 2001.

· Quanto aos saldos contábeis da conciliação bancária discordante do contido no balanço financeiro para 31/12/2001, o recorrente justifica que a diferença de R\$ 5.112,11 (cinco mil, cento e doze reais e onze centavos) corresponde à soma dos saldos das contas nº 58042-2 (R\$ 1.950,00) do Banco do Brasil, e nºs 6556-6 (R\$ 1.450,00), 9030-9 (R\$ 1.068,63) e 5313-3 (R\$ 645,09) do Banco Itaú, para as quais não havia sido encaminhada conciliação bancária, menos o valor de R\$ 1,61, que corresponde ao saldo da conta corrente nº 25690-0 do Banco do Brasil, não informada nas disponibilidades do Município;

· Anexação de nova tabela, onde as despesas de pessoal atinjam o montante de R\$ 392.444,82, sendo R\$ 287.672,71 relativo ao pagamento de salário, R\$ 81.758,30 concernente ao pagamento de abono, e R\$ 23.013,81 referente aos encargos patronais, cuja aplicação total representa o percentual de 60,05%.

Quanto aos itens que motivaram as ressalvas, o recorrente não se manifestou.

O Recurso foi recebido através do Despacho nº 5371/08 do Relator do processo de Prestação de Contas por delegação, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 477, do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5249/08, procedeu à análise das razões recursais, considerando as justificativas e a documentação trazida pelo recorrente, concluindo pelo improvimento do presente recurso, por considerar que subsistem as impropriedades apontadas anteriormente, que motivaram a recomendação pela desaprovação das contas através do Acórdão nº 908/08 da Segunda Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 21223/08, corrobora o entendimento da Unidade Técnica pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão atacada.

Considerando a juntada de novos documentos e justificativas complementares por parte do recorrente, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 267/09, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 2668/09, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade com relação aos dois primeiros itens (ausência de informação da conta bancária nº 599-8 – CEF no Sistema PCA/2001 e saldos contábeis da Conciliação Bancária discordante do contido no Balanço Financeiro para 31/12/2001) e opinando pela conversão em ressalva da impropriedade apontada quanto ao descumprimento do índice mínimo exigido com gastos com pessoal do Magistério.

O processo sofreu uma derradeira análise por parte do órgão instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da anexação dos seguintes documentos: comprovante do recolhimento do saldo do convênio junto à Caixa Econômica Federal, cópia do contrato de repasse, cópia do termo de aceitação da obra por parte do INCRA, cópia do extrato bancário demonstrando o recolhimento, bem como justificativa em relação ao valor do rendimento de aplicação do saldo do convênio, e declaração da CEF de que a conta foi encerrada somente em 31/01/2005, mas que não teve movimentação a partir de maio/2002. Tendo em vista os documentos apresentados, a DCM, mediante a Instrução nº 2596/09, considerou sanado o item relativo à ausência de informação da conta bancária nº 599-8 – CEF no Sistema PCA/2001 com saldo em 31/12/2001, mas manteve o opinativo pelo provimento parcial do recurso, por entender que remanesce irregular a questão dos saldos contábeis da conciliação bancária discordante do contido no Balanço Financeiro para 31/12/2001.

O MPJTC, por sua vez, através do Parecer nº 9035/09 manifestou-se pela aceitação das justificativas apresentadas, adotando o princípio da razoabilidade, por considerar que os valores divergentes na conciliação bancária e no Balanço Financeiro de 31/12/2001 são de pouca monta, tendo havido o ajuste necessário no exercício seguinte e a consequente aprovação das contas.

Por conseguinte, o *parquet* concluiu pelo provimento do presente recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 908/08 da Segunda Câmara, aprovando-se com ressalvas as contas do Poder Executivo Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2001.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “*regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*” (inciso II), ou “*irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade*” (inciso III).

Através do presente Recurso de Revista, o postulante encaminhou documentos capazes de demonstrar a regularização dos itens que motivaram a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Marquinho, relativas ao exercício de 2001, com exceção dos valores divergentes na conciliação bancária e no Balanço Financeiro de 31/12/2001.

Contudo, considerando que a divergência de valores apurada é de pequena monta, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de converter em ressalva também esse item.

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contida no Parecer 9035/09, e **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente conversão em ressalva das irregularidades apontadas no Acórdão nº 908/08 da Segunda Câmara, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando, pois, o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas em questão, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Baptistel, relativas ao Poder Executivo de Marquinho, exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente conversão em ressalva das irregularidades apontadas no Acórdão nº 908/08, da Segunda Câmara, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas em questão, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Baptistel, relativas ao Poder Executivo de MARQUINHO, exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1017/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 363560/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1280/09 – 2ª Câmara. Não provimento e manutenção da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Adolfo Schreiner, Prefeito do Município de SANTA MARIA DO OESTE na gestão 2005/2008, contra a decisão contida no Acórdão nº 1280/09 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados ao Município pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, em função do Convênio nº 1220070330/2007, que teve como objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

As contas do referido Convênio foram julgadas irregulares pelos seguintes motivos:

- Ausência de ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- Ausência dos comprovantes das publicações dos procedimentos licitatórios e
- Divergência do valor pago pelo quilômetro rodado, de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), conforme recibos assinados pelos motoristas que realizaram os serviços, e o valor fixado na licitação Tomada de Preços nº 02/2007, que objetivou a contratação de empresa ou pessoa física para a realização dos serviços conveniados, onde figurou como preço máximo o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

Muito embora o gestor das contas não tenha sido condenado a recolher os recursos recebidos, uma vez que não ficou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário, desvio de finalidade ou má-fé, foi-lhe imputada a multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Consistem as razões recursais em alegar:

- Que os documentos solicitados já haviam sido juntados aos autos;
- Que os recursos do Convênio foram rigorosamente destinados à prestação do serviço de transporte escolar, “*não assistindo razão a devolução de valores ao Município*”, e
- Que não houve prejuízo ao erário e que foram atingidos os fins propostos.

A Diretoria de Análise de Transferências se manifestou no processo por meio da Instrução nº 292/09, destacando que, ao contrário do alegado na peça recursal, a decisão recorrida não determinou o ressarcimento de quaisquer valores ao Município ou ao gestor das contas, tendo apenas aplicado a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005 ao gestor por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Quanto ao mérito, de acordo com a DAT o presente recurso não merece prosperar, pois o recorrente, além de omitir-se em comprovar a existência da documentação ausente, limitando-se a alegar que esta se encontrava nos autos, não justificou os pagamentos efetuados a maior aos transportadores em detrimento do preço ajustado contratualmente (de R\$ 1,50/km para R\$ 1,60/km).

Por conseguinte, a unidade técnica, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 10737/09, opina pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão exarada no Acórdão nº 1280/09 da Segunda Câmara, pela irregularidade das contas sob comento.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “*regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*” (inciso II), ou “*irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade*” (inciso III).

Com relação ao Convênio firmado pelo Município de Santa Maria do Oeste com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do MPJTC, que concluem pela manutenção da decisão pela irregularidade das contas, tendo em vista que o gestor responsável, nesta sede recursal, não apresentou os documentos de instrução necessários à comprovação da publicidade de atos relativos à licitação Tomada de Preços nº 02/2007, cuja ausência motivou a desaprovação das contas.

Outrossim, deixou o recorrente de apresentar quaisquer justificativas para o pagamento dos serviços contratados em valor diverso daquele estipulado no processo licitatório realizado para atendimento ao objeto do Convênio.

Diante da constatação de infração à norma legal (art. 116, da Lei nº 8.666/93), hipótese prevista no art. 16, III, da LC nº 113/2005 para o julgamento pela irregularidade em processos de prestação de contas, acato as conclusões do setor técnico e do *parquet*, pela manutenção do julgamento pela desaprovação das contas do Convênio nº 11220070330/2007.

Isto posto, **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. João Adolfo Schreider, para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1280/09 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou IRREGULAR a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Santa Maria do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, mantendo a imputação da multa prevista no art. 87, III, “d”, ao recorrente, na qualidade de gestor das contas, em face à caracterização de falha em procedimentos licitatórios, caracterizada pela não apresentação de documentação referente à nomeação dos membros da comissão e à publicidade dos atos relativos à Tomada de Preços nº 02/2007.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. João Adolfo Schreider, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1280/09, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou IRREGULAR a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de SANTA MARIA DO OESTE e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, mantendo a imputação da multa prevista no art. 87, III, “d”, ao recorrente, na qualidade de gestor das contas, em face à caracterização de falha em procedimentos licitatórios, caracterizada pela não apresentação de documentação referente à nomeação dos membros da comissão e à publicidade dos atos relativos à Tomada de Preços nº 02/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1018/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 476055/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de férias de 30 dias, relativas ao período aquisitivo de 07.12.08 a 06.12.09, efetuada pelo Sr. JAIME TADEU LECHINSKI, Auditor deste Tribunal, a serem usufruídas no período de 24.11.09 a 23.12.09.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 150/09, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido e, ainda, que o mesmo encontra-se em consonância com o Art. 58 § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13838/09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13794/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, opina pela sua concessão, nos termos do requerimento inicial.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, nos termos do art. 58 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo trinta dias de férias ao interessado, nos termos do art. 58 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1022/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 47117-7/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU PEDIDO DE RESCISÃO – MESMO NA ANTIGA SISTEMÁTICA DESTA CASA, NA QUAL SE REUNIA NO MESMO PROCESSO TODAS AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS, A ANULAÇÃO DE DECISÃO RELATIVA AO LEGISLATIVO NÃO SE ESTENDE AO EXECUTIVO, DE MODO QUE A CONTAGEM DE PRAZO PARA PROPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RESCISÃO DEVE SE DAR DA ÚLTIMA DECISÃO TOCANTE AO PODER INTERESSADO, E NÃO DA ÚLTIMA DECISÃO NO PROCESSO – PEDIDO DE RESCISÃO INTEMPESTIVO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de recurso de agravo proposto contra a decisão materializada no Despacho 1.897/2.009-FAMG (folhas 151/153 dos autos 42186-2/09), por meio da qual não foi recebido pedido de rescisão, em virtude de sua intempestividade.

Alega o Interessado, em síntese:

Primeiro, porque a inscrição na DEX só ocorreu em 2009 e antes disso não recebeu qualquer comunicado da DEX – como de praxe. Da mesma forma, a intimação para as restituições determinadas na resolução 8271/2004 só ocorreu em 2009, assim como a baixa dos autos para o julgamento pelo legislativo.

Segundo, porque após o acórdão 1517/2006, o agravante continuou recebendo normalmente as intimações e publicações das decisões do processo, constando como interessado também no acórdão 94/2009. Enfim, todos os efeitos da reprovação das contas só surtiram resultado após o acórdão 94/2009.

Contudo, é por conta do **terceiro** argumento a surpresa do Agravante quanto ao fundamento de que o encerramento formal do processo para o Executivo se deu em 2006. **Em 23 de abril de 2008, o agravante protocolou requerimento formal a este Tribunal, requerendo certidão com todas as pendências que constavam em seu nome e dentre a lista de processos em que o requerente era penalizado por sanção NÃO HAVIA QUALQUER MENÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2001.**

(...)

Por outro lado, ainda que o fundamento de intempestividade pudesse ser aceito, foi este Tribunal que **induziu o agravante em erro, pois todos os seus atos foram no sentido de externar que a prestação de contas de 2001 ainda estava sob análise, o que perdurou até a prolação do acórdão 94/2009.**

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente transcrevo trechos do Despacho 1.897/2.009-FAMG (decisão ora recorrida), no qual foi realizado um relatório minucioso da situação em comento:

Compulsando-se os autos, observa-se que relativamente às contas anuais do Município de Palmital tocantes ao exercício financeiro de 2.001 foram tomadas as seguintes decisões:

(1) Resolução 8.271/2.004 – Exarada em sede da Prestação de Contas Municipal 111752/02, na data de 07 de dezembro de 2.004 – Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo.

(2) Acórdão 5.174/2.004 – Exarado em sede da Prestação de Contas Municipal 111752/02, na data de 27 de janeiro de 2.004 – Desaprovou as contas do Poder Legislativo e aprovou as contas do Fundo de Previdência.

(3) Acórdão 1.517/2.006-Pleno – Exarado em sede do Recurso de Revista 59168/05, na data de 05 de outubro de 2.006 – Negou provimento a apelo recursal relativo ao Poder Executivo, mantendo inalterada a decisão materializada na Resolução 8.271/2.004.

(4) Acórdão 858/2.007-Pleno – Exarado em sede do Recurso de Revista 470730/06, na data de 05 de julho de 2.007 – Deu provimento a apelo recursal relativo ao Poder Legislativo, anulando o Acórdão 5.164/2.004 na parte a ele referente, em virtude de ofensa ao princípio do contraditório.

(5) Acórdão 1.397/2.007-Pleno – Exarado em sede do Recurso de Revista 470730/06, na data de 27 de setembro de 2.007 – Reificou o Acórdão 858/2.007-Pleno, uma vez que tal peça equivocadamente fez menção ao Acórdão 5.164/2.004, ao passo que a decisão que se visava desconstituir era o Acórdão 5.174/2.004.

(6) Acórdão 94/2.009-1CAM – Exarado em sede da Prestação de Contas Municipal 111752/02, na data de 27 de janeiro de 2.009 – Desaprovou as contas do Poder Legislativo.

Conforme já exposto na decisão atacada, “um exame das decisões acima expostas demonstra que a última decisão tomada por esta Corte quando do exame das contas do Poder Executivo do Município de Palmital referentes ao exercício financeiro de 2.001 foi o Acórdão 1.517/2.006-Pleno, de modo que o prazo para proposição de pedido de rescisão se encerrou no ano de 2.008”.

A inscrição de débitos junto à Diretoria de Execuções e o recebimento de publicação das decisões relativas ao Legislativo por parte do Interessado (Prefeito) são irrelevantes para a contagem de prazos recursais e de pedidos de rescisão. Ainda que tais procedimentos tenham ocorrido até 2.009, foi em virtude da antiga sistemática processual desta Casa, na qual se reunia a prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como de entidade da administração indireta, em um mesmo processo.

Quanto à listagem de processos nos quais o Sr. Clério Benildo Back foi responsabilizado, resta claramente indicado o Processo 111752/02 (folhas 14). O fato de o processo ainda estar em trâmite era decorrência da anulação do julgamento das contas do Legislativo, não havendo qualquer discussão no tocante ao Executivo.

Finalmente, mostra-se imprópria a alegação de que esta Corte induziu o Agravante em erro. Todos os atos foram claros no sentido de que ainda estava sob análise a prestação de contas apenas e tão-somente do Poder Legislativo, senão vejamos o teor do Acórdão 1.397/2.007-Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Anular o Acórdão nº 5174/2004, na parte que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal de Palmital relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. João Maria Pereira, devendo-se o processo originário ser encaminhado ao respectivo relator para retorno à fase instrutória, a fim de que seja concedido ao responsável pelas contas o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

(sem destaques no original)

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1026/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 134355/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Não provimento. Ausência de pressupostos para alteração. Matéria já apreciada.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Procuradora Valéria Borba, devidamente subscrito pelo Procurador Geral, usando da faculdade que lhe confere a legislação aplicável à espécie, contra Acórdão desta Casa, de nº. 241/08 – Tribunal Pleno, que determinou o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para análise dos aspectos relativos à legalidade dos atos admissionais e afastou as irregularidades apontadas nos Pareceres da já referida Diretoria e do MPJTC.

O autor alega que a avaliação pautou-se, tão-somente, em títulos e tempo de serviço, sendo estes critérios subjetivos e inadequados. Além, o ato seria contrário ao inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual e, ao final, pede que seja negado registro ao ato de admissão de pessoal.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela improcedência do recurso e citou jurisprudência desta Casa, na qual foram julgadas legais admissões realizadas após testes seletivos simplificados[1].

Da mesma forma o MPJTC entendeu satisfeitos os pressupostos para a contratação, pois a pontuação dos candidatos foi calculada em fatos concretos e claros, não restando margem à subjetividade. Também citou precedentes desta Casa no mesmo sentido. Assim, o Parquet concluiu pela não Provimento do Recurso.

Voto

Após exame da peça recursal, constata-se que a mesma não trouxe qualquer fato ou interpretação jurídica não apreciada anteriormente. Ao contrário, esta Corte já se manifestou sobre em situações similares, acatando a seleção baseada em títulos.

Afigura-se que a forma de avaliação não conduz, necessariamente, ao vício da subjetividade. Assim, é que os pareceres afastaram esta inconstitucionalidade do procedimento.

O Acórdão 241/08 afastava as irregularidades aparentes do procedimento de admissão e pedia o retorno dos autos à DIJUR, a fim de que a mesma verificasse a necessidade de novas diligências. Sucede, contudo, que tal peça resta superada, uma vez que todos os Pareceres foram uníssimos ao afirmar que as admissões merecem registro, logo seria redundante retornar-se ao Acórdão para iniciar procedimento investigação, quando os setores instrutivos e MPJTC já apreciaram o feito e consideraram que o mesmo pode ser registrado.

Assim, em nome da economia processual, sendo que todos os interessados já se manifestaram no presente, o voto é pelo recebimento do Recurso, como tempestivo e, no mérito, pelo seu não provimento, concedendo-se registro às contratações constantes do Edital 110/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 134355/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, como tempestivo, em nome da economia processual, sendo que todos os interessados já se manifestaram no presente, e, no mérito negar-lhe provimento, concedendo-se registro às contratações constantes do Edital 110/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

³ Acórdãos 4043/06 e 3042/07 ambos da 1ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1028/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 254354/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Nulidade decisória não motivada. Improvimento recursal. Manutenção da decisão atacada.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FERNANDO JORGE SIROTI, Prefeito Municipal de Jardim Olinda, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 854/09, da Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação de convênio nº 177/2005, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jardim Olinda, sob a responsabilidade do gestor acima identificado.

A referida decisão se baseou na ausência de procedimento licitatório para aquisição de peças e pneus, uma vez que o convênio previa o repasse de recursos para atender à prestação de serviços de transporte escolar.

Em preliminar o recorrente argui a nulidade da decisão oburgada na medida em que houve equívoco no corpo do Acórdão que ao invés de se reportar ao Município de Jardim Olinda se mencionou Município de Porto Barreiro, e por conta disso, houve prejuízo à parte.

Enfrentando as razões recursais entende a Diretoria de Análise de Transferências, que o recurso não merece ser provido, portanto, a decisão deve ser mantida, bem como, a preliminar rejeitada em face de não evidenciar-se prejuízo ao recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 8217/09, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no referido Acórdão.

Voto

Considerando o exposto na peça recursal, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que analisaram com propriedade as questões constantes dos autos, que as tomo como baliza para minha decisão.

Contudo, desejo acrescentar aos referidos argumentos, relativamente à preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente que as publicações necessárias ao foro legal dos atos, todas foram feitas de modo a identificar corretamente a parte responsável, assim se dando, nos mesmos moldes, quanto ao Acórdão vergastado. Portanto, é de se rejeitar a preliminar de nulidade decisória.

Quanto ao mérito da decisão inicial que tratou da irregularidade da comprovação por conta da não realização ou apresentação do certame licitacional para seleção da melhor proposta para aquisição de peças e pneus restou evidenciado nos autos que as argumentações da parte não lograram êxito em demonstrar nem a existência do procedimento, ou, na sua ausência a motivação legal do enquadramento ou fatos outros que pudessem atenuar tal procedimento, por isso, não merece provimento a peça recursal. Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada, nos seus exatos termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 254354/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente **Recurso de Revista interposto por Fernando Jorge Siroti, Prefeito Municipal de Jardim Olinda, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 854/09, da Segunda Câmara,** mantendo-se inalterada a decisão atacada, nos seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1042/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 86120/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ASSUNTO : APOSENTADORIA DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria. Auditor do Tribunal de Contas. MPJTC pela Legalidade e Registro. Voto pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro do Decreto de Aposentadoria nº 5170/09, do Auditor Roberto Macedo Guimarães, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva.

Submetidos os autos a análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este, mediante o Parecer nº 11173/09 – MP (fls.48), opinou pela Legalidade e Registro do Ato Aposentatório.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo o Parecer do Órgão Ministerial **VOTO** para que o Tribunal julgue pela legalidade e registro do Decreto nº 5170/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Roberto Macedo Guimarães, RG nº 327.857, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas, com idade de 68 (sessenta e oito) anos e com tempo de contribuição de 52 anos, 02 meses e 23 dias e proventos mensais no valor de R\$ 21.005,68 (vinte e um mil e cinco reais e sessenta e oito centavos), mantida a paridade e isonomia com os Auditores em atividade. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA DE TOGADO protocolados sob nº 86120/09,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5170/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Roberto Macedo Guimarães, RG nº 327.857, no cargo de Auditor do Tribunal de Contas, com idade de 68 (sessenta e oito) anos e com tempo de contribuição de 52 anos, 02 meses e 23 dias e proventos mensais no valor de R\$ 21.005,68 (vinte e um mil e cinco reais e sessenta e oito centavos), mantida a paridade e isonomia com os Auditores em atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1043/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 466114/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 33 DA LEI 15.608/07. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre contratação direta, pretendida por esta Corte de Contas, de local para a realização do XXV Congresso Brasileiro dos Tribunais de Contas do Brasil. Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento verifica-se às fls. 27 a indicação orçamentária e o referido impacto financeiro da despesa pretendida, conforme formulário produzido pela Diretoria Econômico-Financeira deste Tribunal.

A Unidade de controle interno exarou a informação nº 023/09, entendendo que o presente expediente obedeceu o fluxo previsto na Instrução de Serviço nº 001/2009, podendo a contratação ocorrer diretamente.

Os autos foram encaminhados ao presidente da Comissão Organizadora do já citado evento, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que ponderou que a contratação direta poderia ocorrer com base no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93[1].

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, exarou a informação nº 38/2009, entendendo que a contratação direta poderia ocorrer com base nos incisos IV ou X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo como correlatos na Lei Estadual nº 15.608/07, o art. 34, incisos IV e VIII.

Com efeito, a referida comissão apresenta minuta contratual, cujo objeto previsto em sua cláusula primeira preconizou, *in verbis*:

“O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de hospedagem, hotelaria, infra-estrutura e locação de equipamentos, necessários à realização do 25º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil”.

A Diretoria Jurídica emitiu o parecer nº 13318/09, no qual conclui que a contratação direta encontra respaldo no art. 24, X da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 34, VIII da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a minuta contratual constante do processo está em condições de ser firmada.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº 13.417/09, no qual não se opõem a contratação direta pretendida, em razão dos opinativos precedentes constantes dos autos em apreço.

Este Relator procedendo a análise inicial dos elementos constates dos autos ora em comento, entendeu com a devida *venia* que a situação objeto da contratação pretendida não se enquadra nos preceptivos legais previstos no art. 24, IV ou X da Lei nº 8.666/93[2], razão pela qual exarou o despacho nº 2812/09, destinado a Escola de Gestão Pública da Casa, segmento administrativo solicitante da contratação, para que esclarecesse as razões de escolha do Hotel Bourbon.

Em cumprimento ao determinado, a supra-citada Escola emitiu a informação nº 034/09, na qual ponderou que o objeto da contratação não é o consignado na minuta contratual, mas sim trata de “contratação de locação de espaços e atividades correlatas ao evento”. E mais, que a escolha do local para a realização do conclave levou em consideração espaço para atender 500 (quinhentos) participantes, mais salas de apoio para a realização de oficinas e defesa de teses; a sua localização; além da infra-estrutura para que as refeições sejam servidas no local e a possibilidade de hospedagem dos participantes do evento.

Ponderou, ainda que outros hotéis na região foram consultados, entretanto, sem condições para o atendimento do porte do evento.

Por fim, esclareceu que outro hotel[3] que teria condições de albergar o evento, não possuía disponibilidade de data e mesmo assim, o valor[4] cobrado era superior ao ora proposto pelo Hotel Bourbon.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do acima exposto percebe-se que a questão central prende-se ao objeto da contratação para com isso definir-se o seu supedâneo legal.

Dos documentos e informações colacionadas ao processo entende-se que a realização de um evento desta magnitude – XXV Congresso Brasileiro dos Tribunais de Contas do Brasil – exige uma infra-estrutura notável, envolvendo auditório para 500 (quinhentas) pessoas, salas contíguas para eventos paralelos (oficinas e defesa de trabalhos científicos), fornecimento de *coffee break*, alimentação aos congressistas e hospedagens dos mesmos.

Destarte, depreende-se que o objeto da contratação é a prestação de serviços visando a utilização de espaços (auditório e salas), fornecimento de alimentação e hospedagem de possíveis palestrantes.

Sendo assim, e considerando que o Hotel Bourbon, para a data prevista para o evento, é o único em condições de atendê-lo e considerando que seu preço é condizente com o mercado, sendo sua proposta inferior a constante nos autos apresentada pelo Hotel *Four-Points by Sheraton*, o que a nosso sentir inviabiliza qualquer procedimento concorrential, deve-se-á aplicar *in casu o caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 c/c o *caput* do art. 33 da Lei nº 15.608/07, uma vez que a competição é inviável.

Portanto, **VOTO** pela contratação direta do Bourbon Curitiba *Convention* Hotel, no valor contido em sua proposta de fls. 49 a 52, com base no *caput* dos arts. 25 e 33, respectivamente, das Leis nºs. 8.666/93 e 15.608/07.

Por fim, ressalta-se que para a celebração do referido contrato, o contratado deverá apresentar a documentação necessária nos termos do ordenamento jurídico vigente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 466114/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o procedimento de contratação direta do Bourbon Curitiba *Convention* Hotel, local para a realização do XXV Congresso Brasileiro dos Tribunais de Contas do Brasil, no valor contido na proposta de fls. 49 a 52, com base no *caput* dos arts. 25 e 33, respectivamente, das Leis nºs. 8.666/93 e 15.608/07, ressaltando que, para a celebração do referido contrato, o contratado deverá apresentar a documentação necessária nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

⁴ Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

² Tendo como correlatos na Lei Estadual nº 15.608/07, os incisos IV e VIII

³ Four-Point By Sheraton.

⁴ Hotel Four-Point R\$ 123.145,00 – Hotel Bourbon R\$ 103.259,20.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 17 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 107840/09

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 158525/09

Entidade: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO

Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ

APOSENTADORIA

Processo: 307603/04

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARMEN LUCIA SOLAREWICZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 466652/06

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 529325/08 Nova Audiência desde 27/10/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 165670/09

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220096/07

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Interessado: MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCH

Processo: 36760/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE

Processo: 123667/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, JULIANA CRISTINA HELENO

Processo: 171610/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ

Interessado: CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, JOSE CARLOS MENEGON

Processo: 182736/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

APOSENTADORIA

Processo: 165551/05

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROSA APARECIDA EULALIA KUK

Processo: 292554/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EXPEDITO CALIXTO

PENSÃO

Processo: 222583/06

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARIA ROSA MOREIRA

Processo: 216823/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NICOLLE CLOE NASSUR

Processo: 306648/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LADY BITTENCOURT GROLLMANN

RESERVA

Processo: 454868/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 481292/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 300615/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 324867/09 Vistas desde 10/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

AUDITORIA

Processo: 400763/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 175730/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 189722/09 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 189749/09 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Adiado desde 03/11/2009
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 280777/08
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 659300/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 158991/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO
Interessado: NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI

Processo: 170908/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Processo: 171483/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: GERÔNIMO TASIOR

Processo: 175349/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL
Processo: 181667/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 253722/09
Entidade: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA
Interessado: ARISTIDES SCHIER DA CRUZ, GILBERTO PASCOLAT

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 568459/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 286082/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 350503/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES

Processo: 581750/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125887/08 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 156650/08 Vistas desde 27/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 125410/05 Vistas desde 20/10/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502705/06 Adiado desde 03/11/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134227/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ALAIR JOSE FERREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 599095/07 Adiado desde 03/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: AYAKO OYAMAGUTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 266081/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 406738/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Processo: 631606/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 395671/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 503784/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 39 de 03 de novembro de 2009

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *trigésima nona* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 27 de outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão de processos em mesa** para julgamento. Foram **devolvidos** os processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e; 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ambos pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os seguintes processos: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 237899/08, 450153/09, 441596/09, 103399/09, 646298/07 na Diretoria Jurídica; 393842/09, 435197/09 na Diretoria de Contas Estaduais; e da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 407045/09 na Diretoria de Contas Estaduais, e; 193440/08, 176833/09, 249334/09 na Diretoria de Análise de Transferências. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 192890/07, 191638/09, 285804/04, 211779/09, 202441/03, 445982/09, 448493/09, 461066/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 120749/09, 157006/09, 168873/09, 176175/09, 235074/09, 386992/03, 401365/09, 46382/09, 418120/07, 119852/08, 136528/08, 476140/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 178933/09, 181969/09, 185417/09, 189714/09, 190437/09, 214727/09, 171602/09, 177813/09, 31733/09, 522690/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 147852/07, 431542/07, 432468/07, 450610/07, 439489/07, 541690/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Durante o relato dos autos 386992/03, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o próprio Relator fez um apelo para que seja encaminhada ao Relator dos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 500117/06, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, uma solicitação para que estes autos sejam levados para apreciação do Plenário desta Casa o mais breve possível, uma vez que há muitos processos que estão sendo sobrestados em função do aguardo da decisão desta Uniformização. Os membros componentes do Colegiado corroboraram a solicitação, motivando o PRESIDENTE a subscrever o ofício encaminhado ao Auditor. Foram **redistribuídos** para lavratura de Acórdão os processos 431542/07, 432468/07 e 450610/07 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em virtude de ter proferido voto vencedor. Não houve concessão de **vista**. **Continuaram com vista** os processos nº: 189722/09 e 189749/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ambos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125410/05 e 156650/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ambos ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 125887/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve concessão de **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 529325/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 420696/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e; 599095/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e; 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 244690/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277852/04, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e; 147267/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 152139/07, 158544/07, 375049/07, 434207/07, 594930/07, 170742/08, todos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, do dia três do mês de novembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *trigésima nona* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de novembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1859/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 19289-0/07
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCIA SCHIER BROCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock, Diretora Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 252/2.009, a folhas 284/286) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 07/2.006;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 5ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.125/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1860/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 19163-8/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – RECURSOS DEVOLVIDOS INTEGRALMENTE; COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO – BAIXA DE PENDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo Largo. O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras em escola, o valor pactuado foi de R\$ 1751756,99, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.337/2.009) manifesta-se pela baixa da pendência, uma vez que devolvidos integralmente os repasses aos cofres do Estado.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.436/2.009) também opina pela baixa de pendência, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o cancelamento do convênio, solicitado pelo Município de Campo Largo, assim como o fato de que os recursos foram integralmente devolvidos aos cofres do Estado, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da presente pendência.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa da pendência, de responsabilidade do Sr. Edson Darlei Basso, CPF 254.674.689-87, Prefeito de Campo Largo no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 3 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1861/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 285804/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARIA ANTONIA MIRANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL – READAPÇÃO DA SERVIDORA – APROVEITAMENTO COMPULSÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A SERVIDORA – LEGALIDADE E REGISTRO – MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 5423/2004, do Município de Guaratuba, publicado no jornal oficial local de 22/06/04, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA ANTONIA MIRANDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/04/1990, contando com período de contribuição de 17 anos, 04 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 474,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9170/09) manifesta-se pelo registro, com imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13624/09) opina pelo registro do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Jurídica entende que o feito merece ser registrado, porém, os esclarecimentos prestados pelo Município não tem o condão de afastar a incidência de multa administrativa anteriormente proposta no opinativo 9802/07-DIJUR, haja vista o não cumprimento integral do propugnado no opinativo supra, chancelado pelo Despacho nº 897/2006-FAMG, fls. 47, que solicitou o encaminhamento do demonstrativo de cálculo dos proventos, bem como a devolução do Processo de Admissão de Pessoal nº 479250/04. A municipalidade encaminhou certidão de tempo de contribuição, análise dos direitos do servidor e cálculo da média. Restou faltante o demonstrativo propriamente dito, de forma que a diligência não foi cumprida a contento.

Ademais, após inúmeras diligências, a municipalidade apenas se limitou a uma anêmica resposta, deixando de cumprir a determinação de devolução dos autos de Admissão de Pessoal nº 479250/04, por inúmeras vezes solicitadas.

Já o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de conceder registro ao feito, tendo em vista haver sido respeitados os pertinentes legais.

Mesmo sendo possível analisar a regularidade do ato, resta claro, conforme demonstrado pelo Setor Técnico, que a municipalidade deixou de cumprir in totum as determinações desta Corte, motivo pelo qual endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/2005, à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita do Município de Guaratuba.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/2005, à Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita do Município de Guaratuba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1862/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21177-9/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARIA VISLEN DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – ATO DE INATIVAÇÃO DEVIDAMENTE CANCELADO – DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 234/2.009, do Município de Terra Boa, publicada no Jornal "Tribuna de Cinaorte" de 1º de maio de 2.009, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria Vislen da Silva, no cargo de Professor. Durante o trâmite do feito foi apresentada a Portaria 354/2.009, por meio da qual foi cancelado o ato de inativação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.095/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.248/2.009) opinam pela devolução do feito à origem, para arquivamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, durante o trâmite do expediente, a Municipalidade demonstrou haver devidamente tornado sem efeito o ato de inativação, acolho as propostas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem, onde deverá ser arquivado.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do expediente à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1863/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20244-1/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AUTOS SOBRESTADOS. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRAMITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pensão que se encontra sobrestada na Diretoria Jurídica aguardando o julgamento do processo de admissão de pessoal 378498/07.

A DIJUR (Informação 3.257/2.008) assegura que o prazo do sobrestamento esgotou, motivando-a a encaminhar o feito a este Relator para apreciação de um novo sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno desta Casa, assim como as devidas informações atualizadas constantes dos autos, voto pela determinação de novo sobrestamento do expediente, consoante opinativo dos órgãos instrutivos.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1864/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 445982/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Paracacity solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1262/09) indica que no seu âmbito de atuação o Município está quite com suas obrigações, portanto, pelo deferimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 139/09) entende que existe óbice para o deferimento, entretanto, por força da liminar judicial em ação cautelar inominada nº 543/2007, deixa de constituir impedimento à obtenção da certidão.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13276/09) opina pelo deferimento da certidão liberatória "objeto deste processo, em obediência à ainda vigente decisão judicial interlocutória proferida nos autos de ação cautelar inominada de nº. 543/2007, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de suspender os efeitos da Resolução n.º 5387/2004".

O Ministério Público de Contas (Parecer 13664/09) manifesta-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas pelos Setores Técnicos, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas e a liminar judicial vigente, prolatada na ação cautelar inominada nº 543/2007, que determinou a exclusão do Município de Paracacity do cadastro de inadimplentes deste Tribunal, voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, com validade até a revogação da liminar ora comentada ou até 28 de fevereiro de 2010.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória, com validade até a revogação da liminar ora comentada ou até 28 de fevereiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1865/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 448493/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCO LOWEN

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento do Sr. Francisco Lowen, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-D/09, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do disposto no § 1º, III, "a", do art. 40, da Constituição Federal.

A folhas 05 e seguintes a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 135/2.009) noticia que o Interessado possui 66 anos de idade, tempo de contribuição equivalente a 45 anos e 01 dia, além de mais de 16 anos, 06 meses e 08 dias no cargo efetivo.

Diretoria Jurídica (Parecer 12.910/2.009) e Ministério Público de Contas (Parecer 13.582/2.009) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras inseridas no § 1º, III, "a", do art. 40, da Constituição Federal, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Francisco Lowen, a partir da data (22/07/2.009) de efetivação do implemento das condições para inativação, consoante jurisprudência desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Francisco Lowen, a partir da data (22/07/2.009) de efetivação do implemento das condições para inativação, consoante jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1866/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 461066/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME CELETISTA – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESTADUAL – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Carlos Alberto Rola Fernandes, Analista de Controle, AC-E/10, desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 17 anos, 04 meses e 05 dias, conforme esclarece a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 143/09, a fls. 10 e 11).

A Diretoria Jurídica (Parecer 13.140/2.009, a fls. 17-18) opinou pelo deferimento do pleito e averbação em ficha funcional do tempo prestado na iniciativa privada num total de 17 anos, 04 meses e 05 dias para fins de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13.576/2.009) não se opôs ao deferimento do pedido e corrobora o entendimento do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Art. 201 –

...

§9º -Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

...omissis...”.

Isso posto, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo a 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, para efeitos de aposentadoria.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de averbação do tempo de serviço relativo a 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, para efeitos de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 120749/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : HERMES WICHOFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 439/2007). VIGÊNCIA 14/12/2007 A 16/12/2009. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 40.800,00, ACRESCIDO DE R\$ 785,46 DE RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 8.160,00 DO INGRESSO DA CONTRAPARTIDA - TOTAL DE R\$ 49.745,46. INOBSERVÂNCIA A DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 – FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 - REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio nº 439/2007) firmado entre o Município de Mauá da Serra e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil, oitocentos reais), referente ao repasse, acrescido de R\$ 785,46 (setecentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), de ingresso da contrapartida. Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 46.456,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), bem como o recolhimento do saldo aos cofres estaduais de R\$ 3.289,46 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais, quarenta e seis centavos), fls. 56. O termo teve por objeto a construção de imóvel (laboratório de informática) e aquisição de equipamentos para o programa de contrarturno Intersetorial e Conselho Tutelar.

Após preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.732/09, fls. 109 a 114, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:

a) ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;

b) Ausência das publicações dos extratos de editais dos procedimentos licitatórios.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 953/09-OCN-DAT, fls. 116, foi citado o Sr. Hermes Wichoff, gestor das contas, que através de procurador constituído apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 24094-9/09, fls. 117 a 123.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 3.344/09, fls. 124 a 128, ressalta que a municipalidade deixou de publicar os extratos de editais dos procedimentos licitatórios, contrariando os termos do próprio convênio, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993. Ao final, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador de despesas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.720/09, fls. 129 a 131, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, concluiu pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

“ a) No que se refere à Licitação, Carta Convite n.º 30/2008, empregada pelo Município, nota-se que não houve observância do disposto no art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual esta modalidade de licitação vincula-se ao número MÍNIMO de 3 propostas válidas. É o que preceitua a Súmula 248 do TCU (não obstante esta Corte sustente que este fato não deva motivar a desaprovação de contas). Entretanto, conforme defendido pelo TCU, esta postulação busca “evitar situações, já detectadas diversas vezes pelo Tribunal, em que são realizadas licitações ‘de fachada’, nas quais são convidadas três empresas, sabendo-se de antemão que apenas uma tem condições de fornecer o produto ou executar o serviço. Ou mesmo, situações em que não está presente a má-fé, mas o nível de competição verificado no certame é baixo, e existem outras empresas, não convidadas, aptas a participar da licitação”. b) Ressalta-se ainda que o procedimento licitatório supracitado desrespeitou também o contido no art. 21, § 2º, IV, da referida Lei uma vez que não atentou para o prazo mínimo de cinco dias para o recebimento das propostas, haja vista que o Edital de Convite e a Ata de Abertura e Julgamento datam do mesmo dia, 24/04/2008, como é possível verificar através dos documentos de fls. 58 e 64).

c) Por fim cumpre destacar que não houve publicação dos procedimentos de licitação empregados neste processo, como bem observou a DAT, o que fere as regras contidas no art. 31, da Lei Estadual nº 15.608/07. Referida obrigação constava, expressamente, do parágrafo segundo da cláusula primeira do Termo de Convênio (fl. 19), não havendo motivo plausível para a sua desconsideração ainda mais em vista do fato de os recursos serem do Estado do Paraná (art. 138 da LLC/PR).”

Ato contínuo, por determinação deste Conselheiro foi concedido prazo ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Em consequência foi juntado aos autos o protocolo nº 42429-2/09, fls. 134 a 142, inclusive o Termo de Retificação (fls. 142) que corrigiu a data constante na Ata de abertura e julgamento relativa ao Convite nº 30/2008.

Devolvido à Unidade Técnica foi emitida a Instrução nº 6.112/09, fls. 143 a 147, ratificando posicionamento anterior, no sentido de julgar regular com ressalva, em face da falta de publicação dos procedimentos licitatórios. Manteve, ainda, a multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.864/09, fls. 148, acolheu os documentos e esclarecimentos apresentados em sede de contraditório, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à execução da ausência de publicação dos editais dos procedimentos licitatórios, os demais documentos e esclarecimentos foram apresentados, o Termo de Objetivos Atingidos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (fls. 121), acompanhando a Instrução nº 6.112/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.864/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 439/2007), firmado entre o Município de Mauá da Serra e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios de 2008/2009, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil, oitocentos reais), referente ao repasse, acrescido de R\$ 785,46 (setecentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), de ingresso da contrapartida.

II – nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Hermes Wichoff, Prefeito Municipal, em face da inobservância de formalidade determinada na Lei Federal nº 8.666/1993.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 120749/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 439/2007), firmado entre o Município de Mauá da Serra e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios de 2008/2009, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil, oitocentos reais), referente ao repasse, acrescido de R\$ 785,46 (setecentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), de ingresso da contrapartida.

II – Aplicar multa administrativa de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Hermes Wichoff, Prefeito Municipal, em face da inobservância de formalidade determinada na Lei Federal nº 8.666/1993.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1868/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 157006/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE ADEÇÃO Nº 1220080643/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 22.692,17, ACRESCIDO DE R\$ 767,16 – TOTAL DE R\$ 23.459,33. AUSÊNCIA DE DADOS RELATIVOS A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NO SISTEMA SIM-AM POR PARTE DO TOMADOR DOS RECURSOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080643/2008) firmado entre o Município de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 22.692,17 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais, dezessete centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 767,16 (setecentos e sessenta e sete reais, dezesseis centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 23.459,33 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, trinta e três centavos). As despesas comprovadas somaram R\$ 20.703,14 (vinte mil, setecentos e três reais, quatorze centavos), restando o saldo de R\$ 2.756,19 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais, dezenove centavos), recolhido aos cofres estaduais conforme comprovante as fls. 54. O termo teve como objeto a prestação do serviço de transporte escolar.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.772/09, fls. 58 a 61, destacando a realização de despesas com a compra de pneus no valor de R\$ 18.870,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta reais) sem a indicação da realização do devido processo licitatório. Ainda, a ausência de dados a respeito da execução do convênio no sistema SIM-AM, cuja informação é de responsabilidade do município tomador dos recursos. Ato contínuo, através do Ofício nº 1.963/09-OCN-DAT, fls. 63, foi citado o Sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal, que apresentou novos documentos e esclarecimentos por meio do protocolo nº 34091-9/09, fls. 66 a 121.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 4.969/09, fls. 122 a 125, expondo que a documentação apresentada sanou parcialmente as impropriedades anteriores, pois, ausentes os dados da execução do convênio no sistema SIM-AM, cuja responsabilidade recai sobre o município tomador dos recursos. Conclui, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.011/09, fls. 126, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, expõe posicionamento pessoal no sentido de que a transferência para a manutenção do serviço de transporte escolar (estadual) deve-se a contrato entre o Estado do Paraná e a municipalidade, e não convênio. Assim, manifesta-se pela baixa da pendência, com determinação de que seja anotado no Sistema SIM-AM a execução do ajuste.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese a conclusão exarada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, tal entendimento não foi acolhido pelas Câmaras desta Corte. Desta forma, considerando que o gestor das contas atendeu parcialmente as determinações deste Tribunal, acompanho a Instrução nº 4.969/09 da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080643/2008) celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 22.692,17 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais, dezessete centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 767,16 (setecentos e sessenta e sete reais, dezesseis centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 23.459,33 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, alertando-se ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a necessidade de informar em procedimentos futuros, os dados relativos à execução do convênio ou ajuste, no sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 157006/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (termo de adesão nº 1220080643/2008) celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 22.692,17 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais, dezessete centavos), relativo ao repasse recebido, acrescido de R\$ 767,16 (setecentos e sessenta e sete reais, dezesseis centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 23.459,33 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, acompanhando a Instrução nº 4.969/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e considerando que o gestor das contas atendeu parcialmente as determinações deste Tribunal;

II – Determinar seja alertado o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a necessidade de informar em procedimentos futuros, os dados relativos à execução do convênio ou ajuste, no sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1869/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 168873/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 03/2004). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SALDO DE R\$ 375.747,72, PROVENIENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OBJETO DO PROCESSO Nº 21040-6/07, JÁ APECIADA PELA CORTE. RENDIMENTOS FINANCEIROS DO PERÍODO DE R\$ 38.521,98; OUTROS CRÉDITOS DE R\$ 425,13. TOTAL DE RECURSOS R\$ 414.694,83. DESPESAS DO PERÍODO DE R\$ 50.590,82. SALDO A COMPROVAR R\$ 364.104,01. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 03/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 375.747,72 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais, setenta e dois centavos), referente ao saldo que restou da prestação de contas parcial objeto do processo nº 21040-6/07, acrescido de R\$ 38.521,98 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais, noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 425,13 (quatrocentos e vinte e cinco reais, treze centavos), de outros créditos, totalizando R\$ 414.694,83 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e três centavos). As despesas comprovadas no período somaram R\$ 50.590,82 (cinquenta mil, quinhentos e noventa reais, oitenta e dois centavos). O termo teve por objeto a adequação e estruturação do Centro de Bioequivalência na UFPR.

Após exame da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.170/09, fls. 181 a 184, opinando pela regularidade da prestação de contas, sugerindo a inscrição do saldo de R\$ 364.104,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais, um centavo), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.896/09, fls. 185, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.170/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.896/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 03/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 414.694,83 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e três centavos), sendo R\$ 375.747,72 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais, setenta e dois centavos), de saldo do exercício de 2007, R\$ 38.521,98 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais, noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 425,13 (quatrocentos e vinte e cinco reais, treze centavos) de outros créditos.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 50.590,82 (cinquenta mil, quinhentos e noventa reais, oitenta e dois centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 364.104,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais, um centavo), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168873/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 03/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2008, no valor total de créditos de R\$ 414.694,83 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e três centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.170/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.896/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a anotação, na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 364.104,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais, um centavo), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 50.590,82 (cinquenta mil, quinhentos e noventa reais, oitenta e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1870/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 176175/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : EDSON LUIZ DELSOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO ITARARÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1120040298/2003). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 67.043,18, ACRESCIDO DE R\$ 4.088,65, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DE R\$ 71.131,83. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07 E ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. CONCEDIDO CONTRADITÓRIO, SEM A MANIFESTAÇÃO DA PARTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio nº 1120040298/2003) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 67.043,18 (sessenta e sete mil, quarenta e três reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 4.088,65 (quatro mil, oitenta e oito reais sessenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 71.131,83 (setenta e um mil, cento e trinta e um reais, oitenta e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.802/09, fls. 42 a 46, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Ainda, apontou o atraso de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas. Concluiu, opinando pela regularidade das contas com ressalvas. Sugeriu, também, a aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.616/09, fls. 47 e 48, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

Independente das conclusões exaradas pelos órgãos da Casa, por determinação deste relator, foi citado (Ofício nº 2.530/09, fls. 50) o Sr. Edson Luiz Delsoto, gestor da Entidade, para que exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, em virtude da sanção administrativa proposta. No entanto, o prazo transcorreu e a parte deixou de se manifestar.

Retornou o processo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 51 a 55), que ratificaram as manifestações anteriores.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas e o atraso no encaminhamento da prestação de contas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 5.943/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.876/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040298/2003), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 67.043,18 (sessenta e sete mil, quarenta e três reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 4.088,65 (quatro mil, oitenta e oito reais sessenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 71.131,83 (setenta e um mil, cento e trinta e um reais, oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Delsoto.

II - nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), ao Sr. Edson Luiz Delsoto, gestor das contas, em face do atraso de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas.

III - Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV - Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os prazos para protocolização das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176175/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1120040298/2003), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 67.043,18 (sessenta e sete mil, quarenta e três reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 4.088,65 (quatro mil, oitenta e oito reais sessenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 71.131,83 (setenta e um mil, cento e trinta e um reais, oitenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Delsoto;

II - Aplicar multa administrativa de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), ao Sr. Edson Luiz Delsoto, gestor das contas, em face do atraso de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias, no encaminhamento da prestação de contas;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;

IV - Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os prazos para protocolização das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1871/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 235074/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VALENTIN DARCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 017/2006). VIGÊNCIA 23/06/2006 A 31/12/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 73.724,30. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE MULTA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio nº 017/2006) firmado entre o Município de Manoel Ribas e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 73.724,30 (setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais, trinta centavos), que teve por objeto a pavimentação de ruas com pedras irregulares. Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.949/09, fls. 74 a 76, quando apontou as seguintes irregularidades: a) parecer da UGT constante a Planilha DAT 09, sem a assinatura dos seus membros; b) atraso de 25 (vinte e cinco) dias na protocolização da prestação de contas.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 2.730/09-OCN-DAT, fls. 78, foi citado o Sr. Valentin Darcin, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 41334-7/09, fls. 80 a 82. Vale ressaltar que o ordenador das despesas efetuou, antecipadamente, o recolhimento de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, sugerida no item 1, da Instrução nº 4.949/09- DAT.Au:

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 5.894/09, fls. 83 e 84, enfatiza o cumprimento total da determinação anterior, opinando pela regularidade com ressalva, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na protocolização das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.202/09, fls. 85, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na protocolização dos documentos, o ordenador das despesas apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 5.894/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.202/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 017/2006), firmado entre o Município de Manoel Ribas e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 73.724,30 (setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, alertando-se, para que em procedimentos futuros, seja respeitado o prazo estipulado para apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235074/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 017/2006), firmado entre o Município de Manoel Ribas e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 73.724,30 (setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, alertando-se, para que em procedimentos futuros, seja respeitado o prazo estipulado para apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 386992/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELIANE LOHMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 50011-7/06 – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sr. Eliane Lohmann, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.u:

Os autos foram sobrestados em atenção aos despachos nºs 740/07, 1.046/07 e 2.732/08. Decorrido o prazo, a Diretoria Jurídica informa as fls. 211, que o processo nº 50011-7/06, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, encontra-se, ainda, pendente de julgamento. Sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 50011-7/06, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 386992/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 50011-7/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 401365/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALKIRYA THEREZA PRESTES
ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO POR MORTE. CONVALIDAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO

A ParanaPrevidência encaminha documentos relativos a convalidação do benefício de pensão por morte concedida, inicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado do Paraná a Sra. Walkiryia Thereza Prestes, viúva do Sr. Amazor Prestes, falecido em 25/11/1993.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.122 de 22/08/2001, publicada no Diário Oficial nº 6.060 de 29/08/2001, e convalidou todos os benefícios de pensão previdenciária concedidos no período de outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme anexo juntado as fls. 15.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.190/09, fls. 26, opina pela legalidade e registro do ato em análise.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.756/09, fls. 27.

VOTO

Do exposto, acompanhando os Pareceres nºs 12.190/09 e 12.756/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 4.122 de 22/08/2001, publicada no Diário Oficial nº 6.060 de 29/08/2001, que convalidou o benefício previdenciário concedido a Sra. Walkiryia Thereza Prestes, viúva do Sr. Amazor Prestes, falecido em 25/11/1993.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 401365/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 4.122 de 22/08/2001, publicada no Diário Oficial nº 6.060 de 29/08/2001, que convalidou o benefício previdenciário concedido a Sra. Walkiryia Thereza Prestes, viúva do Sr. Amazor Prestes, falecido em 25/11/1993, acompanhando os Pareceres nºs 12.190/09 e 12.756/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 418120/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNESPAR-FACULDADE DE ARTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 013/2007. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Unespar - Faculdade de Artes do Paraná, referente a admissões de Professores (11), efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 013/2007.

Após diligências promovidas, o processo foi remetido à Diretoria Jurídica, que lançou o Parecer nº 6.139/09, fls. 174, concluindo pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento nº 121/09, fls. 175 a 177, propôs nova diligência para que a Entidade comprovasse que as contratações em tela foram realizadas de acordo com as hipóteses determinadas na Lei Estadual nº 108/2005. O referido posicionamento foi acolhido pelo relator conforme despacho de fls. 182. Em consequência, o gestor da Unespar-Faculdade de Artes do Paraná juntou o protocolo nº 46957-1/09, fls. 188 a 217.

Devolvido ao Órgão Ministerial novo Parecer foi lançado sob nº 13.623/09, fls. 219, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, desta vez opinando pelo registro das admissões.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de ano ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro das admissões constantes deste processo, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 013/2007, efetivadas pela Unespar-Faculdade de Artes do Paraná.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 418120/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro das admissões constantes deste processo, originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 013/2007, efetivadas pela Unespar-Faculdade de Artes do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 119852/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 226/2007. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente a contratação de 01 (um) Professor, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 226/2007.

Após diligência atendida com a juntada do protocolo nº 46765-6/08, fls. 38 a 40, independentemente dos pareceres nºs 15.083/08 (fls. 41) e 17.229/08 (fls. 42 e 43), por força do despacho nº 4.141/08, fls. 44, o julgamento dos autos foi sobrestado, em face do trâmite do processo nº 65060-0/07. Em 22/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 6.295/09, fls. 47 e 48, que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.502/09, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro da contratação do Sr. Nelson Roberto Amanthéa, no cargo de Professor, via Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 226/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 119852/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da contratação do Sr. Nelson Roberto Amanthéa, no cargo de Professor, via Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 226/2007, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, considerando a tipicidade dos serviços prestados, e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 136528/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA : UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR AO PROCESSO Nº 52477-0/07. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 011/2007. PROFESSOR COLABORADOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de documentação complementar ao processo nº 52477-0/07 encaminhada pela Unespar-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, referente a admissão de 01 (um) Professor Colaborador, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 011/2007.

Inicialmente o julgamento dos autos foi sobrestado conforme despacho nº 1.939/08, fls. 28, até o julgamento do processo inicial sob nº 52477-0/07. Em Informação nº 1.590/08, fls. 30, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi registrado por força da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.738/08.

Remetido para instrução, recebeu os pareceres nºs 506/09 (fls. 31) e 1.755/09 (fls. 33 e 34), respectivamente da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, que pugnaram pela legalidade e registro da admissão.

Ao retornar ao relator, novo despacho sob nº 598/09, fls. 35, determinou novo sobrestamento, haja vista a tramitação do Prejulgado nº 65060-0/07.

Após decisão do Tribunal Pleno que originou o Acórdão nº 463/09, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 7.207/09, fls. 38, opinando pela legalidade e registro.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.799/09, fls. 39 e 40, propôs diligência à origem para apresentação de justificativa para a contratação temporária, o que foi acolhido pelo despacho nº 2.247/09, fls. 41. Em consequência, a Entidade apresentou o protocolo nº 44608-3/09, fls. 44 a 56.

Devolvido ao Órgão Ministerial, novo Parecer foi lançado sob nº 12.620/09, fls. 59 e 60, firmado pela Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, que concluiu pela legalidade e registro das contratações, nos termos do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;



15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro da admissão da Sra. Marilene Cristina de Oliveira de Azevedo, em face do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 011/2007, realizado pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 136528/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da admissão da Sra. Marilene Cristina de Oliveira de Azevedo, em face do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 011/2007, realizado pela UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, considerando a tipicidade dos serviços prestados nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 476140/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR AO PROCESSO Nº 55052-5/07. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 028/2007. COZINHEIRO. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de documentação complementar ao processo nº 55052-5/07 encaminhada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente à contratação de 01 (um) Cozinheiro, realizada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 028/2007.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.217/08, fls. 28, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 04, de 10/02/2009, em face da pendência de julgamento do processo nº 39426-8/08. Em 02/09/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.469/09-Tribunal Pleno. Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 13.221/09, fls. 31, informando que foi obedecida a ordem classificatória, merecendo a contratação o registro junto a esta Corte, pois revestida de legalidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.560/09, fls. 32 e 33, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Zenedin Kondo Langner, considerando que o presente edital foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.469/09, e ainda, os termos do Acórdão nº 463/09-Tribunal Pleno, propõe a legalidade e registro da admissão, ressalvando seu posicionamento pessoal. É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejudicado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prerrogativas contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, PROPONHO, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, a legalidade e registro da contratação da Sra. Luciane Aparecida Miranda, em face do teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 028/2007, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 476140/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da contratação da Sra. Luciane Aparecida Miranda, em face do teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 028/2007, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1878/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 46382/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO : EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPOTI. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1994 – EDITAL Nº 001. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Arapoti, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/1994, para provimento de diversos cargos.

Após analisar os documentos iniciais apresentados, bem como os protocolos nºs 25430-3/09 (fls. 449 a 591) e 43452-2/09 (fls. 598 e 599), juntados em atendimento a diligências determinadas pelo relator, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.209/09, fls. 600, opina pelo registro das admissões, aplicando-se ao caso, os termos da Súmula nº 05-TC, uma vez que foram realizadas em 1994.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.128/09, fls. 601.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 12.209/09 e 13.128/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro das contratações objeto dos autos em análise, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/1994, realizado pelo Município de Arapoti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 46382/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações objeto dos autos em análise, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/1994, realizado pelo Município de Arapoti, acompanhando os Pareceres nºs 12.209/09 e 13.128/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1879/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178933/09
ORIGEM : CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ LAMY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Consórcio Energético. Exercício financeiro de 2008. Regular. Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, constituído por intermédio da Companhia Paranaense de Energia - Copel, conforme lei n.º 14.896, de 09/11/2005, com a ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, com o objetivo da implantação e a exploração do empreendimento de geração denominado Usina Hidrelétrica de Mauá, no rio Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Superintendente Geral, Sérgio Luiz Lamy.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 243/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 2ª Inspeção de Controle Externo, no seu relatório do 3.º quadrimestre concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12430/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, do Relatório da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178933/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, do Relatório da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1880/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181969/09
ORIGEM : ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A
CURITIBA
INTERESSADO : GILBERTO SERPA GRIEBELER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Sociedade de Economia Mista. Exercício financeiro de 2008. Regular. Relatório

Trata o presente da prestação de contas da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Gilberto Serpa Griebeler, Diretor Presidente.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 230/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12366/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 181969/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1881/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185417/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Regularidade. Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, Autarquia da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 192/09, após competente análise destaca as questões relativas ao aspecto técnico, contábil e de gestão, ressaltando ainda, a ausência de apontamentos feitos nos Relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Autarquia, relativamente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2.008, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante parecer nº 11171/09, igualmente conclui pela aprovação das contas da entidade.

Voto

Em face disso, voto no sentido de julgar regulares as contas da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, referentes ao exercício financeiro de 2.008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 185417/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, referentes ao exercício financeiro de 2.008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1882/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189714/09
ORIGEM : CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Exercício financeiro de 2008. Regular. Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Centrais Eólicas do Paraná Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Rubens Ghilardi, Diretor Presidente. A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 236/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e, que sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 12365/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Centrais Eólicas do Paraná Ltda., referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 189714/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Centrais Eólicas do Paraná Ltda., referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1883/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 190437/09
 ORIGEM : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
 INTERESSADO : DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Estadual. Órgão de regime especial. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2008. Regular. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, órgão de regime especial, subordinado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Daysi Lúcia Ramos de Andrade, Diretora.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 161/09-DCE informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios trimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade e quanto ao aspecto de gestão, que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, com recomendação do encaminhamento das previsões de metas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 10638/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a recomendação do encaminhamento das previsões de metas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 190437/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas,

II - Recomendar o encaminhamento das previsões de metas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1884/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 214727/09
 ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : EVITON HENRIQUE MACHADO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2008. Irregular. Multa ao responsável.

Relatório

Tratam os autos da prestação de contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, Autarquia vinculada à Chefia do Poder Executivo – Casa Civil - integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Diretor-Presidente Eviton Henrique Machado.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua primeira Instrução, apontou diversas irregularidades, concluindo ao final, que fosse dada oportunidade ao ordenador da despesa ao contraditório e à ampla defesa, nos termos constitucionais.

Devidamente citado, o responsável requereu prorrogação de prazo, sendo-lhe concedido mais 15 (quinze) dias, conforme Despacho nº 1685/09.

Entretanto, esse prazo expirou em 06/08/2009, sem qualquer outra manifestação do interessado.

Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 208/09, considerando o não atendimento à Instrução Normativa nº 26/2008-TC; que, nos aspectos de gestão, os objetivos propostos não foram plenamente atendidos e que a 3ª Inspeção de Controle Externo, em seus Relatórios Trimestrais apontou irregularidades nas operações realizadas, conclui que a prestação de contas não pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a conclusão da Diretoria, opinando pela irregularidade das contas; aplicação de multa ao ordenador das despesas; remessa de cópia das peças principais ao Ministério Público Estadual e inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, conforme Parecer nº 11615/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo, do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando que o processo foi protocolado fora do prazo legal; considerando as falhas na elaboração da prestação de contas, conforme demonstrado no Título I, da Instrução nº 110/09 (f. 123); considerando que, no aspecto de gestão, os objetivos não foram plenamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2, da mesma Instrução (f. 126/127); considerando que a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou irregularidades nos Relatórios do 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2008, descrito no Título IV da Instrução referida (f. 128/135), voto: I - pela irregularidade das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Diretor-Presidente Eviton Henrique Machado, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e com o art. 222 do Regimento Interno, ao responsável, Senhor Eviton Henrique Machado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 214727/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Diretor-Presidente Eviton Henrique Machado, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; II – aplicar a multa prevista no art. 87, III, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e com o art. 222 do Regimento Interno, ao responsável, Senhor Eviton Henrique Machado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1885/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 171602/09
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
 INTERESSADO : ITACIR DE MARTINI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida, no valor de R\$ 80.559,08 (oitenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5462/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 11015/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171602/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1886/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 177813/09
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 INTERESSADO : EDVALDO BRIGHENTE, ADALBERTO SEHENEM
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 65.776,06 (sessenta e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5300/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 10976/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA** protocolados sob nº 177813/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1887/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 522690/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAURINHA SIMÃO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria especial de Professor de Laurinha Simão de Souza, após reexame da Diretoria Jurídica, tendo em vista solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal.

O entendimento da Diretoria Jurídica foi de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial, porque a área de Suporte Técnico-Pedagógico não se enquadra nas prescrições da ADI/3772/DF, razão pela qual, manifestou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Acórdão 628/09, no qual consta a decisão do Pleno considerando como de efetivo exercício de magistério as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira. Assim, o Parquet entendeu que a servidora por ter formação de magistério, por ter se candidatado à vaga de magistério, amolda-se à ADIN 3772 e faz jus à inativação pretendida.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo registro, nos termos do Parecer do MPJTC, de nº. 11780/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA** protocolados sob nº 522690/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro de aposentadoria especial da Professora de Laurinha Simão de Souza, nos termos do Parecer do MPJTC, de nº. 11780/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1888/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 31733/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INES SLOMPO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Especial. Registro. Precedente. Jurisprudência. Acórdão 628/09.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria especial de Professor de Inês Slompo, após sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do Protocolado 351.305/08, cujo objeto era a aposentadoria com cômputo de tempo em funções não exclusivas de professor de carreira.

O entendimento da Diretoria Jurídica foi de que a interessada não faz jus à aposentadoria especial, porque a área de Assistência Pedagógica não se enquadra nas prescrições do Acórdão 628/09, razão pela qual, manifestou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Acórdão 628/09, no qual consta a decisão do Pleno considerando como de efetivo exercício de magistério as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira. Assim, o Parquet entendeu que a servidora por ter formação de magistério, por ter se candidatado à vaga de magistério, amolda-se à ADIN 3772 e faz jus à inativação pretendida.

VOTO

Após examinar o feito, constata-se que a jurisprudência desta Casa já se manifestou pelo reconhecimento da ADI 3772 e sua aplicabilidade de imediato, com o quê se permite o cômputo do tempo para professor de carreira em algumas atividades extraclasse.

A matéria foi internamente regulada pela Uniformização de Jurisprudência, da qual resultou o Acórdão de nº 628/09, que deve ser utilizado no caso presente, a fim de garantir o direito à servidora.

O voto, portanto, é pelo registro, nos termos do Parecer do MPJTC, de nº. 11862/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA** protocolados sob nº 31733/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da aposentadoria especial de Professora de Inês Slompo, nos termos do Parecer do MPJTC, de nº. 11862/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1889/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 147852/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : EDVALDO HUDSON DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Santa Amélia. Prestação de contas do exercício de 2006. Contas regulares com ressalvas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aparecido de Alcântara, referente à Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3113/09 – fls. 199 a 210) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12400/09 – fl. 211), opinam pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, inconsistência de R\$ 859,69 no saldo em relação à posição apresentada no extrato da conta 9754 da agência 5347 do Banco Itaú (decorre do fato de cheque que não havia sido compensado, tendo sido encaminhado extrato bancário demonstrando a compensação do cheque no dia 09/02/2007 – fl. 12, assim como declaração da contabilidade com as devidas justificativas pelo não cadastramento da pendência no SIM-AM – fl. 013), despesas impróprias ao Poder Legislativo (referem-se ao fornecimento de café, chás, água e sucos, totalizando R\$ 516,43) e ausência de extrato bancário evidenciando o saldo zerado da conta 01 da agência 5347 no Banco Itaú (o banco de dados do SIM-AM elucida que essa conta não apresentou nenhuma movimentação nos anos de 2005, 2006 e 2007, permanecendo com o saldo zerado nestes exercícios).

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela regularidade com as ressalvas apontadas.

Considerando que o Acórdão 98/2008 – Pleno respondeu a consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraniã, entendendo pela impossibilidade de fornecimento de lanches para servir após as sessões ordinárias semanais, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade, que, nos presentes autos, não foram devidamente comprovados, cabe determinação para que esse procedimento seja corrigido.

Verifico que consta no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/anuário_2006/4economia/tab4_4_2.pdf) que não há no município agência de banco oficial, descabendo determinações referentes à ressalva apontada. Tal informação foi corroborada por consulta ao sítio na Internet dos bancos oficiais (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal).

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Aparecido de Alcântara, referentes à Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2006, em função de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, da inconsistência de R\$ 859,69 no saldo em relação à posição apresentada no extrato da conta 9754 da agência 5347 do Banco Itaú, de despesas impróprias ao Poder Legislativo e da ausência de extrato bancário evidenciando o saldo zerado da conta 01 da agência 5347 no Banco Itaú; e

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao órgão que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade, fazendo constar das próximas contas anuais as medidas tomadas para a correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 147852/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. José Aparecido de Alcântara, referentes à Câmara Municipal de Santa Amélia, exercício de 2006, em função de movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, da inconsistência de R\$ 859,69 no saldo em relação à posição apresentada no extrato da conta 9754 da agência 5347 do Banco Itaú, de despesas impróprias ao Poder Legislativo e da ausência de extrato bancário evidenciando o saldo zerado da conta 01 da agência 5347 no Banco Itaú com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;"

II - Determinar ao órgão, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade, fazendo constar das próximas contas anuais as medidas tomadas para a correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1890/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 43154-2/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLÓGICA SÃO

FRANCISCO DE ASSIS DE IRATI

INTERESSADO: GELSON LUIZ DE PAULA

ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 22.488,25 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, tendo por objeto execução do programa compra direta.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5780/09 - fls. 145 a 147) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em função do atraso de 113 dias na apresentação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da lei Orgânica.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1191309 t:- fls. 152 e 153), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que o art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas aquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formar o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinagem com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Apesar de devidamente notificado, o Sr. Gelson Luiz de Paula não apresentou justificativas procedentes relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Gelson Luiz de Paula.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Gelson Luiz de Paula, CPF 017.312.729-01. Presidente e gestor da Entidade à época da prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1891/09 – 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 43246-8/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES ve:– ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto aquisição de mudas de café.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5717/09 - fls. 103 e 104) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em função do atraso de 113 dias na apresentação da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11822/9 – fl. 116), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserida naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada): Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."ác:

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata aceção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinagem com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Apesar de devidamente notificado, o Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior não apresentou justificativas procedentes relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, CPF 580.312.949-68, Prefeito e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1892/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 45061-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA; FALHAS FORMAIS TAMBÉM SANADAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada no termo de convênio nº 797/08, firmado entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social (SETP), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) – e o Município em epígrafe, com valor de R\$ 12.829,98 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) e cujo objeto era a aquisição de equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5652/09 - fls. 279 a 283) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em função da ausência de aplicação financeira do saldo de convênio e de realização de despesa em finalidade desconhecida, sendo que ambos os apontamentos foram devidamente recolhidos aos cofres estaduais.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11099/09 – fl. 287), corroborou integralmente a opinião da unidade técnica.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório). Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atraí a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presente autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressaltando as falhas formais sanadas e a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, CPF 498.608.019-91, Prefeito no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas. A ressalva diz respeito à ausência de aplicação financeira dos repasses, conduta que contraria o disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993. Embora configurada ofensa a norma legal, a impropriedade possui caráter unicamente pecuniário e os valores que deixaram de ser auferidos foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado antes do julgamento de primeiro grau, de modo que a falta não deve ser causa de desaprovação das contas, consoante orientação fixada no Processo de Uniformização de Jurisprudência 563341/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1893/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 439489/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Prejulgado nº 08. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 33/2007 da Universidade Estadual de Maringá, para contratação temporária de professores.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8007/09 – fl. 170) opina pela legalidade e registro das contratações, pois o Acórdão 463/09 – Pleno teria estabelecido que, além das exceções previstas na Constituição Federal e legislação aplicável, seria possível a contratação temporária para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos para coletividade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9370/09 – fls. 171 a 175), entende pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das instituições de ensino superior, pugnano pela negativa de registro das contratações efetuadas para reposição gradual de contratos temporários (Sr. Agnaldo Keiti Higuchi, Srª Aline Teixeira de Souza e Sr. Mauro Henrique Mulati), e pelo registro das outras duas contratações (Srª Laís de Matos Valasi e Sr. Victor Enrique Vizcarra Ruiz).

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho os pareceres pela concessão de registro às contratações da Srª Laís de Matos Valasi e do Sr. Victor Enrique Vizcarra Ruiz.

No que tange às demais contratações, o item 13 do Prejulgado nº 08, que trata das prorrogações de contratos temporários das universidades estaduais, estabelece que deva ser levada em conta a contratação originária. Sendo esta registrada pelo Tribunal de Contas, como no presente caso (Informação da Diretoria de Contas Estaduais nº 1210/09 – fl. 177), os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei.

Como esses limites foram atendidos, nos termos do retrocitado prejulgado não há óbice ao registro das contratações do Sr. Agnaldo Keiti Higuchi, da Srª Aline Teixeira de Souza e do Sr. Mauro Henrique Mulati.

Apenas registro a minha opinião pessoal, ao lado da representante do Parquet, de que a ausência de previsão legal para a prorrogação do contrato temporário impede o registro do ato nesta Corte, em face da sua ilegalidade. Entretanto, esta Corte já decidiu, com força vinculante, em sentido contrário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 439489/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

Conceder registro das contratações do Sr. Agnaldo Keiti Higuchi, da Srª Aline Teixeira de Souza e do Sr. Mauro Henrique Mulati.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1894/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 541690/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Prejulgado nº 08. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal por teste seletivo realizado pela entidade em epígrafe, regulamentado pelo Edital nº 70/2007, em que se comunica a contratação temporária do 2º colocado para a função de Professor Auxiliar.

A justificativa para a contratação temporária pautou-se na necessidade de docentes motivado pelos desligamento de outro servidor temporário até a contratação de professor aprovado em concurso público autorizado pelo Governo do Estado para preenchimento desta vaga.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7003/09 – fls. 093 e 094), consignando que há autorização governamental para a contratação temporária, estando prevista a realização de concurso público para substituição gradativa dos contratos temporários (fls. 04 e 72), opina pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7797/09 – fls. 095ª 099), aduz que o Acórdão nº 463/09 – Pleno define pela impossibilidade de contratações temporárias de modo indefinido no seio das instituições de ensino superior. Segundo a eminente representante do Parquet, em momento algum aquele decisum sustentou que toda e qualquer contratação temporária de professores efetuada pelas universidades estaduais passou a ser condizente com a legislação que rege a forma de ingresso no serviço público. Do contrário nem sequer teria abordado a questão da responsabilização pessoal pela ausência de realização de concurso público.

Ao final, uma vez que as disposições da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 não teriam sido atendidas, opina pela negativa de registro do ato em apreço, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível concurso público.

PROPOSTA DE DECISÃO

O item 13 do Prejulgado nº 08, que trata das prorrogações de contratos temporários das universidades estaduais, estabelece que deva ser levada em conta a contratação originária. Sendo esta registrada pelo Tribunal de Contas, como no presente caso (Informação da Diretoria de Contas Estaduais nº 1174/09 – fl. 101), os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei.

Como esses limites foram atendidos, nos termos do retrocitado prejulgado não há óbice ao registro da contratação do Sr. Emerson Dionísio Belanson.

Apenas registro a minha opinião pessoal, ao lado da representante do Parquet, de que a ausência de previsão legal para a prorrogação do contrato temporário impede o registro do ato nesta Corte, em face da sua ilegalidade. Entretanto, esta Corte já decidiu, com força vinculante, em sentido contrário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 541690/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

Julgar legal o registro da contratação do Sr. Emerson Dionísio Belanson, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 70/2007, acompanhando o item 13 do Prejulgado nº 08 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2009 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 43 em 18 de Novembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 185352/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152183/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: IRIVAN DE JESUS FERREIRA (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM)

Processo: 118639/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Interessado: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 131350/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO, PAULO ROBERTO EGEA ACOSTA

Processo: 131414/09

Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO

Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 222480/07

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HAMIL ADUM FILHO

Processo: 242280/08

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT

Processo: 90276/09

Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO

APOSENTADORIA

Processo: 172013/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DEUSETH VIUDES LIMA CRESTO

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: JULIAO MONTEIRO CEREJO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 348251/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Interessado: LUCIO TADEU DE ARAUJO

CERTIDÃO

Processo: 623224/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 85077/00
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 530129/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

Processo: 651171/08
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JORGE ABOU NABHAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 5568/98
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 56910/99
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 372325/99
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 68002/01
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 104825/01
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 104841/01
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 76921/02
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 111051/02
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 175320/03
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

Processo: 144768/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BANDEIRANTES
Interessado: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, MARINALVA BARBOSA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 1508/09
Entidade: CLUBE ATLÉTICO PATO BRANQUENSE
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VALENTIN JOSÉ MARTIGNONI

Processo: 170681/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ODELAVIO CASOSSOLA

Processo: 175551/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

Processo: 631959/07 Adiado desde 04/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 637906/07 Vistas desde 14/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 652042/07 Vistas desde 21/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ANTONIO IVO COELHO

Processo: 169906/08 Vistas desde 04/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 164230/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 164249/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281834/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 206232/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 154228/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 403309/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERGIO LUIS DIAS NEVES

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 139908/02
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 193098/04
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK

Processo: 146108/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS)

Processo: 174764/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 136052/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 550231/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: GINO FERNANDO RONAHAK

Processo: 132963/05 Adiado desde 04/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235115/07 Vistas desde 14/10/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 269489/05
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 131046/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 276067/07 Adiado desde 07/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152120/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: PAULO SÉRGIO AVANÇO

Processo: 159753/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

Processo: 162690/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ
Interessado: RUBEN PEDRO DO AMARAL

Processo: 157878/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR

Processo: 171862/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 142555/06 Adiado desde 28/10/2009
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188050/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 190070/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
Interessado: DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO

Processo: 191670/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 208719/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI

Processo: 208786/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 236789/06
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES

Processo: 229590/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 211275/07 Adiado desde 23/09/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

APOSENTADORIA

Processo: 324591/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAURIETE MOREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Processo: 455856/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Vistas desde 04/11/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 3712/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 222769/08
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 63503/09 Adiado desde 04/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 75230/99 Adiado desde 21/10/2009
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 34436/08 Vistas desde 07/10/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 255892/07 Adiado desde 21/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 41, em 4 de novembro de 2009

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (04/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 28 de Outubro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 445907/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 463395/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram devolvidos os processos nºs: 276067/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 388890/09, 297304/09, 393907/09, 393958/09, 370729/09, 393850/09, 385513/09, 393885/09, 249725/09, 299897/09, 341982/09, 404751/08 e 476993/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 203779/07, 229780/08, 515162/08, 171173/09, 174520/09, 195714/09, 212120/09, 235082/09, 369588/07, 647123/08, 445907/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 126400/00, 329158/03, 70259/09, 333524/07, 632327/07, 146063/09, 159475/09, 171831/09, 177295/09, 575820/07, 463395/09, 355602/08, 394896/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197189/03, 154798/08, 158300/08, 163894/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 169906/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram com vistas os processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 652042/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 235115/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 631959/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 132963/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 63503/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 276067/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 142555/06, 211275/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255892/07, 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 148545/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 148064/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Descorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e doze minutos (15:12), do dia quatro do mês de novembro do ano de dois mil e nove (04/11/2009), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de novembro de dois mil e nove (11/11/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1452/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 183581/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessados: VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, KRISTIANE PERES PRIDÊNICO, SANDRA REGINA CASSOL CARBELLO, MARCOS PEREIRA COELHO, DANILO HEITOR CAIRES TINOCO BISNETO MELO E RERYKA RUBIA PANAGIO CUSTÓDIO LEITE DA SILVA

Proposta de Voto n.º: 106/09

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.

Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Solicitação ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de que apresente a este Tribunal esclarecimentos quanto à razoabilidade das contratações em tela, informando a proporção, dentro do corpo docente da Universidade, de professores temporários e permanentes.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos docentes em epígrafe (conforme relação de fls. 04/06), no cargo de Professor Temporário, nos termos dos contratos de regime especial às fls. 49/84.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8070/09, opina pela legalidade e registro das admissões em tela:

“Portanto, versa o presente protocolado de admissão complementar através de Teste Seletivo”, originária do Edital nº 05/06, para contratação, por prazo determinado, pelo regime CLT de 06 professores.

A Diretoria de Contas Estaduais informa, às fls. 127 e 128, a documentação integrante do processo, que as contratações obedecem a ordem de classificação e que estão no prazo de validade do teste seletivo.

Isto posto, sendo a admissão complementar à edital já julgado legal por esta Corte de Contas, opinamos pelo registro da presente nomeação”.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 816/09, divergindo da Unidade Técnica, opina, ao final de extensa e bem fundamentada manifestação, pela legalidade e registro tão-somente da admissão do senhor Danilo Heitor Caíres Tinoco Bisneto Melo, cuja contratação teve como fundamento o afastamento de outro professor da instituição – motivo que o Ministério Público considera justo a ensejar a contratação por prazo determinado. Quanto aos demais professores, cuja admissão foi motivada pela rescisão de contratos temporários de outros professores, o Ministério Público manifesta-se, em extenso e bem fundamentado opinativo, pela ilegalidade e negativa de registro das admissões:

“Em primeiro ponto, cumpre destacar que as contratações que ora se analisam, de acordo com as justificativas apresentadas, ocorreram em virtude de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, tratando-se de necessidades surgidas há tempo bastante para que as vagas tivessem sido preenchidas pela via do concurso público, com exceção, apenas, da contratação do Sr. Danilo Heitor Caíres Tinoco Bisneto Melo, que se deu em razão do afastamento não remunerado do Professor Hélio Silveira até 24.07.2007.

Não se está, com respeito, a punir a inércia governamental em detrimento do interesse público; está-se a preservar a adequação dos procedimentos aos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o tema.

A via do Teste Seletivo não seria tão restrita se essa não fosse a intenção do legislador constituinte, que expressamente consignou a via do Concurso Público como regra, sendo a do Teste Seletivo a exceção, em casos transitórios ou excepcionais. O que está ocorrendo na Universidade Estadual de Maringá, há anos, é exatamente a inversão de tais valores, colocando-se o Teste Seletivo como regra.

Ressalte-se que a inércia governamental em proceder à realização de concurso público para o suprimento das demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do concurso público, verificado nas reiteradas contratações temporárias para o suprimento dos mesmos postos de trabalho, observadas nos diversos processos de admissão de pessoal encaminhados pela instituição para análise deste Egrégio Tribunal.

Admitir a realização de reiterados Testes Seletivos para o atendimento de necessidades que nada têm de temporárias ou excepcionais é corroborar a inércia governamental, uma vez que, se não for, de fato, necessária a realização de Concurso Público, porquanto as contratações decorrentes de teste seletivo são devidamente registradas, a norma constitucional que dispõe sobre o ingresso de servidores no âmbito público tem retirada toda a sua aplicabilidade.

[...]

Diante do exposto, e alicerçado no que definiu o mencionado Prejulgado, opina este Ministério Público pelo registro da admissão do Sr. Danilo Heitor Caíres Tinoco Bisneto Melo e pela negativa de registro das demais contratações, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legais e determine o registro das admissões dos docentes em epígrafe (conforme relação de fls. 04/06), no cargo de Professor Temporário, nos termos dos contratos de regime especial às fls. 49/84; e

2) determine à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:

2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) julgar legais e determinar o registro das admissões dos docentes em epígrafe (conforme relação de fls. 04/06), no cargo de Professor Temporário, nos termos dos contratos de regime especial às fls. 49/84; e

2) determinar à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:

2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 5 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1453/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 203744/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADELMO LOWE PLETSCHE, ADILSON DVULATHCA, ADRIANA

DALLA VECHIA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejuízo fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Solicitação ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de que apresente a este Tribunal esclarecimentos quanto à razoabilidade das contratações em tela, informando a proporção, dentro do corpo docente da Universidade, de professores temporários e permanentes.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos docentes apontados à fl. 04, em regime especial, no cargo de professor colaborador.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13113/08, opina pela legalidade e registro das admissões integrantes desse feito. Em sua manifestação, a Diretoria Jurídica assim pontuou:

“O processo em questão refere-se à análise da legalidade para fins de registro de atos de prorrogação de contratos de trabalho por prazo determinado de professores aprovados no Teste Seletivo n.º 44/05, promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Extraí-se da Informação n.º 383/08 C:– DCE (fls. 97), expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, que as contratações constantes do processo originário foram julgadas por meio do Acórdão n.º 1759/2007, exarado em recurso de revista, atestando a legalidade e registro das admissões.

Analisando o que consta do edital do referido teste seletivo, observa-se que no item 9.3 (fls. 123) o prazo do contrato é de 1 (um) ano, prorrogável por igual período. Ainda, no item 10 (fls. 124) consta que o prazo de validade da contratação inicia-se da data da publicação da homologação do resultado final.

O edital de homologação (fls. 132) demonstra que o prazo iniciou-se em 10.03.2006, expirando portanto em 10.03.2007.

Diante do Acórdão de n.º 1759/2007 que julgou pelo registro as admissões por prazo determinado, os termos de prorrogação em questão são passíveis de serem julgados legais, tendo em vista o disposto no art. 27, IX, “b” da Constituição do Estado do Paraná, o qual estabelece limite de 2 (dois) anos para os contratos por prazo determinado.

As prorrogações realizadas estão dentro do prazo de 2 (dois) anos, conforme observa-se pela data de validade do teste seletivo.

Assim, opina-se pelo registro das prorrogações das contratações”.

[final da transcrição do Parecer n.º 13113/08, da Diretoria Jurídica]

De outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14131/08, opina pela ilegalidade das prorrogações, por entender que foram cometidas irregularidades que maculam a prorrogação dos contratos. Em seus termos, o Ministério Público assim manifesta:

“O processo em questão versa sobre análise quanto à legalidade ou não de atos de prorrogação de contratos por prazo determinado realizados pela entidade acima epigrafada.

Os documentos de fls. 132 informam que o prazo do contrato iniciou-se em 10/03/2006 expirando, portanto, em 10/03/2007. A data da prorrogação do mesmo teve início no dia subsequente à publicação do termo de prorrogação, que conforme extrato de fls.06, é 31 de março de 2007, expirado em 24/04/08.

Ao contrário do entendimento do órgão instrutivo (fls.143), este Ministério Público entende que a prorrogação dos contratos não é correta, pois não está compreendida dentro dos 2 (dois) anos estipulados na Lei Ordinária nº8745/93 (art. 4º alterado pela Lei nº 10.667/2003), aplicável no que couber aos Estados e Municípios, pois tal limite temporal se encerra em 10/03/2008 e não como consta no presente protocolado dia 24/04/08.

Além disso, observe-se que houve solução de continuidade entre a data final da contratação originária e a data inicial da tal “prorrogação”, a qual não prorrogou coisa alguma, posto que o contrato original já havia sido encerrado, o que por si só já encerra grave irregularidade. Acrescente-se que as Portarias de fls. 07 à 43 datam de 9 de abril e 4 de abril, tendo sido publicadas no dia 12 de abril de 2007, sendo que consta nos seus dispositivos que a prorrogação se deu em 27 de março de 2007, o que demonstra que aquelas foram elaboradas com efeitos retroativos.

Ademais, ocorre que a contratação do presente teste seletivo deu-se em virtude da necessidade de preenchimento de cargos de professores da entidade, cargos estes que possuem caráter permanente ao contrário do que está disposto no art. 37, IX da CF/88, em razão pela qual o parecer é pela negativa de registro cumulada com as sanções legais: a) imediata anulação dos atos de prorrogação; b) devolução de valores recebidos a partir da prorrogação indevida, sob a responsabilidade do ordenador de despesas; c) imputação de multa ao ordenador de despesas; d) encaminhamento de ofício ao Ministério Público Ordinário para que adote as medidas judiciais cabíveis, tudo nos termos da lei federal 8.429/92”.

[final da transcrição do Parecer n.º 14131/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legais e determine o registro das admissões dos docentes apontados à fl. 04; e
2) determine à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:

2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) julgar legais e determine o registro das admissões dos docentes apontados à fl. 04; e
2) determinar à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:

2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 5 de agosto de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1454/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 222762/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ADRIANO VITOR, ANDRÉIA ANDRADE DE FREITAS, DANIELLI CARRIÃO CANHAN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Solicitação ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de que apresente a este Tribunal esclarecimentos quanto à razoabilidade das contratações em tela, informando a proporção, dentro do corpo docente da Universidade, de professores temporários e permanentes.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos docentes citados à fl. 02, no cargo de Professor Temporário, nos termos expostos no Edital n.º 019/2009 (fls. 10/19).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8388/09, opina pela legalidade e registro das admissões em tela:

“Tratam os presentes autos de admissão de pessoal realizada pela Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, por meio do Edital n.º 019/09 (fls. 02 a 135).

A Diretoria de Contas Estaduais exarou a Informação n.º 805/09 (fls. 137 e 138) e constatou a regularidade do certame.

Diante do exposto, opinamos pela regularidade das admissões de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006”.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8427/09, divergindo da Unidade Técnica, opina pelo não-registro das admissões:

“Da análise dos autos é possível observar que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados.

Sobre a matéria, observe-se que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o ensino em instituição pública de nível superior, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, IX, CF/88, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Ora, no caso em questão, o Ministério Público de Contas identifica que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos inclusive no processo de formação dos alunos dado que há uma substituição constante de professores temporários por novos temporários, sem que exista uma atenção do Governo Estadual e também das respectivas reitorias a propósito da necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.

As situações acima versadas impedem a aplicação no caso em questão da Uniformização de Jurisprudência do TCE/PR decorrente do Acórdão TCE/PR 463/09.

Isto considerado o Ministério Público de Contas entende ser o caso de atestar a legalidade das admissões sendo o parecer pela negativa de registro e adoção das seguintes medidas: a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 o:– Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com freqüência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legais e determine o registro das admissões dos docentes citados à fl. 02, no cargo de Professor Temporário, nos termos expostos no Edital n.º 019/2009 (fls. 10/19); e

2) determine à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:

2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) julgar legais e determinar o registro das admissões dos docentes citados à fl. 02, no cargo de Professor Temporário, nos termos expostos no Edital n.º 019/2009 (fls. 10/19); e

2) determinar à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:

2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 5 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1455/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 22283-5/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: LIANE CRISTINA MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Professora. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público.

2) Prejulgado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra.

3) Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e da contratada. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, deve a admissão ser registrada. Legalidade e registro da presente admissão.

4) Atuação do Tribunal de Contas como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Indiscutível relevância do instituto do concurso público. Solicitação ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de que apresente a este Tribunal esclarecimentos quanto à razoabilidade das contratações em tela, informando a proporção, dentro do corpo docente da Universidade, de professores temporários e permanentes.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado da senhora LIANE CRISTINA MACIEL, no cargo de Professora Temporária, nos termos expostos no Edital n.º 074/2008 (fl. 10).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8435/09, opina pela legalidade e registro da admissão em tela:

“Trata o presente processo de Admissão de Pessoal / Teste Seletivo implementado pelo Edital n.º 074/08, da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

Consoante Informação n.º 815/09-DCE/TC, fls. 20/21, a documentação encaminhada e os esclarecimentos prestados, indicam a legalidade do caderno processual, o que nos leva a admitir a regularidade do presente pleito.

E, ainda, considerando o Acórdão n.º 463/2009 que julgou legal as contratações temporárias efetivadas através de Teste Seletivo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal”.

p:A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8431/09, divergindo da Unidade Técnica, opina pelo não-registro das admissões:

“Da análise dos autos é possível observar que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados.

Sobre a matéria, observa-se que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o ensino em instituição pública de nível superior, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, IX, CF/88, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Ora, no caso em questão, o Ministério Público de Contas identifica que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos inclusive no processo de formação dos alunos dado que há uma substituição constante de professores temporários por novos temporários, sem que exista uma atenção do Governo Estadual e também das respectivas reitorias a propósito da necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.

As situações acima versadas impedem a aplicação no caso em questão da Uniformização de Jurisprudência do TCE/PR decorrente do Acórdão TCE/PR 463/09.

Isto considerado o Ministério Público de Contas entende ser o caso de atestar a legalidade das admissões sendo o parecer pela negativa de registro e adoção das seguintes medidas: a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não são infundados os protestos do Ministério Público. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação. Em primeiro exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância. Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram atendidos.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que:

1) julgue legal e determine o registro da admissão da senhora LIANE CRISTINA MACIEL, no cargo de Professora Temporária, nos termos expostos no Edital n.º 074/2008 (fl. 10);
2) determine à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:
2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) julgar legal e determinar o registro da admissão da senhora LIANE CRISTINA MACIEL, no cargo de Professora Temporária, nos termos expostos no Edital n.º 074/2008 (fl. 10); e
2) determinar à Diretoria Jurídica que, por via postal, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, solicite ao Ilustre Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior que, analisando o caso concreto, apresente ao Tribunal de Contas um estudo com informações objetivas a respeito da contratação de professores temporários, informando:

2.1) a quantidade de professores que compõem o corpo docente atual da FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO e, dentre esses, a proporção entre professores temporários e professores permanentes;

2.2) suas considerações quanto à razoabilidade e à necessidade para as atividades da instituição da proporção de professores temporários no quadro docente; e

2.3) se possível, um quadro comparativo confrontando a proporção de professores temporários na instituição em análise com outras universidades públicas paranaenses e de outros estados brasileiros.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

d:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 5 de agosto de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1864/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 126263/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO : SERGIO NEVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. SÉRGIO NEVES DE OLIVEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2808/09-DCM (fls. 65/68), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10676/09 (fls. 69/70), pela regularidade.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126263/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA, exercício de 2007, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009 – Sessão nº 39.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1870/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 178860/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. COMPAGÁS. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert (Diretor Presidente).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, Instrução nº 244/09 - DCE (fls.06), opina pela regularidade das contas, considerando que:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V."

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas MPJTC, Parecer nº 12432/09 (fls.20), ante o exposto pela DCE, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 244/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 12432/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, CPF nº 003.845.509-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178860/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Meinert, CPF nº 003.845.509-91, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 244/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 12432/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, estes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 - Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1871/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 651074/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tomada de Contas Ordinária. Repasse da SEED. Exercício financeiro de 2007. Pela irregularidade das contas. Devolução de valores. Multas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados a título de transferência voluntária pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Salto do Itararé, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), referentes ao exercício financeiro de 2007.

Apesar de citado em duas oportunidades, o atual prefeito do Município de Salto do Itararé, Sr. Israel Domingos não se manifestou a respeito dos Ofícios nº 10/09-OTC-DAT e nº 888/09-OCN-DAT.

Já o ex-prefeito, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, citado através do Ofício nº 889/09-OCN-DAT, apenas informou que não possui os documentos necessários à prestação de contas por estarem em poder da atual administração do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 3287/09-DAT (fls.19), opina pela irregularidade das contas e pela adoção das seguintes medidas: (a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Salto do Itararé, pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho e pelo Sr. Israel Domingos, ao Tesouro do Estado, por não comprovarem a regularidade das contas relativas ao convênio em questão;

b) aplicação de multa ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, representante legal da entidade à época da data correta de apresentação das contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na protocolização desta prestação de contas;

c) aplicação de multa ao Sr. Israel Domingos, atual prefeito municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, devido ao não encaminhamento no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na instrução nº 1456/09-DAT;

d) inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

e) em caso do não recolhimento pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 11891/09 (fls.22) conclui pela irregularidade das contas com adoção das providências sugeridas pela DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que não foram prestadas as contas relativas aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2007, os valores devem ser restituídos aos cofres estaduais.

Além disso, ainda que em sede de Uniformização de Jurisprudência (processo nº 457700/06) tenha sido definida a responsabilidade exclusivamente institucional no caso de omissão no dever de prestar contas, compartilhado do entendimento da DAT quanto à responsabilização solidária dos gestores e do Município neste processo.

Pelo pouco que consta nos autos, não se sabe se o Município foi beneficiado com os recursos transferidos pela SEED. O ex-prefeito municipal, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho deixou de prestar as contas no momento oportuno e, agora, defende-se alegando que não possui a documentação. Por sua vez, o atual prefeito, Sr. Israel Domingos, sequer se manifestou acerca do contido nos ofícios citatórios.

Assim, tendo em vista o descaso dos gestores com relação à comprovação dos gastos a esta Corte de Contas e que não se tem notícias sobre a destinação dos recursos, entendo que os gestores também devem ser responsabilizados pela devolução dos valores, bem como devem sofrer as sanções do art. 87 da LC nº 113/2005.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3287/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 11891/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, pela (o):

I - irregularidade das contas relativas às transferências voluntárias repassadas pela Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses (fls 03), solidariamente, pelo Município de Salto do Itararé, pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, e pelo Sr. Israel Domingos, CPF nº 481.834.159-20, ao Tesouro do Estado, por não comprovarem a regularidade das contas relativas ao convênio em questão;

III - aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil e cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, ex-prefeito municipal, pelo atraso superior a 1 (um) ano na apresentação das contas de convênio, considerado o prazo fixado no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006-TC;

IV - aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos), ao Sr. Israel Domingos, atual prefeito municipal, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 1456/09-DAT;

V - inclusão do nome dos gestores, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho e Sr. Israel Domingos, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651074/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregulares as contas relativas às transferências voluntárias repassadas pela Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2007, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 32.825,71 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses (fls 03), solidariamente, pelo Município de Salto do Itararé, pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, e pelo Sr. Israel Domingos, CPF nº 481.834.159-20, ao Tesouro do Estado, por não comprovarem a regularidade das contas relativas ao convênio em questão;

III - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil e cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, ex-prefeito municipal, pelo atraso superior a 1 (um) ano na apresentação das contas de convênio, considerado o prazo fixado no art. 35, §1º, da Resolução nº 03/2006-TC;

IV - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 114,15 (cento e catorze reais e quinze centavos), ao Sr. Israel Domingos, atual prefeito municipal, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 1456/09-DAT;

V - Incluir o nome dos gestores, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho e Sr. Israel Domingos, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal. VI - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e HEINZ GEORG HERWIG. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanha o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 - Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 229666/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 10/12/2009. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, § 2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas parcial de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 141.475,65 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Ciências Biológicas e da Saúde.

Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 2593/08 (fls. 205), de 01 de outubro de 2008, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 6426/08-DAT (fls.203).

Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, Instrução nº 4679/09 (fls.207), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, Parecer nº 12907/09 (fls.210), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), que será em 10/12/2009, tendo em vista a existência do saldo de R\$ 45.187,49 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) a ser comprovado pela UFPR e a impossibilidade de emitir uma conclusão final acerca da correta utilização dos recursos recebidos.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 08/02/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229666/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e, de acordo com as manifestações da DAT e do MPJTC, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 08/02/2010;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 173893/09

ORIGEM : ASSOCIACAO DE CAPOEIRA KAUANDE

INTERESSADO : ALAN PARK FLAUSINO ANHAIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Curitiba à Associação de Capoeira Kauande, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento do “Projeto Educando com Arte”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 6060/09-DAT (fls.121), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 12651/09 (fls.125), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Curitiba, acolho a Instrução nº 6060/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12651/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Alan Park Flausino Anhaia, CPF nº 003.807.899-65, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 173893/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária, repassada pelo Município de Curitiba à Associação de Capoeira Kauande, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), exercício financeiro de 2008, referentes à gestão do Sr. Alan Park Flausino Anhaia, CPF nº 003.807.899-65, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo a Instrução nº 6060/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12651/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 176906/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 28.933,45 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação dos projetos Protocolados sob os números 9.409, 12.500, 12.535 e 12.560, contemplados no Programa de Apoio à Publicações Científicas – Chamada de Projetos 07/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5568/09-DAT (fls.263), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não apresentação das homologações dos Pregões nº 04/07 e nº 14/07, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Ainda, quanto a este fato, a unidade recomenda que a UNIOESTE se atente ao disposto no art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, que exige a deliberação da autoridade competente quanto à homologação do objeto da licitação.

Por fim, a DAT aponta que o saldo financeiro no valor de R\$ 19.189,40 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos) deve ser inscrito no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, uma vez que o convênio vigorará até 12/11/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 12303/09 (fls.267) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Como reconhecido pela DAT e pelo MPJTC, a não apresentação das homologações dos Pregões nº 04/07 e nº 14/07 pode ser ressalvada, uma vez que se trata de irregularidade formal.

No entanto, ao gestor responsável deve ser aplicada multa por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

Ainda, recomenda-se à UNIOESTE que se atente ao disposto no art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, que exige a deliberação da autoridade competente quanto à homologação do objeto da licitação.

Outrossim, visto que há saldo financeiro, o valor deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5568/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12303/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53, em razão da não apresentação das homologações dos Pregões nº 04/07 e nº 14/07;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

III - inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 19.189,40 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda, fica o representante legal da Universidade Estadual do Oeste do Paraná ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 176906/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I b:– Julgar regular, com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53, em razão da não apresentação das homologações dos Pregões nº 04/07 e nº 14/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 5568/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12303/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, d, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei.

III – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 19.189,40 (dezenove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

IV – Cientificar o representante legal da Universidade Estadual do Oeste do Paraná da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

V - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 189218/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR

INTERESSADO : HONORATO PEREIRA MACHADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, no valor de R\$ 75.598,77 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6033/09-DAT (fls.69), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 12639/09 (fls.73) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6033/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12639/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade do Sr. Honorato Pereira Machado, CPF nº 461.257.529-68, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei nº 15.608/07.

Ainda, fica o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189218/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Honorato Pereira Machado, CPF nº 461.257.529-68, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 6033/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12639/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Cientificar o atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 540970/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCY PUPPI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária da Sra. Lucy Puppi, com proventos integrais, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, do Município de Curitiba, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 10336/09 (fl. 56/58), opina pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que a servidora é detentora do cargo de Suporte Técnico-Pedagógico, situação que não se encontraria respaldada no entendimento do STF, que ao julgar a ADI nº 3772/DF, possibilitou a todos aqueles que ocupassem o cargo de professor e estivessem exercendo funções de direção ou coordenação pedagógica, usufruir da aposentadoria especial de professor.

A unidade técnica ainda esclarece que o cargo de professor no Município de Curitiba tem a denominação de Docente e a servidora em questão exerce o cargo Suporte Técnico-Pedagógico.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11461/09 (fls. 59/60) opina pelo registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que as funções exercidas pela servidora atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na supracitada ADI.

Sustenta que no procedimento consta que a interessada exerceu outras atividades que não a do magistério “stricto sensu” (sala de aula), mas consideradas como tal pela Lei Federal nº 11.301/06 e pelo Decreto Municipal de nº 1465/06.

Ainda, assevera que a Lei Municipal nº 10190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no Município de Curitiba conceitua, no art. 3º, como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

Assim, como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, o representante do Ministério Público de Contas, à luz do decidido pelo STF, não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas. Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

–Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Pedagoga, as quais são exercidas necessariamente por Profissional do Magistério, entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acolho o parecer nº 11461/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 495, publicada no DOM nº 59, de 07/08/2007, referente à aposentadoria da Sra. Lucy Puppi, CPF nº 157.472.049-04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 540970/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar legal a Portaria nº 495, publicada no DOM nº 59, de 07/08/2007, referente à aposentadoria da Sra. Lucy Puppi, CPF nº 157.472.049-04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo o parecer nº 11461/09, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, determinando o respectivo registro;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173176/09
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SUELI HERTA VON MUHLEN
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Revisão de Pensão Municipal - Pela legalidade e registro.
1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente de pensão vitalícia concedida à mãe do servidor falecido, Sr. Jairo Von Muhlen, ocupante do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal de 3ª classe, falecido em 30/05/2002, objeto da Portaria nº 2518/2009, exarada em conformidade com a decisão judicial proferida nos autos nos autos nº 1079/05, da Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu.

Por meio do Parecer nº 7208/09 (fls. 18) da Diretoria Jurídica (DIJUR) e Parecer nº 9018/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (fls. 19), depreende-se que:

I- através do Acórdão nº 3847/2004 (Protocolo nº 14465-8/04), esta Casa já havia registrado ato concessório de pensão em decorrência do falecimento do servidor acima nominado, porém, tendo como beneficiária somente a Sra. Isoldi Maria Zenatti Sandri, na qualidade de convivente;

II- em decorrência de ação judicial proposta pelos pais do servidor, foi proferida sentença nos autos nº 1079/05, da Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu, reconhecendo a ausência de união estável à data do óbito do Sr. Jairo Von Muhlen, excluindo-se, pois, a Sra. Isoldi M. Z. Sandri como beneficiária e determinando a inclusão da genitora do servidor, uma vez comprovada a dependência desta e tendo em vista que no curso do processo judicial sobreveio o falecimento do pai do servidor;

III- a Municipalidade, em razão do exposto, baixou as Portarias nº 2.517 e nº 2.518, ambas datadas de 09/03/2009, anulando o ato que concedeu pensão à convivente e reconhecendo a percepção do benefício à mãe do de cujus, respectivamente, encaminhando-as a esta Corte para os devidos fins;

IV- tanto a Diretoria Técnica quanto o Parquet, opinaram pela legalidade e registro do ato em exame, observando apenas, este último, que o Acórdão nº 3847/2004 deve ser revisto ex officio, em razão da anulação judicial da Portaria então registrada.
É o relatório.

2. VOTO

Muito embora a presente revisão não esteja embasada em decisão definitiva, há de se considerar que o lapso temporal até o trânsito em julgado, provavelmente, será extenso, podendo assim, o óbice ao registro pretendido, acarretar prejuízos à beneficiária, razão pela qual afasto a possibilidade de sobrestamento, ainda que na origem - conforme já deliberado por esta Corte em casos semelhantes.

Utilizo ainda, como mais um argumento para meu entendimento, o fato de que as decisões judiciais são cumpridas por este Tribunal, independentemente se em momento anterior ou posterior à apreciação que fazemos quanto à legalidade e registro dos atos encaminhados por força de norma constitucional. Assim sendo, indispensável seria, a meu ver, somente a ciência desta Casa do conteúdo das determinações da justiça, para pronto atendimento, não se justificando qualquer tipo de restrição para o aperfeiçoamento do ato.

Importante salientar também, que cabe ao presidente da Foz Previdência, por dever funcional, dar cumprimento à sentença definitiva da demanda, bem como comunicar este Tribunal a respeito de seu teor para que sejam tomadas as devidas providências, sob pena de responsabilização em caso de desídia, negligência ou omissão.

Pelas razões acima expostas, VOTO pelo registro da presente revisão de pensão, determinando:

I- o encaminhamento à DIJUR para registro, em atendimento ao art.159, VII do Regimento Interno;

II- à Foz Previdência que, caso não se confirme a sentença de primeiro grau, noticie a esta Corte o resultado final da demanda em questão, devendo, diante de tal situação, formalizar novo processo de "Revisão de Pensão", no qual reste devidamente indicado o motivo do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 173176/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da presente revisão de pensão, determinando:

I- o encaminhamento à DIJUR para registro, em atendimento ao art.159, VII do Regimento Interno;

II- à Foz Previdência que, caso não se confirme a sentença de primeiro grau, noticie a esta Corte o resultado final da demanda em questão, devendo, diante de tal situação, formalizar novo processo de "Revisão de Pensão", no qual reste devidamente indicado o motivo do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1878/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128944/09
ORIGEM : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO : MARISA VILLELA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 108/09, concluiu, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 7ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título III, item 2;

e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6799/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 108/09, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 108/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 6799/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável a Sra. Marisa Villela, na qualidade de Diretora Presidente.

ad:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 128944/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável a Sra. Marisa Villela, na qualidade de Diretora Presidente, acolhendo a Instrução nº 108/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 6799/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1879/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165327/09

ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Instituto Ambiental do Paraná – IAP. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade com recomendações referentes ao "Programa Desperdício Zero".

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 167/09, concluiu, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares com recomendações à entidade, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 4ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, no entanto deve-se levar em consideração o percentual de arrecadação que totalizou 87,58% do inicialmente previsto conforme demonstrado no Título III, item 2;

e) a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV, porém com recomendações à entidade, que não cumpriu as metas físicas do Programa Desperdício Zero, conforme descrito no Título III, item 2".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10473/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 167/09, de fls. 276/297, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 167/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10473/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, na qualidade de Diretor Presidente, com as seguintes recomendações relativas ao Programa Desperdício Zero: (1) tornar as fiscalizações dos aterros/lixões mais rotineiras, no mínimo quadrimestrais, fazendo com que os diagnósticos sejam mais atualizados; (2) promover campanhas de conscientização da população para a reciclagem dos resíduos; (3) promover a utilização de consórcios de aterros; (4) recomendar aos municípios que o responsável pelo aterro seja funcionário de carreira, pois a maioria são cargos em comissão o que vem ocasionando uma grande rotatividade e conseqüentemente uma quebra nos trabalhos realizados; e (5) levantar quantos municípios se encontram sem as devidas Licenças de Operação chamando-os para que sejam realizadas as devidas adequações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 165327/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, na qualidade de Diretor Presidente, acolhendo a Instrução nº 167/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10473/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

II – Recomendar em relação ao Programa Desperdício Zero:(

- a) tornar as fiscalizações dos aterros/lixões mais rotineiras, no mínimo quadrimestrais, fazendo com que os diagnósticos sejam mais atualizados;
- b) promover campanhas de conscientização da população para a reciclagem dos resíduos;
- c) promover a utilização de consórcios de aterros;
- d) recomendar aos municípios que o responsável pelo aterro seja funcionário de carreira, pois a maioria são cargos em comissão o que vem ocasionando uma grande rotatividade e conseqüentemente uma quebra nos trabalhos realizados; e
- e) levantar quantos municípios se encontram sem as devidas Licenças de Operação chamando-os para que sejam realizadas as devidas adequações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1880/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 178879/09

ORIGEM : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. IASP. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Regularidade. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 154/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- “a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item n:1”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9608/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 154/09, de fls. 69 a 74, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 154/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9608/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável a Sra. Thelma Alves de Oliveira, na qualidade de Diretora Presidente.

Acato ainda a recomendação à entidade proposta pela Diretoria de Contas Estaduais, alertando o IASP para que proceda com a maior brevidade à transferência do seu patrimônio à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, consoante o determinado pela Lei Estadual nº 15.604/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178879/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável a Sra. Thelma Alves de Oliveira, na qualidade de Diretora Presidente.

Recomendar à entidade, a proposta da Diretoria de Contas Estaduais, alertando o IASP para que proceda com a maior brevidade à transferência do seu patrimônio à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, consoante o determinado pela Lei Estadual nº 15.604/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1881/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180210/09

ORIGEM : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

INTERESSADO : VALDIR IZIDORO SILVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. CLASPAR. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 156/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 4ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- “a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;
- d) verificou-se que a empresa realizou a contento as metas previstas para o exercício, conforme demonstrado no Título V;
- e) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 6 do Título IV;
- e) a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10546/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 156/09, de fls. 115/128, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 156/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10546/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Valdir Izidoro Silveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 180210/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Valdir Izidoro Silveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1882/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 242964/08

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE

DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Municipal – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – Instruções favoráveis. Regularidade das Contas.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Lauro Agustini.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais, que através da Instrução nº 493/09, não constatou a existência de situações que devam ser objeto de ressalva nem apontamento de irregularidade, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6079/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade.

É o relatório

VOTO

Analisando o processo pode-se constatar que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, tendo em vista que a documentação encartada e os dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atenderam aos ditames legais pertinentes à matéria.

Assim, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na Instrução nº 493/09 e Parecer nº 6079/09 respectivamente e, VOTO PELA REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Lauro Agustini, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 242964/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Lauro Agustini, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na Instrução nº 493/09 e Parecer nº 6079/09 respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1883/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 644643/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal a entidades privadas. Regularidade, com ressalva das contas, em face da ausência de documentos de instrução exigidos na Resolução nº 03/2006 – TC.

RELATÓRIO

Em atendimento às solicitações das unidades técnicas deste Tribunal de Contas com base na Resolução nº 03/2006-TC, o Município de Guarapuava encaminhou documentos correspondentes aos repasses efetuados no exercício de 2007, de 84 (oitenta e quatro) instrumentos pautais, atingindo o valor total de R\$ 2.536.299,43 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos).

Ao proceder à análise do processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante as Instruções nºs 4589/08 e 7347, constatou a ausência de documentos necessários à instrução do feito e, após apresentação de contraditório pelo gestor responsável, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 1557/09, entendeu parcialmente sanadas as questões apontadas, permanecendo ausentes os termos de cumprimento dos objetivos relativos a todas as entidades que receberam recursos municipais, e as certidões liberatórias deste Tribunal e do Município relativamente a todas as entidades, exceto o Serviço de Obras Sociais Ayrton Haensch.

Contudo, considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a unidade técnica considerou que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva.

A Diretoria de Análise de Transferências elaborou, ainda, um roteiro de sugestões visando à adoção, pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição, elencadas no item 5 de sua Instrução.

Denota-se das manifestações da DAT, que se trata de um trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais, concluindo pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, em razão da ausência de documentos de instrução exigidos pela Instrução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4448/09, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade das contas, com ressalva, sugerindo que as recomendações sugeridas pela DAT sejam impostas como obrigatórias e vinculantes ao Município em relação aos próximos repasses, sob pena de imputação das devidas responsabilidades.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Município de Guarapuava, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056.438.139-04, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246, do Regimento Interno do Tribunal, com RESSALVA em face da ausência de documentos de instrução exigidos pela Resolução nº 03/2006 – TC.

Determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão do parquet, determinando ao Município que em processos vindouros sejam adotadas as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das prestações de contas futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 644643/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, do Município de Guarapuava, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, CPF nº 056.438.139-04, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246, do Regimento Interno do Tribunal, ressalvando a ausência de documentos de instrução exigidos pela Resolução nº 03/2006 – TC.

II – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal.

III – Determinar ao Município que, em processos vindouros, sejam adotadas as recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das prestações de contas futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1884/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 240732/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA, em função do Convênio nº 152/2007, celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 155.355,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a construção de 04 (quatro) salas de aula no campus da Faculdade.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 664/09, opinou por concessão de contraditório, tendo a Universidade, bem como o Diretor da Instituição à época da execução do objeto do convênio, se manifestado nos autos, encaminhando os documentos solicitados durante a instrução, de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade.

Por conseguinte, a DAT concluiu, através da Instrução nº 2311/09, pela regularidade das contas, anexando novo demonstrativo da movimentação financeira dos recursos, tendo em vista os documentos apresentados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6001/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolo e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 155.355,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária, relativamente ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no Convênio nº 152/2003, de responsabilidade do Sr. Vanderley Ceranto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 240732/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de Transferência Voluntária, recebida pela UNESPAR C:– Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA, em função do Convênio nº 152/2007, celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 155.355,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Vanderley Ceranto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1885/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 169608/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo na DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná em função do Convênio nº 244/2008, celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13696 – Programa Institucional de Iniciação Científica da UNICENTRO, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica.

Após análise do processo através da Instrução nº 3221/09, a Diretoria de Análise de Transferências opinou por concessão de contraditório para anexação do Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, em via original, emitido pela Fundação Araucária.

O documento solicitado foi encaminhado pelo gestor das contas, de modo que a DAT, mediante a Instrução nº 4833/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal quanto à documentação exigida e opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, no cargo de Reitor da Instituição de Ensino Superior.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 16.939,26 (dezesesse mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), a ser lançado como pendência para a Universidade no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos atinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9269/09, corrobora com o posicionamento do órgão instrutivo e opina pela regularidade das contas, com anotação do saldo naquela unidade.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanhamento as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, em função do Convênio nº 244/2008, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 16.939,26 (dezesesse mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 169608/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, em função do Convênio nº 244/2008, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Lançar como pendência para o Município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria técnica, o saldo de R\$ 16.939,26 (dezesesse mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) resultante da movimentação financeira realizada, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1887/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 447941/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital nº 031/2006. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de professores efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 031/2006.

A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 875/06 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em sucessivos pareceres, questiona a regularidade do procedimento, no que concerne à observância da Lei Complementar nº 108/05, asseverando que as contratações ora apreciadas não tiveram por escopo a reposição de docentes em razão de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Contudo, em face da decisão proferida através do Acórdão nº 462/09 – Pleno, proferida em incidente de Uniformização de Jurisprudência atuada sob nº 385753/07, a unidade técnica retifica seu posicionamento, opinando pelo registro das admissões constantes do processado. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 6863/09, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivo.

No caso em exame, destaca ainda divergência entre o estatuído no edital, que prevê a possibilidade de contratação de professores para as áreas de Biologia e Educação Física, e as contratações efetivadas para áreas diversas.

Conclui pela negativa de registro dos atos ora apreciados, propondo que se notifique a entidade e o Governo Estadual, através da SEED para a imediata realização de concurso público, com a fixação de prazo sob pena de responsabilização.

VOTO

Preliminarmente, não procede o apontado pelo membro do Parquet no tocante à suposta impropriedade referente às áreas em que foram efetivadas as contratações, à luz do informado pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 75, ao relacionar os dois cargos providos ora analisados nas áreas de Biologia e Educação Física,

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IIES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IIES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 6718/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 031/2006, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 447941/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 031/2006, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1888/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 625645/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 067/06. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de professores efetivada pela Universidade Estadual de Londrina mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 247/2008.

A UEL encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 388/07 - DCE, de fls. 57/58, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7950/09 opina pelo registro dos atos em exame por estarem tutelados pelo Prejulgado nº 08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10143/09, igualmente conclui pelo registro das admissões ora apreciadas, consoante entendimento assente nesta Corte através do Acórdão nº 463/09 e do Prejulgado acima citado, com o intuito de evitar a descontinuidade da prestação de serviço público. Opina, todavia, pela imposição da multa prevista no art. 87, II, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do envio com atraso do protocolo.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, VOTO pela legalidade dos atos de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 067/2006, determinando o devido registro.

Deixo de aplicar a multa proposta pelo órgão ministerial em razão do atraso na remessa da documentação sob comento com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, haja vista tratar-se de um protocolo datado de 2006 que chega a julgamento nesta data, tendo sido sobrestado aguardando a prolação de decisão do protocolo nº 385753/07 de Uniformização de Jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625645/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgaram legal os atos de admissão, objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 067/2006, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1890/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183549/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : MÁRIO LONARDONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 15/2005. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de docentes efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 15/05.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 668/07 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seus pareceres nº 12544/07 e nº 7949/09, opina pelo registro das admissões sob comento, considerando que as admissões que as precederam já foram registradas por esta Corte e foi observado o limite de despesa previsto na Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 8326/09, inicialmente aponta a falta de pertinência do Acórdão nº 462/09 – Pleno, que diz respeito ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - com o caso sob comento,

No mérito, destaca seu entendimento, em consonância com o estabelecido no Acórdão nº 463/09 – Pleno, “pela impossibilidade de contratações temporárias indefinidamente no seio das IEES”.

Manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público.

Ressaltando o registro da contratação da Sra. Gislaíne Elizete Beloto, por ter observado “o critério constitucional da transitoriedade e da necessidade”, haja vista ter decorrido de exoneração, opina pela negativa de registro da contratação de Lafaiete Henrique Rosa Leme por não configurar excepcionalidade e urgência, uma vez que se originou de rescisão de contrato temporário anteriormente firmado, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”.

VOTO

Preliminarmente, procede o apontado pelo membro do Parquet no tocante à não aplicação do Acórdão nº 462/09- Pleno ao caso sob comento, por não tratar de questionamento referente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n.º 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado n.º 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer n.º 7949/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 15/2005, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 183549/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 15/2005, determinando o devido registro, de acordo com o Parecer n.º 7949/09 exarado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 ce:– Sessão n.º 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1891/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 399316/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital n.º 114/08. Conformidade com a Lei n.º 108/2005 e Instrução Normativa n.º 08/2006. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado n.º 08. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de um professor efetivada pela Universidade Estadual de Londrina mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 114/08.

A UEL encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação n.º 1296/08 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 2226/09, afere a regularidade do procedimento no que concerne à observância da Instrução Normativa n.º 08/06.

Contudo, manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Aduz que o caso em exame não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, uma vez que a entidade vem procedendo reiteradamente à realização de testes seletivos, configurando violação ao disposto na Constituição Federal, que demanda a realização de concurso público.

Conclui pela negativa de registro da admissão, em face de sua inconstitucionalidade.

De outra parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 6812/09, observa que “embora a entidade devesse ter realizado concurso público para suprir a falta de pessoal docente, tal falha não pode ser atribuída ao gestor da Universidade. O objetivo das contratações foi dar continuidade à prestação do serviço público. Ademais, o gestor agiu na exata medida do que foi autorizado pelo Governo Estadual”.

Assim, considerando que a contratação visou atender “a necessidade imperiosa do serviço educacional”, opina o órgão ministerial pelo registro da contratação ora analisada.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão n.º 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo n.º 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão n.º 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela DIJUR que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI n.º 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado n.º 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer n.º 6812/09 exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 114/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 399316/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar legal o ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 114/08, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão n.º 40.

HEINZ GEORG HERWIG NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO N.º 1892/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 411030/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital n.º 76/08. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado n.º 08.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional complementar, relativo à contratação por prazo determinado de um professor efetivada pela Universidade Estadual de Maringá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 76/08, cujas admissões precedentes foram registradas pela Decisão Monocrática n.º 54/09, consoante o informado às fls. 52.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação n.º 1309/08 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 1536/09, em face de precedentes desta Corte, opina pelo registro da admissão constante do processado, considerando “que a falha ao não realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal não pode recair sobre o gestor da Instituição, que realizou Teste Seletivo para continuidade na prestação dos serviços e agiu na exata medida que foi autorizada pelo Governo do Estado”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 2415/09 e ratificada no Parecer n.º 4484/09 manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro considerando que a contratação apreciada decorreu da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, não se configurando, pois, a transitoriedade da necessidade. Propõe que este Tribunal determine a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo “sob pena de referendar a perpetuação de situações irregulares como a relatada nos presentes autos”.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

P: Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 1536/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 76/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 411030/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 76/08, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1893/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 443927/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 129/08. Art. 5º, §1º, LC nº 121/07. Legalidade. Registro.

RELATORIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais, relativos à contratação por prazo determinado de um docente efetivada pela Universidade Estadual de Londrina mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 129/08.

A UEL encaminha a documentação referente às contratações relacionada na Informação nº 1522/08 - DCE, de fls. 30/31, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 19767/08, opina pela negativa de registro do ato sob comento, considerando que a substituição que o motivou não encontra guarida na Lei Complementar nº 108/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 21429/08, corrobora tal entendimento.

Estabelecido o contraditório, no qual a entidade invoca os novos dispositivos pertinentes à matéria, disciplinados pela Lei Complementar nº 121/2007, a DIJUR ratifica o seu posicionamento.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, em nova análise dos autos, através do Parecer nº 2612/09, diante da legislação apresentada pela entidade, retifica seu posicionamento e conclui que a contratação ora apreciada encontra-se tutelada pela hipótese prevista no art. 5º, § 1º da Lei Complementar nº 121/07, que prevê a possibilidade de prorrogação da contratação por quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda o prazo de dois anos, previsto no art. 27, IX, da Constituição Estadual.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela Diretoria Jurídica que redundaram em seu parecer pela negativa de registro, considerando que perdura a circunstância fática que justifica a adoção de tal procedimento, que, no caso em exame, está tutelado pelo art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 121/07, consoante o apontado pelo órgão ministerial no Parecer nº 2612/09, que ora acato.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 2612/09 exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 129/08, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 443927/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade do ato de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 129/08, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1894/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 543190/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 240/08.

Conformidade com a Lei Complementar nº 108/2005 e com a Lei Complementar nº 121/2007. Observância da Instrução Normativa nº 08/2006. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de dois professores efetivada pela Universidade Estadual de Londrina mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 240/08.

A UEL encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 131/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2226/09, afere a regularidade do procedimento no que concerne à observância da Instrução Normativa nº 08/06.

À luz do disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, verifica que a contratação de Cristiane Mafalda Rigolin teve por escopo o provimento de vaga derivada de aposentadoria, estando, portanto, revestida de legalidade e em condições de ser registrada.

Contudo, conclui pela negativa de registro da outra contratação examinada, de Ronaldo Souza Ferreira da Silva, por infringir o disposto no art. 14, II, da Lei Complementar nº 108/2005, não se tendo observado o prazo de 24 meses do encerramento do contrato anterior.

De outra parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2525/09, observa que a contratação ora apreciada encontra-se tutelada pela hipótese prevista no art. 5º, § 1º da Lei Complementar nº 121/07, que, dando nova redação ao art. 14 da Lei Complementar nº 108/2005, prevê a possibilidade de prorrogação da contratação por quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda o prazo de dois anos, previsto no art. 27, IX, da Constituição Estadual.

Conclui, pois, pelo registro dos dois atos apreciados, em face de sua legalidade.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pela Diretoria Jurídica que redundaram em seu parecer pela negativa de registro da contratação de Ronaldo Souza Ferreira da Silva, considerando que perdura a circunstância fática que justifica a adoção de tal procedimento, que, no caso em exame, está tutelado pelo art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 121/07, consoante o apontado pelo órgão ministerial no Parecer nº 2525/09, que ora acato.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 2525/09 exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO pela legalidade dos dois atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 240/2008, determinando o devido registro por estarem albergados pela Lei Complementar nº 108/2005 e pela Lei Complementar nº 121/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 543190/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar legal os dois atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 240/2008, determinando o devido registro por estarem albergados pela Lei Complementar nº 108/2005 e pela Lei Complementar nº 121/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1895/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134709/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de LONDRINA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, a existência de resultado orçamentário deficitário no período e a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações e Dívida Ativa.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de LONDRINA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. NEDSON LUIZ MICHELETTI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3204/09-DCM (fls. 1555/1564) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de LONDRINA, exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificada.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1562, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes A:- Alienações e Dívida Ativa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12673/09 (fl. 1565), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de LONDRINA,

exercício de 2003, com as ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.

Observa o douto Procurador, que o resultado orçamentário deficitário (fl. 18) é inteiramente aceitável num ano em que o IPCA atingiu 9,86%.

Por fim, mantém as ressalvas e sugere recomendação do contador municipal, Sr. MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, quanto a necessidade de se evitar a repetição dos equívocos.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,50% (conf. Instrução nº 537/08), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 12,18% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,67% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação à única irregularidade remanescente dos autos, notadamente assiste razão ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não só pela elevação do IPCA, mas pelos próprios números do Município de Londrina.

Observa-se que houve, no exercício, uma baixa de arrecadação superior a quatro milhões de reais da estimativa prevista para o período, além disso, destaca-se que dentro do limite de créditos adicionais autorizados na LOA, a municipalidade demonstra ter utilizado R\$ 41.490.735,32 a menos que o permitido.

Somando-se a isso, ressalta-se que esta Casa, em casos similares, tem tolerado déficit orçamentário até um limite prudencial que demonstre o equilíbrio orçamentário e contábil das contas municipais. Nesta situação, o resultado negativo do Município é perfeitamente tolerável na medida em que representa apenas 3,53% do total de arrecadação anual daquele Ente.

De tudo o que foi visto, acompanhando o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

I) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de LONDRINA, exercício de 2003, ressalvando, entretanto, a existência de resultado orçamentário deficitário no período e a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações e Dívida Ativa.

Por fim, cabe reforçar as recomendações feitas pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Sr. MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, quanto a necessidade de se evitar a repetição dos equívocos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134709/04,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de LONDRINA, exercício de 2003, ressalvando, entretanto, a existência de resultado orçamentário deficitário no período e a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações e Dívida Ativa;

II - Reforçar as recomendações feitas pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Sr. MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, quanto a necessidade de se evitar a repetição dos equívocos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1899/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 459420/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLENE LOURDES WIENHOENER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Trata o presente expediente de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão 203, Ref. "C", vencimento II, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, nos termos da Portaria nº 99, publicada no D.O.M. nº 09, datado de 30/01/2007, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/2007. Por meio do Acórdão nº 648/09 – Segunda Câmara, esta Corte de Contas concluiu pela legalidade e registro, contudo, conforme Parecer nº 807/2009 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, ocorreu um vício material, uma vez que constou o nome da servidora Lídia Nedbajluk, quando o correto seria Marlene Lourdes Wienhoener.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno, proponho a retificação do Acórdão nº 648/09 da Segunda Câmara, passando a constar o nome da servidora MARLENE LOURDES WIENHOENER, mantendo o julgamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 459420/07.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 648/09 da Segunda Câmara, passando a constar o nome da servidora MARLENE LOURDES WIENHOENER, mantendo o julgamento desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1900/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215458/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Impugnação de despesas. Irregularidades na execução de obras em escola municipal. Conversão do julgamento em diligência para citações e esclarecimentos adicionais, conforme sugestão ministerial.

Trata de processo de impugnação de despesas, conforme desdobramento oriundo de auditoria realizada no Município de Matinhos, aprovada conforme Resolução nº 9150/03 desta Casa. A presente impugnação tem origem no Ofício nº 002/04 de fls. 03/09 do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães que conclui pela aprovação da presente impugnação, no valor de R\$ 31.516,56, com responsabilização ao Prefeito à época, Sr. Acindino Ricardo Duarte e ao Secretário de Obras, Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, que tinha como atribuição funcional o controle e fiscalização da obra.

Os objetivos desta impugnação eram a execução de serviços na Escola Wallace Tadeu de Mello e Silva, localizada no Município de Matinhos.

Em verificação, a Coordenadoria de Apoio Técnico, consoante Informação nº 006/2003, atendendo a solicitação do Ilustre Conselheiro, analisou indícios de superfaturamento de custos, superdimensionamento de serviços e outras irregularidades na Tomada de Preços nº 009/01, destinado a execução do complexo educacional.

Desta análise, comprovou a Unidade que foram identificadas falhas de controle interno relacionadas aos atos de fiscalização, medição e pagamento da obra, o que permitiu à contratada a execução de serviços e o recebimento de valores em desacordo com as condições estabelecidas em contrato, caracterizando prejuízo ao erário.

Foi então sorteado Relator aos autos e após, conforme Despacho nº 3782/06, foram promovidas as devidas diligências, sendo citado o Sr. Acindino Ricardo Duarte e o Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita.

Em resposta, através do Protocolo nº 13107-7/07, o Sr. Acindino Ricardo Duarte afirma que em quanto estava à frente do comando municipal acompanhou a execução da obra, sendo que após a intervenção municipal esta incumbência ficou à cargo do interventor nomeado pelo Estado, sendo inclusive quem concluiu e recebeu a obra.

Os autos foram então submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais, que, através da Instrução nº 3578/07, concluiu pela confirmação da presente impugnação, com a responsabilização solidária do Sr. Acindino Ricardo Duarte e Francisco Carlos Ricardo Mesquita, pela devolução dos valores envolvidos.

Entendeu a Unidade que não houve demonstração nos autos de que efetivamente ocorreu uma fiscalização por parte do gestor e reforça que eventual irregularidade no processo licitatório é anterior à própria obra e também a intervenção estatal no Município.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 21070/08, solicita a conversão dos autos em diligência, para citação e esclarecimento de diversos pontos da instrução.

a: Nestas condições e diante da solicitação ministerial, proponho que a Corte converta o julgamento dos autos em diligência à origem, visando esclarecimento sobre os seguintes aspectos:

- 1) Citação do responsável técnica e do titular da empresa vencedora da Tomada de Preços nº 009/01, para explicações acerca das divergências apontadas na avaliação da CAT;
- 2) Citação da Prefeitura Municipal de Matinhos para informar se a obra foi financiada com recursos próprios ou de transferência voluntária e neste caso, se a prestação de contas foi protocolada e analisada pela Casa;
- 3) Citação do engenheiro municipal responsável pela fiscalização da obra e da pessoa que assinou o termo de recebimento da obra, incompleta segundo a CAT;
- 4) Citação da pessoa que autorizou ou permitiu a execução de vigas da laje de piso que suportam o 1º pavimento inferiores às quantidades estabelecidas;
- 5) Citação da pessoa que ordenou o pagamento integral da obra sem o termo de conclusão ou de recebimento da obra;
- 6) Citação do ex-Interventor que deve ter determinado a notificação da empresa executora para a complementação da obra e correção das anomalias constatadas pela auditoria de 2003;
- 7) Citação do ex-Interventor para afirmar se forma executados os serviços ou feitos o correspondente desconto dos valores pelos serviços não executados.

É o voto. Após a lavratura do respectivo Acórdão e sua publicação, remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para cumprimento das diligências determinadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 215458/04.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Converter o julgamento dos autos em diligência à origem, visando esclarecimento sobre os seguintes aspectos:

- 1) Citação do responsável técnica e do titular da empresa vencedora da Tomada de Preços nº 009/01, para explicações acerca das divergências apontadas na avaliação da CAT;
- 2) Citação da Prefeitura Municipal de Matinhos para informar se a obra foi financiada com recursos próprios ou de transferência voluntária e neste caso, se a prestação de contas foi protocolada e analisada pela Casa;
- 3) Citação do engenheiro municipal responsável pela fiscalização da obra e da pessoa que assinou o termo de recebimento da obra, incompleta segundo a CAT;
- 4) Citação da pessoa que autorizou ou permitiu a execução de vigas da laje de piso que suportam o 1º pavimento inferiores às quantidades estabelecidas;
- 5) Citação da pessoa que ordenou o pagamento integral da obra sem o termo de conclusão ou de recebimento da obra;
- 6) Citação do ex-Interventor que deve ter determinado a notificação da empresa executora para a complementação da obra e correção das anomalias constatadas pela auditoria de 2003;
- 7) Citação do ex-Interventor para afirmar se forma executados os serviços ou feitos o correspondente desconto dos valores pelos serviços não executados.

Remeter os autos a Diretoria de Contas Municipais para cumprimento das diligências determinadas, após a lavratura do respectivo Acórdão e sua publicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009 – Sessão nº 40.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 10 de novembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 03/11/2009 a 09/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 303

03/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

496579/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
496587/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
496595/09 - RUBENS GHILARDI - NB
496609/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS
496668/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - CMNS
497028/09 - SIDINEI DELAI - AML
497036/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH
497907/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML

APOSENTADORIA

218271/02 - HELENA ALVES DE MATTOS - HGH
130718/03 - JOÃO MARIA BORGES DOS ANJOS - HGH
478358/03 - IRMA CARDOZO DA SILVA - HGH
478374/03 - FRANCISCO VITOR DA CRUZ - AML
479974/03 - CARMEN DIAS DO NASCIMENTO - HGH
47831/04 - MARIA UNFER VENITES - CMNS
487618/09 - CLAUDIA ROEIK STOCKI - NB
491518/09 - CLAILTO FARAGO - NB
491577/09 - HUMBERTO DA SILVA ABADÉ - FAMG
491593/09 - MARIARROSA WREUBLEWSKI PAGLIA - CMNS
492042/09 - ESTEFANIA CHUPEL - FAMG
492417/09 - VANIA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA GONÇALVES - FAMG
492654/09 - ANTONIO DE MATTOS - NB
492700/09 - EUNICE TEYSKI KUSPIOSZ - HGH
492727/09 - MARIO DIORGENIS CANTERI - FAMG
492778/09 - ANA MARIA GRATON - HGH
492786/09 - NEUSA MARIA SOARES - NB
492816/09 - ANA MARIA ALVES PINTO - HGH
492824/09 - JOSE BORGES DOS SANTOS - AML
492832/09 - MARILUSSI LEAL - CMNS
492859/09 - CASTURINA DA LUZ TAQUES - FAMG
492891/09 - MARLI DOS SANTOS MARQUES - HGH
492999/09 - SERGIO KOTOWSKI - CMNS
493006/09 - FRANCISCA LEONTINA MACIEL GASPARI - AML
493014/09 - HIRAN MARQUES - NB
493030/09 - SEBASTIÃO GERALDO BARBOSA - CMNS
493049/09 - SERGIO RIBEIRO - NB
493073/09 - NELIDA ANGELICA KAIRIYAMA NAMIZAKI - FAMG
493090/09 - DARCI CARRARO BUENO - HGH
493120/09 - REGINA JOSEFINA MAROCHI - CMNS
493138/09 - ANA GOMES ELOI - FAMG
493146/09 - BERNADETE DA SILVA GANZERT - CMNS
493197/09 - ROSELI ALVES ROMAGNANI - FAMG
493219/09 - MARIO ANTONIO CORREA - AML
493243/09 - MARIA LUZIA REZENDE BENINI - HGH
493553/09 - LUCINEA DE OLIVEIRA LOPES - AML
493723/09 - CLEIR TERESINHA SACHET - HGH
493731/09 - ERCILIA ROSA SILVA - FAMG
493740/09 - MARLUCIA SERAFIM DA SILVA - CMNS
493758/09 - REGINALDO ANTONIO SIMÃO - FAMG
493774/09 - FLORA MARIA MARTINELLI MACIEL - HGH
493790/09 - TERESINHA DE LIMA DOS SANTOS - AML
493898/09 - FRANCISCO CARLOS NEVES DA CRUZ - NB
493944/09 - IOLANDA PRUDENTE - HGH
493960/09 - MADELEIDE ARNAUT DOS SANTOS - FAMG
493995/09 - NEIDE MARIA ESCARCI HELLSTROM - CMNS
494240/09 - ERICA PACHECO COAN - HGH
494266/09 - CESAR AUGUSTO LOPES KNORR - AML
494274/09 - SEBASTIÃO MORO - HGH
494282/09 - ANTONIO DAINZEZ - CMNS
494304/09 - SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA - HGH

494320/09 - BINICIO GOMES DOS ANJOS - NB
494339/09 - NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - CMNS
494355/09 - GUILHERMINA FERREIRA DA SILVA - HGH
494380/09 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES - FAMG
494398/09 - MARILY FERREIRA KHAL - CMNS
494584/09 - PEDRO SANTOS LOPES - AML
494606/09 - OLAVO AMERICANO ROMANUS - AML
494649/09 - ALMIRIA JOSE DE AGUIAR - AML
494681/09 - CELI MARIA NIEMIES RITTER - FAMG
494690/09 - MARIA VELOSO DE MELO - CMNS
494703/09 - LOURDES BENCZ DIAS - FAMG
494770/09 - IEDA CAMARGO DE MOURA - AML
494789/09 - MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES - HGH
494797/09 - CONCEIÇÃO DE SOUZA PENHA - CMNS
494800/09 - OLENIA TEREZINHA RINALDI - FAMG
495467/09 - IZAURA PAVÃO DIAS - CMNS
495513/09 - MATIAS PRADO RAMOS - AML
495572/09 - SANTA DINIZ DE ALMEIDA - NB
495610/09 - JOSE FERNANDES RIBAS NETO - FAMG

CERTIDÃO

497192/09 - AMARILDO RIGOLIN - CMNS

PENSÃO

568438/03 - MARIA LEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA - AML
568454/03 - JOÃO BATISTA FERREIRA - CMNS
197623/05 - THAINARA GOMES DA SILVA - AML
197720/05 - ANTONIA DE MORAIS SANTOS - AML
494231/09 - OSNI MAIL SIQUEIRA - NB
494290/09 - SUELI PEDROSO DOS SANTOS - NB
494371/09 - FLORENTINA KROLL - HGH
495718/09 - DARCI APARECIDA ESBRIQUE GOMES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

402663/09 - OSMARILDA DA HORA CONSENTINO - NB
483264/09 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HGH
495777/09 - LUIZ CARLOS BOVO - AML
495823/09 - MARLISE DA CRUZ - AML
496293/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
496340/09 - JOSMERI FARIAS MARTINS - FAMG
496625/09 - NILSON APARECIDO MARTINS - FAMG
496803/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HGH

REFORMA

492743/09 - OEBER DENKER - HGH
492808/09 - PEDRO GUILHERME MATOSO - FAMG
492905/09 - PAULO CESAR PEREIRA - NB
493022/09 - JEFFERSON ROBERTO TEIXEIRA DA LUZ - AML
493111/09 - ERNESTO HENRIQUE LAAF - HGH

REPRESENTAÇÃO

495971/09 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

498288/09 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - CMNS
498296/09 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - CMNS

RESERVA

492689/09 - GILMAR GRISALT - FAMG
492735/09 - LIDIA MARIA FERREIRA - HGH
492751/09 - LAURINDO PEREIRA DA CRUZ - NB
493081/09 - LAURO FERREIRA DOS SANTOS FILHO - FAMG
493103/09 - LUCIVAL MARTINS DOS SANTOS - HGH
493170/09 - CARLOS MACIEL DA SILVA VIEIRA - AML
493227/09 - FLORINDA DA ALZIRA DE AZEVEDO - NB
493235/09 - ADAO RODRIGUES CAMARGO - FAMG
493782/09 - NELSON PEREIRA DUTRA - AML
494711/09 - SERGIO LUNARDON PADILHA - HGH
494851/09 - CLEUSA ASCENCIO DA SILVA - FAMG

04/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

494827/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB
497095/09 - HELIO BELTER - AML
497664/09 - KURT NIELSEN JUNIOR - FAMG
497672/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CMNS

497699/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB
497893/09 - MILTON KAUFER - FAMG
498830/09 - DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA - CAC
499373/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - FAMG
499993/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
500126/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS

ALERTA

499527/09 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - FAMG
499535/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HGH

APOSENTADORIA

491496/09 - DIVA DURAUT BOÇON - CMNS
491500/09 - RUT LEVANDOSKI - NB
491526/09 - NOELI GIOLLO - NB
492794/09 - VERA LUCIA RODRIGUES PIRES - NB
492867/09 - ROSEMARIA DOS PASSOS MENDES - NB
492964/09 - SUELY MARIA DE CAMPOS - HGH
493162/09 - DELFINA ALVES DA SILVA - NB
493820/09 - MAISA GONÇALVES - CMNS
494673/09 - EVALDO CLEMENTINO RIOS - AML
494762/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - CMNS
495602/09 - ANA TIBURCIO ESPINDAS - HGH

CERTIDÃO

500266/09 - CARLOS SUTIL - CMNS

PENSÃO

493529/09 - MARLENE RODRIGUES - HGH
493766/09 - ELIDES CARNEIRO DETZEL - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

499560/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH

REFORMA

492948/09 - VALTER JOSE DOS SANTOS - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

383537/09 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - CMNS

RESERVA

492662/09 - LAURI MARQUES DE SOUZA - HGH
492697/09 - ANTONIO NORBERTO DE SOUZA - AML
493901/09 - ANTONIO LUIZ MACIEL - FAMG
494819/09 - ANTONIO CESAR HIPOLITO DIAS - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

499292/09 - DOUGLAS D'ARTAGNAN TORRES AMORIM - CMNS

05/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

499349/09 - EDSOM LUIZ BAGETTI - FAMG
499411/09 - JOAO PEDA SOARES - CAC
499667/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - HGH
499950/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
499985/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
500061/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
500088/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
500096/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
500118/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS

APOSENTADORIA

492719/09 - MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ - HGH
492875/09 - MARIEL DENISE DE FARIA - FAMG
493340/09 - CLEMENTE MACHINISKI - NB
493537/09 - MERON KOVALCHUK - FAMG
493910/09 - CARLOS ROBERTO ROSA - FAMG
493952/09 - SIMONE ROSANA APARECIDA SAPIA - FAMG
494223/09 - SANDRA REGINA CAVALLER BAGGIO SCHAFFHAUZER - AML
494258/09 - ANA SANTANA DE SOUZA - HGH
494363/09 - ELVIA DE JESUS LIMA - CMNS
494401/09 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA - FAMG
495580/09 - CONCEIÇÃO ALONSO - CMNS

497249/09 - NIVALDO MASSANEIRO - NB
497265/09 - FELICIA KRUL - HGH
497877/09 - JOAQUIM ANTONIO DE MELO - AML
497923/09 - SERGIO MEDEIROS - AML
497958/09 - NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA - HGH
497974/09 - LEILA APARECIDA BERTOLINI - AML
498008/09 - LOURDES MILAN NAVARRO - FAMG
498032/09 - LUCIMAR SILVA JUNGTON - AML
498083/09 - LIVIO MELANI JÚNIOR - FAMG
498091/09 - ELIANE APARECIDA BERNARDO - FAMG
498105/09 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - AML
498113/09 - EDILEUZA MATTER - HGH
498121/09 - JULIO CESAR CUNHA - CMNS
498130/09 - MOISES DA SILVA - FAMG
498237/09 - BENEDITA LIRA DE BARROS - NB
498245/09 - CELIA ZULEIDE JANNUZZI - AML
498253/09 - JORGE LUIZ SILVEIRA - FAMG
498318/09 - CELSO GOMES RIBEIRO - HGH
498393/09 - CLARICE RODRIGUES - CMNS
498415/09 - ELISIEL CARDEAL COSTA - FAMG
498423/09 - EVALDICE NEURI LINO - HGH
498440/09 - SUELI AFFONSO - HGH
498458/09 - RITA DE CASSIA BUCCI MARTINS MORO - FAMG
498482/09 - JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA - NB
498490/09 - LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA - NB
498504/09 - ANTONINO FRANCISCO LOPES - CMNS
498539/09 - DIMAS TISKI - NB
498555/09 - JOSÉ CARLOS BORA - AML
498571/09 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - CMNS
502315/09 - JOSE BORTOLO BREDAS - NB

ATOS DE CONTRATAÇÃO

440328/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

495157/09 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - AML

CONSULTA

502536/09 - FERNANDO LOPES KIREEFF - AML

CONTRATO/ADITIVO

457140/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PENSÃO

14224/04 - FATIMA APARECIDA MENDES SOARES - NB
494347/09 - SEKSPIRE PURGER - HGH
494410/09 - MATILDE MOREIRA DOS SANTOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

501700/09 - PAULO SERGIO TAVARES - NB

RECURSO DE REVISTA

481539/09 - VILSON SANTINI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

501602/09 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - CMNS
502331/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

RESERVA

492913/09 - ISRAEL PEREIRA DE MIRANDA - FAMG
493251/09 - ODILON ZANLUCAS - CMNS
493936/09 - MARCOS LUCIO - NB

06/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

308952/04 - ANTONIO CAMILO - AML
461726/04 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML
493520/04 - ANTONIO CAMILO - AML
499926/09 - ANTONIO DE SOUZA RAMALHO - FAMG
499969/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
499977/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
502684/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERTI - FAMG
503354/09 - DALILA JOSÉ DE MELLO - AML
504032/09 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CMNS

ALERTA

503524/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH

APOSENTADORIA

497915/09 - GENI GERES ROBLES TAVARES ALVES - HGH
 497982/09 - IRINEU ADEMAR WERNER - AML
 498059/09 - KATIA CHEMIN BRANCO - NB
 498067/09 - RENATO KUCKEL - AML
 498075/09 - ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES - FAMG
 498148/09 - INES NETTO NANDI - CMNS
 498164/09 - HAMILTON FIEBRANTZ - CMNS
 498210/09 - JUSSARA MARIA FERREIRA KRAVETZ - AML
 498334/09 - MARIA ZURLEY MALTAURO - NB
 498350/09 - ARNALDO MOREIRA DE MATOS - CMNS
 498580/09 - WALDOMIRO RODRIGUES - FAMG
 498628/09 - JOSE DAVET WENDT - CMNS
 499365/09 - ELENICE BORBA GILIOI - HGH
 499381/09 - CLAUDINA MARIA CASO - AML
 499659/09 - JOSÉ PAULINO LUIZ PEDRO - HGH
 499675/09 - MARIA DE PAULA MENDES - HGH
 499713/09 - ANTONIO VIEIRA - AML
 499730/09 - ALIETE APARECIDA DA SILVA - CMNS
 499810/09 - TEREZA ANGELICA MARTINS PINTO - CMNS
 499837/09 - JOANA LOPES DA ROSA - AML
 500150/09 - VALDELICE ANDRADE REIS - NB
 500177/09 - MARCUS ANTONIO CURY - HGH
 500207/09 - SEBASTIÃO ROBERTO COLETO - FAMG
 500274/09 - JOSÉ FRIZZO - CMNS
 500282/09 - MARIA LOURDES DE AZEVEDO - CMNS
 500304/09 - ENIDETE PEREIRA - CMNS
 500312/09 - FRANCISCO DE ASSIS - AML
 500320/09 - CHRISTINE KRAWIEC FONTANA - NB
 500355/09 - ARIIVALDO MURARO - HGH
 500363/09 - LIDIO JAIR RIBAS CENTA - AML
 500371/09 - PALMIRA PEREIRA ALVES - FAMG
 500380/09 - MARIA DE LOURDES NICULA DE CASTRO - AML
 500398/09 - JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA - FAMG
 500428/09 - CLARICE BENINCA - AML
 500436/09 - CELIA MENEGUCI DE SOUZA SEMICEK - HGH
 500444/09 - SELVA YARA COCENZA DANDERFER - NB
 500452/09 - HELIO RUBENS DE OLIVEIRA - FAMG
 500460/09 - ESTER BARBOSA MIRANDA - FAMG
 500487/09 - ADELAYDE DE OLIVEIRA LEMISKA - HGH
 500495/09 - MARIA DA LUZ RIBAS - FAMG
 500517/09 - ANA MARIA FAZOLO - NB
 500525/09 - MARINA SUMIE MOTOKI KATO - HGH
 500533/09 - DENISE APARECIDA AGUILAR - AML
 500541/09 - ZENAIDE DE OLIVEIRA - FAMG
 500550/09 - JOSE HENRIQUE FUSTINONI - HGH
 500592/09 - MARIA ANTONIETA SAES WIHBY - HGH
 500606/09 - LEONOR PRADO KUCEK - NB
 500614/09 - JUAREZ LINEU DA SILVA - HGH
 500630/09 - LUIZ ALBERTO JARDIM NOCCHI - HGH
 500649/09 - DORVANIR PEREIRA DA CUNHA - NB
 501289/09 - ELZA SIMAS LECHETA - NB

CERTIDÃO

468753/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - AML

DENÚNCIA

254885/09 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS
 472084/09 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - CMNS

PENSÃO

499691/09 - OLIMPIA CONCEIÇÃO DA SILVA GASPAROTO - AML
 500215/09 - IRONILDA SANTANA DE SOUZA - AML
 500223/09 - JOSÉ ALVES FILHO - AML
 500258/09 - JOSE DINIZ MENGUER DE CASTILHO - NB
 500401/09 - ADRIANA LIVIA FRANCO VIANA - AML
 500509/09 - MARIA JURACY MORAIS DE CARVALHO - FAMG
 500827/09 - MARIA IVONETE ASSUNÇÃO ALVES - AML
 500835/09 - ANTONIO OSORIO - FAMG
 504296/09 - CLEUSA APARECIDA MIRANDA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

502862/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML

REPRESENTAÇÃO

503915/09 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
 504326/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CMNS

RESERVA

500169/09 - GLORIA APARECIDA CASSIDORI - NB

09/11/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

497117/09 - HELIO BELTER - HGH
 504083/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HGH
 504105/09 - GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO - NB
 504261/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
 504733/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
 504741/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
 505500/09 - VILSON SCHWANTES - AML
 505764/09 - MOACIR SILVA - CMNS
 505853/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CMNS
 506108/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - HGH

CERTIDÃO

505276/09 - NILSON XAVIER - HGH

PROCESSO DE TOGADO

504954/09 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

486832/09 - MARCELO MAISTRO BIANCHI - FAMG

REFORMA

492670/09 - ELIZABETH PREMEBIDA - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 03/11/2009 a 09/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 46

03/11/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

40040/09 - JAIME LERNER - TBC

APOSENTADORIA

47487/07 - VERLI DE FÁTIMA FERREIRA - TBC
 417199/09 - LUIZA TIEKO INQUE OGLIARI - IZL
 424764/09 - VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO - CAC
 444420/09 - ELIZABETH MARCUZ MUNHOZ - SRVF
 445320/09 - MAUDE NANCY JOSLIN MOTTA - SRVF
 446725/09 - JUVENAL BENDOTTI - SRVF

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

439290/09 - HERON ARZUA - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

384029/09 - DONALDO WAGNER - SRVF

PENSÃO

431655/09 - FELIPE SERVILHA BATISTI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

431542/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - FAMG
 432468/07 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - FAMG
 450610/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

91297/02 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - IZL
 134227/09 - ALAIR JOSE FERREIRA - CAC

04/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

364300/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
 406606/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - NB
 506163/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - NB
 630174/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - NB
 475229/09 - STENIO SALES JACOB - AML

APOSENTADORIA

445664/09 - REINALDO ANTONIASSI - JTL

CERTIDÃO

463395/09 - ADEL RUTS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127115/09 - PAULO JOSE BORGES CARDOSO - CAC

RECURSO DE REVISTA

354200/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - JTL

RESERVA

430020/09 - CARLOS UBIRATAM CORDEIRO DA SILVA - CAC

05/11/2009

APOSENTADORIA

242468/08 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIMA - TBC
 445362/09 - TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

470871/09 - ANA MARIA MORAES GOMES - NB
 474788/09 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
 476608/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC

RESERVA

446512/09 - GILSON PEDRO STEMPOWSKI - TBC

06/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

456386/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - AML
 20869/08 - VILMAR CORDASSO - TBC
 460060/09 - JOSE MARIA FERREIRA - AML

APOSENTADORIA

109721/99 - GENOCIRA BRESSAN CARLETTO - MRMS
 119310/07 - JULIANA OLIVEIRA JONAS - NB
 416322/07 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS - NB
 432996/09 - ALI CHAIM - IZL
 445575/09 - VANDA MARIA REIS - JTL
 447187/09 - LILIANE POPLADE - JTL
 447934/09 - CELSO JOSE JENSEN - IZL
 448540/09 - PEDRO GREGORIO LOPES - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

471100/09 - CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI - AML

09/11/2009

APOSENTADORIA

45596/04 - MARIA BEATRIZ BENEVOLO LOPES - NB

DENÚNCIA

484237/01 - MUNICÍPIO DE LOANDA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

132488/09 - IZAIAS ROCHA DA SILVA - CAC

DP, em 10 de novembro de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 011/2009-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
 Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 10 de novembro de 2009

CELIA CRISTINA ARRUDA
 Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 011/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	DA	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira Operacional do Estado do Paraná - TC	3390.1400	100	150.000,00
		3390.3908	100	65.000,00
	TOTAL			215.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 011/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	DA	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira Operacional do Estado do Paraná - TC	3390.3097	100	100.000,00
		3390.3997	100	115.000,00
	TOTAL			215.000,00

PROCESSO Nº : 127000/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDEMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 2374/09

Versa o presente processo sobre requerimento de desistência de posse do interessado, correspondente ao 27º lugar em concurso público para o provimento do cargo de Assessor Jurídico junto ao Tribunal de Contas. Requer, ainda, transferência de sua vaga para a relação final dos classificados.

A Diretoria de Recursos Humanos através a Instrução nº 014/09 (fls. 08/09), opinou pelo deferimento do pedido de desistência da vaga pelo interessado, vez que trata-se de um direito do candidato, no entanto, devido à ausência de previsão no edital, indeferiu o pedido de transferência para a classificação final da lista. Corroborando com referida instrução, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 13611/09 (fls. 30/31).

Considerando tais informações constantes dos autos, defiro o pedido de desistência da vaga pelo candidato, por se tratar de um direito seu e indefiro o pedido de transferência para a classificação no final da lista, vez que não há previsão no edital.

Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA Nº 521/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 e no Ofício nº 119/09-DRH, de 29 de outubro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e em virtude da desistência do candidato nomeado pela Portaria 457/09-GP, Francisco Eduardo Mendes Marques, RG nº 50065430/PR, e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, MILTON SHUJI UEMURA, RG nº 60088691/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 522/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 110/09-DAT, de 04 de novembro de 2009, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção junto à Associação Desportistas Amadores, Casa Família Maria Porta do Céu e ao Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação, do Município de Foz do Iguaçu – PR, referente aos exercícios de 2008 e 2009, no período de 09 a 13 de novembro de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Nome	Matrícula	Cargo
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	50.674-5	Analista de Controle AC-G/07
JOSE MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle AC-E/09
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	Analista de Controle AC-G/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 523/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 113/09-DAT, de 04 de novembro de 2009, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção junto à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São José dos Pinhais – PR, referente aos exercícios de 2008 e 2009, no período de 09 a 13 de novembro de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Nome	Matrícula	Cargo
PAULO JOSÉ BARBOSA	51.145-5	Analista de Controle AC-E/09
ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	50.428-9	Analista de Controle AC-H/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 524/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 485720/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 19 de julho de 2003, para ser usufruída a partir de 04 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 525/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, Matrícula nº 51.410-1, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir da data de 6 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 526/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 501025/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSE NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de outubro a 27 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 527/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 501092/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matrícula nº 51.415-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de outubro a 18 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 528/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 498016/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de outubro a 29 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 529/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 501017/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIR DONATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.540-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 22 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 530/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 489629/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário DANTE LUIZ DALPRA, Matrícula nº 50.462-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 7 de julho de 2002, para ser usufruída a partir de 1 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 531/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 486859/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula nº 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 8 de janeiro de 2003, para ser usufruída a partir de 4 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 532/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 63236/09-TC e na Resolução nº 134/2009, do Conselho Diretor da PARANAPREVIDENCIA, datada de 07 de outubro de 2009,

RESOLVE

complementar a Portaria nº 509/09, publicada no AOTC nº 223, de 30 de outubro de 2009, designando a funcionária Danielle Cristina Jaques Urban, Matrícula 51.355-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para fazer parte da Comissão Mista de que trata a cláusula Décima Oitava do Convênio de Gestão Previdenciária, firmados entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando o mesmo com a seguinte composição:

JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle AC-E/07
CLAUDIAMARA HAAS	50.587-0	Analista de Controle AC-F/11
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	Consultor Técnico CT-1/IV
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Analista de Controle AC-E/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 533/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX

RESOLVE

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no período de 23 de dezembro de 2009 a 01 de janeiro de 2010, em virtude do Feriado de Natal e Ano Novo, retornando a partir de 04 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 534/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 092/2009, de 6 de novembro de 2009, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir BEATE SIMON, Matrícula nº 51.227-3, no cargo em comissão de Assistente Técnico Conselheiro, Símbolo DAS-4, durante seu impedimento (férias) no período de 9 de novembro a 8 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 535/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Formosa do Oeste - PR, junto a Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2004, durante o período de 23 a 27 de novembro de 2009.

Nome cargo matrícula		
JOSÉ ANTONIO BAGGIO PEREIRA	AC-G/11	50.186-7
PAULO ROBERTO INCOTT	AC-G/11	50.222-7
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC-C/11	50.184-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 536/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Marechal Cândido Rondon - PR, junto a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2006, durante o período de 23 a 27 de novembro de 2009.

Nome cargo matrícula		
GUILHERME BRAGA LACERDA	CT-1/IV	50.344-4
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TC-D/09	50.720-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 537/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 481989/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário GIL MARIO AGE, Matrícula nº 50.539-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 04 de janeiro de 2008, para ser usufruída a partir de 30 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 538/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 482489/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 19 de setembro de 1995, para ser usufruída a partir da data de publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 539/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão Técnica com a finalidade de especificar, adquirir, instalar e operacionalizar solução de GED/ECM/BPMS, destinada a fazer a guarda e gerenciamento dos documentos digitais e a modelagem e gerenciamento de processos de negócio e de fluxos de trabalho, objeto do projeto *Arca Digital*, nos prazos definidos no cronograma do Programa TCE Digital. A Gestão do Projeto *Arca Digital* ficará a cargo do servidor Sergio Santa Catarina.

ERNESTO LUIS MALTA RÓDRIGUES	51.231-1	Analista de Controle AC-E/04
TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	51.311-3	Técnico de Controle TC-C/01
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Analista de Controle AC-F/02
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FEDER	50.188-3	Consultor Técnico CT-1/IV
MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	50.201-4	Analista de Controle AC-G/11
JOSÉ ALBERTO REIMANN	51.041-6	Diretor DAS-2
LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	51.441-1	Técnico de Controle TC-B/01
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	51.295-8	Técnico de Controle TC-B/02
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	50.850-0	Analista de Controle AC-G/11
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle AC-G/01
SÉRGIO SANTA CATARINA	51.122-6	Analista de Controle AC-E/10

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 541/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06, no Ofício 220/09-OIN-DIJUR, da Diretoria Jurídica e no Ofício nº 122/09-DRH, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da decisão no Mandado de Segurança nº 508.420-4, de acordo com a Orientação Administrativa nº 331/09-PRA/PGE, e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, OMAR NASSER FILHO, RG nº 50226840/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 489947/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - PR

Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 29 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 489769/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.453.134/0001-11, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 151/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA. O objeto do certame é a “aquisição de pneus, câmaras e protetores para uso em carros leves e pesados da frota municipal”. A representante acusa a Comissão de Licitação de não aplicar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Notícia que, na sessão de disputa de preços dos itens 03, 05, 06, 07, 08, 13 e 42, a requerente encontrava-se em situação de empate ficto com a vencedora, contudo, ao invés de oferecer-lhe oportunidade para apresentar um último lance, o pregoeiro renegociou o preço com a própria vencedora, ampliando a diferença entre as propostas e eliminando o empate ficto. A requerente manifesta inconformidade com a conduta que a prejudicou e informa sua pretensão de apresentar recurso administrativo. Ao final, requer a instauração da representação para a análise dos fatos e a tomada das providências cabíveis. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de recebimento, por ausência de interesse de agir. Em primeiro lugar, no que tange à utilidade, o feito padece por inadequação da via eleita. A requerente nomina seu pleito como “recurso administrativo” e, no desfecho da inicial, informa sua pretensão de apresentar recurso contra a desclassificação. Ocorre que o Tribunal de Contas não é esfera competente para julgamento de recurso administrativo. Do ponto de vista da necessidade, também resta prejudicado o interesse de agir, uma vez que a requerente não esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais irregularidades perpetradas. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei e o instrumento convocatório lhe conferem – no caso, o recurso administrativo. Ademais, do ponto de vista desta Corte, seria inconveniente e inoportuno instaurar Representação da Lei nº 8.666/93 para a análise de legalidade de atos da Administração que ainda não são definitivos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento ao requisito relativo ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 3 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 95049/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR

Vistos e examinados

Trata-se de representação encaminhada ao Corregedor-Geral por Carlos Henrique Pereira, versando sobre possíveis irregularidades em licitação realizada sob a modalidade Tomada de Preço nº 54/2008 pelo Município de Campo Largo, de responsabilidade do Prefeito Edson Darlei Basso (gestões 2005/2008 e 2009/2012), que teve por objeto a contratação de serviços por empreitada global, destinados à modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente web. Adoto para fins de relatório a informação nº 88/09 (fls. 179). É o relatório. Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; d) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Passo ao exercer o juízo de admissibilidade. Quanto à legitimidade, verifico o requerente é parte legítima a propor a presente representação. O requerente narra de maneira lógica os fatos, apresentando os documentos (anexo 01 ao 04), essenciais à análise do pedido. Pondera-se que a atuação desta Corte deve ser restritiva em coibir as ilegalidades do edital, bem como aquelas havidas no deslinde do certame. Portanto, toda e qualquer notícia de irregularidade deverá, obrigatoriamente, estar de forma objetiva, calcada em indícios claros e expressos. Relevante salientar, que não incumbe a este Tribunal de Contas julgar tecnicamente qual a melhor proposta, sendo tal ato, uma prerrogativa inerente ao ente que promove o certame de acordo com as previsões editalícias. Assim, não há que se discutir ou estabelecer qual licitante possui a tecnologia mais avançada, mas sim verificar se o edital foi elaborado em consonância com a legislação conexa e de acordo com as necessidades precípua da Administração. De igual forma há que se avaliar o estrito cumprimento das fases do certame, bem como se o licitante vencedor fez jus ao resultado preenchendo os requisitos do edital. Enfim, cabe a esta Corte de Contas aferir se a elaboração do edital foi pautada nos princípios regentes da Administração Pública e se a escolha da proposta foi aquela que melhor supre suas necessidades, atentando principalmente ao caráter competitivo. Desta forma, caberia ao representante apontar de forma objetiva qual cláusula editalícia fora infringida, além de indicar qual a consequência desta violação, ônus do qual não se desincumbiu no presente caso, diante do que REJEITO o presente expediente, determinando seu arquivamento face a ausência de interesse de agir. Considerando que a ausência de "um" dos requisitos essenciais ao recebimento da representação dispensa, por si só, a análise dos demais, resta no presente caso impossibilitada a admissibilidade positiva do expediente. Ante o exposto, determino: 1. O arquivamento do expediente, face a ausência de atendimento aos requisitos de admissibilidade. 2. Publique-se. GCG, em 3 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor o- Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 472074/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - PR

DENUNCIANTE: SRA. MARIA DAS GRAÇAS DANIEL DA SILVA e OUTROS

DENUNCIADOS: SR. CARLOS SILAS DE ANDRADE e SR. HUGO BERTI

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RIVELINO SKURA - OAB/PR 29.742)

I - Deixo de receber o presente Recurso de Revista, pois interposto intempestivamente, uma vez que o Acórdão nº 873/09 (fls. 202-212) foi publicado em 25 de setembro de 2009 (cf. fl. 212/verso) e o Protocolo nº 49257-3/09 (fls. 213-223) foi postado em 22 de outubro de 2009 (cf. fl. 213/verso); II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 3 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 386307/09 - TC

ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO -

OAB/PR Nº. 31.210, DR. LEONARDO NADOLNY - OAB/PR Nº. 45.652 e DR. RAFAEL

CEZAR RAMOS - OAB/PR Nº. 46.741)

Vistos e examinados,

Retornam estes autos de pedido de abertura de representação em virtude de aditamento da inicial e pedido de reconsideração interposto pela requerente (fls. 152/162). AJARDINI PAISAGISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com amparo no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, faz pedido de abertura de representação pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 07/2009 promovida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba - SMOP, a qual tem por objeto a seleção e contratação de empresa empreiteira para execução de serviços relativos aos objetos relacionados no quadro de lotes constante do edital, o qual é composto por 6 (seis) lotes. Assevera que a Comissão de Licitação incorreu em ilegalidade e ofendeu os princípios da igualdade e da isonomia ao exigir apresentação de planilha complementar referente à composição do custo das propostas somente das empresas que apresentaram desconto superior a 20% (vinte por cento) no valor de cada lote do objeto da licitação. Assinala que, após a apresentação de tal documento, foi indevidamente desqualificada do certame nos seguintes termos: "Considerando que o objeto

da presente Tomada de Preços, visa a contratação de Empresas para a execução de serviços de manutenção, envolvendo equipamentos e mão-de-obra, onde a incidência de mão-de-obra e encargos sociais, são relevantes na composição de custos unitários, consideraram taxas de encargos sociais inferiores aos regulamentados por Leis Trabalhistas, além de algumas empresas não preverem nos custos, correção salarial ocorridos anualmente à partir de 1º de junho, podem comprometer a viabilidade econômica no cumprimento do objeto. Tendo em vista as conclusões apresentadas na Análise de Gerência de Análise e Composição de Custos da SMOP e considerando o disposto no item 9.8 alínea c) do Edital, a Comissão de Licitação decidiu por desqualificar as propostas apresentadas pelas empresas por não comprovarem através das Composições de Custos apresentadas a exequibilidade do objeto da Licitação para os respectivos lotes da licitação, conforme segue: [...] lote 01: AJARDINI PAISAGISMO LTDA. [...], lote 02: AJARDINI PAISAGISMO LTDA [...], lote 04: AJARDINI PAISAGISMO LTDA" (fl.87). Considera equivocada a fundamentação para a desqualificação em razão de não se ter configurado a inexecuibilidade da proposta nos termos do artigo 48 da Lei 8.666/93, haja vista que teria atendido a todas as exigências do ato convocatório e teria apresentado propostas superiores à 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores à 50% por cento do valor orçado pela Administração. Ademais, infirma posição de que a requisição de planilha complementar de custos para somente algumas das licitantes estaria malferindo a objetividade necessária ao julgamento das propostas, consoante fixado no artigo 44 daquele diploma legal. Por fim, requer o recebimento da representação e a adoção das providências cabíveis ante a competência desta Corte. É o breve relato. Em virtude da emenda à inicial, considero sanados os vícios que obstaculizavam o recebimento do pleito, de forma que RECONSIDERO o despacho de fl.150 para os fins de RECEBER o presente expediente como Representação da Lei 8.666/93. Objetivando subsidiar eventual concessão de medida cautelar suspensiva do certame, determino a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação em tela para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis apresente resposta preliminar indicando, especificamente em relação à planilha complementar apresentada pela representante, quais os encargos sociais foram considerados a menor e, sendo o caso, quais as correções salariais que deixaram de ser consideradas, indicando pormenorizadamente os dispositivos normativos que dão amparo a tal comparação. Devidamente cumpridas as deliberações, retornem à apreciação. Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 386307/09 - TC

ORIGEM: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO -

OAB/PR Nº. 31.210, DR. LEONARDO NADOLNY - OAB/PR Nº. 45.652 e DR. RAFAEL

CEZAR RAMOS - OAB/PR Nº. 46.741)

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação apresentada a esta Corregedoria-Geral pela empresa AJARDINI PAISAGISMO LTDA em face do Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº TP/007/2009 - SMOP/OPO da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, em virtude de supostas irregularidades no ato que desclassificou a representante em virtude da suposta inexecuibilidade de sua proposta. Após o recebimento do presente expediente ter sido negado por meio do Despacho nº 1600/09 (fls. 150-151), a representante, por meio de pedido de reconsideração (Protocolo nº 40830-0/09 - fls. 152-162), sanou os vícios de sua peça inicial, motivo pelo qual o presente expediente foi recebido por meio do Despacho nº 1720/09 (fls. 163-164). Citado, o representado apresentou defesa (Protocolo nº 43308-9/09 - fls. 166-207), requerendo a extinção sem julgamento de mérito deste processo pela ausência de interesse de agir, uma vez que, em sede de recurso administrativo, a representante obteve sua qualificação no supracitado certame. O pedido do representado não foi atendido em virtude da constatação de que a representante não foi a única concorrente desqualificada do certame pela suposta inexecuibilidade de sua proposta, uma vez que outras seis empresas estavam enquadradas na mesma situação; uma vez qualificada a representante, esta Corregedoria-Geral entendeu que poderia se configurar ofensa ao princípio da isonomia, visto que as outras seis empresas desqualificadas não tiveram sua situação reavaliada pela Comissão de Licitação; em virtude disso, por meio do Despacho nº 1965/09 (fls. 208-209), determinou-se que o representado apresentasse esclarecimentos e justificativas quanto à legalidade da desqualificação daquelas empresas. O representado veio aos autos apresentar os esclarecimentos solicitados (Protocolo nº 47883-0/09 - fls. 212-253), alegando que as empresas desqualificadas apresentaram percentuais de recolhimento de encargos sociais relativos aos salários de seus funcionários inferiores aos estabelecidos pelas convenções coletivas de trabalho do sindicato da categoria, o que poderia implicar prejuízo futuro ao erário municipal em virtude de condenação subsidiária pela Justiça do Trabalho. É o relatório. Analisando a manifestação do representado, observa-se que lhe assiste razão, e que a desqualificação das empresas K S SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, SERRANA VITÓRIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, GALLERIA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP, KOKOT & IRMÃOS LTDA, SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM SUL LTDA e SANURB EMPRESA DE SANEAMENTOS URBANOS LTDA foi adequada e revestida de legalidade. A tabela de fl. 215 é bastante elucidativa, e deixa claro que as empresas desqualificadas do certame não comprovaram o correto recolhimento dos encargos sociais devidos, tornando as suas propostas inexecuíveis. Diante disso, observa-se a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que, além de comprovada na manifestação do representado a ausência de materialidade do ilícito apontado no que diz respeito à isonomia no tratamento dispensado às empresas proponentes - dada a demonstração de legalidade do ato de desqualificação das empresas supracitadas -, a ilegalidade do ato de desqualificação da representante foi sanada em sede de recurso administrativo. Sendo assim, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL**

PROCESSO: 208280/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

Vistos e examinados

Adoto, para fins de relatório, a informação de fls. 203 a 206. Passo ao juízo de admissibilidade. A teor da Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, a admissibilidade de denúncias ou representações neste Tribunal condiciona-se a presença de seis requisitos, quais sejam: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 4- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa. Constatado que o requerente é cidadão, portanto, parte legítima a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos recentemente, de sorte que os requisitos 1, 2, 4 e 5 restam evidenciados de plano. Quanto ao terceiro requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito da justa causa: Acerca do requisito da Qualificação Técnica, entendo que este não foi suprido de maneira plenamente satisfatória pela empresa Empoel Engenharia Ltda, pois não se desincumbiu a licitante de demonstrar a aptidão para a execução de serviço de tal proporção. Ademais, a proponente não apresentou os documentos relativos ao serviço prestado no município de Ipiranga, solicitados pela Comissão de Licitação. Concernente ao fornecimento incompleto do balanço patrimonial pela empresa Empoel Engenharia Ltda, vislumbra-se que a Comissão de Licitação agiu em harmonia com o edital (item 8.4) ao inabilitar a proponente. A alegação da participante de que poderia vir a complementar o referido balanço após a abertura das propostas, sob o fundamento de que a Prefeitura Municipal já teria o referido balanço em sua base de dados, com efeito, não deve prosperar. Caso este fosse o entendimento estar-se-ia isentando todo licitante cadastrado junto ao município de apresentar o referido balanço patrimonial. Trata-se de exigência editalícia expressa, que, portanto, não pode ser relativizada, sob pena de frustrar o caráter equitativo da licitação. Contudo, conforme o teor do aviso de julgamento das propostas publicado no Diário Oficial do Município em 30.04.2009 (fl. 281), trata-se de julgamento que "...poderá ser modificado em virtude de decisão judicial de mérito." Destarte, considerando que o mérito já está sendo apreciado pelo Poder Judiciário e, por conseguinte, a licitação já encontra-se sobrestada – conforme documento de (fl. 267) –, REJEITO o presente expediente determinando seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 145376/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções às fls. 172-173. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 162236/00 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21.989, DR. LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA – OAB/PR Nº. 44.980, DRA. FABIANA CRISTINA ORTEGA – OAB/PR Nº. 45.896 e DR. FERNANDO MATHEUS DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.323)

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão, na autuação, dos advogados constituídos por meio do instrumento de fl. 311; II - Em seguida, devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para prosseguimento na execução; III - Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 348359/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108)

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão, na autuação, dos advogados constituídos pelo instrumento de fl. 104; II - Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e ao Ministério Público de Contas, para parecer; III - Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 356214/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JONIAS DE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PR Nº. 27.800 e DRA. KATY MICHELLINE ÁVILA E SILVA – OAB/PR Nº. 46.422)

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 347999/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - PR

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 490988/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar formulado pelo Sr. Euclides Salomão de Ramos, relatando supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2008, perpetrada pelo Município de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto a “contratação de serviços técnicos de engenharia para a gestão integral do sistema de iluminação pública” (fls. 08) da municipalidade, para o prazo de 24 (vinte e quatro meses), com valor máximo do contrato estipulado em R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais). Notícia o representante que o referido certame ensejara a celebração do Contrato Administrativo nº 059/08 entre a municipalidade e a LUMINAPAR – Empresa Paranaense de Iluminação, com duração total de 24 (vinte e quatro) meses, em 05 de maio de 2008. Relatou que os serviços eram prestados mediante solicitação direta dos munícipes à empresa ou destes ao Setor de Iluminação Pública da Secretaria de Obras do Município. Destarte, após o período de transição entre a gestão 2008 e a gestão 2009, a municipalidade teria deixado de pagar as faturas enviadas pela empresa e, posteriormente, teria rescindido unilateralmente o contrato, em 31 de maio de 2009, alegando falta de previsão orçamentária para as despesas e suposto interesse público. Aponta, ainda, que a empresa LUMINAPAR teria se oferecido para rever os valores do contrato, mas a municipalidade teria procedido à rescisão do termo, feita pelo Gerente Municipal de Administração, o que por si só já poderia conduzir à existência de irregularidade. Por derradeiro, aduziu que por trás da rescisão do contrato supramencionado haveriam motivos reputados escusos, inclusive apontando que o Ministério Público do Estado do Paraná teria instaurado procedimento para fins de investigar a idoneidade de certame promovido pela municipalidade para fornecimento de materiais de iluminação pública. Ao final, solicitou que esta Corte investigasse os fatos expostos, e apurasse eventuais responsáveis pela irregularidade aventada, a fim de que o Município de Fazenda Rio Grande cumpra com suas obrigações contratuais. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. No caso em comento, parece-me que a presente Representação da Lei 8666/93 não merece ser recebida. Verifico a ausência de alguns dos requisitos expostos como necessários para o trâmite do expediente. Vejamos. Constatado a existência, in casu, dos requisitos expostos na letra b) e c). Esta última refere-se à possibilidade jurídica do pedido, relativa à narração de irregularidade que esteja sujeita à punição ou sanção a ser aplicada por este Tribunal. A atuação desta Corte seria cabível neste caso para determinar ao Município prazo para a sustação da ilegalidade, nos termos do Art. 71, IX da Constituição Federal e do Art. 1º, X e XI, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Também resta presente o requisito exposto na letra d), o interesse de agir por parte desta Corte de Contas, vez que se comprovado que a rescisão do Contrato Administrativo nº 59/08 foi imotivada, revestindo-se de caráter ilegal, caberia à esta Corte aplicar sanções ao responsável pelo Poder Executivo Municipal. Destarte, afiguro que o requisito exposto na letra a), qual seja, a legitimidade do denunciante não resta comprovado. Não consta destes autos a identificação do representante, Sr. Euclides Salomão de Ramos, documentação esta necessária para a admissibilidade do feito, nos termos do Art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Casa: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. REGIMENTO INTERNO Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. Embora tal carência pudesse ser sanada pelo próprio requerente com facilidade, ainda assim o feito não reuniria condições de ser recebido, por ausência de justa causa. O feito não merece ser recebido pela ausência de indícios de materialidade da irregularidade aventada. Vejamos. Primeiramente, alegou o representante que o Município não teria concedido contraditório no processo administrativo que motivou a rescisão contratual. Vislumbro que a empresa foi comunicada da rescisão por meio de notificação extrajudicial (fls. 81 e ss.), em que se deu oportunidade para desempenho do contraditório. A LUMINAPAR, por seu turno, apresentou defesa neste momento (fls. 89-98). Deste modo, afiguro que a empresa foi notificada para exercer o contraditório, tendo inclusive solicitado que os valores do contrato fossem revistos para manutenção do vínculo. Ressalte-se que a municipalidade não era compulsoriamente obrigada a acatar a solicitação apresentada em razões de defesa, tanto que não o fez, como se vê do documento de fls. 98. Mas o contraditório foi concedido à empresa. O representante alega, também, que o Município de Fazenda Rio Grande teria cometido uma rescisão imotivada do Contrato Administrativo nº 058/09, apontando que haveriam supostos interesses escusos da atual gestão municipal. Cita até a existência de uma suposta investigação do Ministério Público em uma licitação promovida para o fornecimento de materiais para iluminação pública, onde as participantes

do certame possuíam o mesmo sócios. Contudo, em momento algum colaciona algum documento que sustente tal alegação, que traga mínimos indícios. Diga-se, aliás, que os indícios de materialidade não apontam para a existência de irregularidade na rescisão contratual. Muito pelo contrário, apontam em sentido diametralmente oposto. Constatado existirem indícios de que a rescisão do contrato administrativo citado tenha sido motivada pela existência de déficit orçamentário causado por este. A municipalidade alega que o contrato administrativo referido vinha causando prejuízos da ordem de R\$ 186.705,59 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) aos cofres públicos. Chego a tal conclusão após análise do Memorando nº 014/2009 (fls. 73 e ss.) da Gerência de Planejamento e Finanças e do Parecer nº 60/2009 da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 76 e s.s.). Estes indícios, a meu ver, poderiam indicar que a rescisão contratual unilateral perpetrada pelo Município de Fazenda Rio Grande teve por fundamento o interesse público, nos termos do Art. 78, XII, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Vejase, igualmente, que há notícia nestes autos de que o município procedeu à rescisão e adquiriu o maquinário necessário para a execução do serviço, bem como contratou pessoal, pela via do concurso público, para executar diretamente o serviço (fls. 100 -105). Pelo menos num juízo preliminar, parece-me que tal medida atende melhor ao interesse público do que a contratação de empresa terceirizada para execução do serviço, sendo alternativa que onera menos o erário. Não se pode olvidar que a função precípua desta Corte de Contas é, justamente, a proteção aos cofres públicos. Impende observar, por fim, que a empresa LUMINAPAR – Empresa Paranaense de Iluminação Ltda. já ajuizou demandas perante o Poder Judiciário com a finalidade de ser ressarcida por eventuais danos morais e materiais que tenha sofrido em decorrência da rescisão do contrato administrativo em comento. Deste modo, a questão trazida neste expediente será alvo de análise pelo Poder Judiciário, vez que para manifestar-se quanto ao cabimento de indenização ao particular, por parte do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, este terá que se manifestar sobre a legalidade do ato de rescisão, adotando as providências que entender cabíveis para o caso. III – DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, NÃO RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, determinando o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 337756/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS - PR

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 4 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 493928/09 - TC

ORIGEM: 14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249341/06- TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADRIANO HUBER JÚNIOR - OAB/PR Nº. 31.582 e DR. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ – OAB/PR Nº. 46.965)

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão, na autuação, dos advogados constituídos às fls. 10 e 83; II - Após, determino a intimação do atual prefeito municipal de Balsa Nova para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais medidas saneadoras foram efetivamente tomadas em razão de termo de ajustamento de conduta celebrado com Procuradoria Regional do Trabalho – 9ª Região, comprovando-as documentalmente; III - No ensejo, considerando que a determinação proferida no despacho de fls. 77-81 foi descumprida pelo prefeito municipal de Balsa Nova, fato este punível com as sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo ao responsável oportunidade para que apresente as justificativas pertinentes em conjunto com as informações solicitadas no parágrafo anterior; IV - Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 279640/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR

Retornam os autos para análise, após a juntada da manifestação da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, às fls. 25-53, na qual é apresentada defesa, nos seguintes termos: I) Em relação ao mérito, o Presidente da Câmara informou que o Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores da Câmara Municipal foi elaborado e editado no ano de 2007, gestão do ex-presidente Nacleto Tres; II) Requisitou, ademais, a concessão de prazo para a regularização do quadro funcional e para a realização de concurso público; No que concerne aos esclarecimentos, adotou a seguinte ordem: a) Quanto à existência de servidores efetivos subordinados ao Diretor do Departamento Jurídico e ao Diretor do Departamento de Contabilidade: a.1) Científica que não há no momento empregado concursado na Câmara Legislativa que tenha graduação em direito, assim como não há qualquer advogado concursado prestando serviços, de modo que inexistente pessoa subordinada diretamente ao Diretor do Departamento Jurídico. Esclarece que o advogado nomeado para exercer a assessoria jurídica da Câmara Municipal (Augusto Schommer) o foi justamente para suprir essa necessidade. Salienta que a Câmara de Vereadores está efetuando diligências com a finalidade de realizar o Concurso Público para preenchimento da referida vaga. a.2) Quanto à existência de funcionário efetivo subordinado ao Diretor do Departamento de

Contabilidade, afirma que a servidora do quadro efetivo Cristina Beatriz Marques está ao mesmo subordinada, ocupando o cargo de “Auxiliar Administrativo”. Ressalta também que a Câmara Municipal não possuía nem possui qualquer servidor habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo, desta feita, contratado o servidor Emerson Alex Klempa, em 07 de janeiro de 2009. b) No que toca à existência de Servidores Efetivos subordinados ao Chefe do Departamento de Imprensa e ao Chefe do Departamento Administrativo: b.1) Afirma estar subordinada ao Chefe do Departamento de Imprensa a servidora do quadro efetivo Ângela Maria Gama, ocupante do cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais”. b.2) Consigna que ao Chefe do Departamento Administrativo está subordinada a servidora do quadro efetivo Sônia Severiano Leite, ocupante do cargo de “Auxiliar Administrativo”. c) Quanto aos atos normativos criadores dos cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor do Departamento Jurídico, Chefe do Departamento Legislativo, Chefe do Departamento de Imprensa e dos cargos de provimento efetivo de Oficial de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar Administrativo, informa que o Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, instituído através da Resolução n. 23/07, de 07 de dezembro de 2007 e seus anexos, na gestão do então Presidente Nacleto Tres, criou os cargos comissionados e efetivos. Aduz, nesse sentido, que a Câmara Municipal está diligenciando para adequar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo a fim de, posteriormente, realizar concurso público, sendo que o Projeto de Resolução que altera o Plano de Cargos e Salários será apresentado nas próximas sessões legislativas, uma vez que foi elaborado e está em fase de correção e implementação. d) No que respeita à apresentação de justificativas quanto à necessidade e adequação da existência em duplicidade do cargo de Chefe do Departamento Administrativo e pagamento em duplicidade aos cargos de Chefe do Departamento Legislativo e Chefe do Departamento de Imprensa, afirma que, conforme anteriormente esclarecido, o ato normativo criador dos cargos comissionados e efetivos foi o Plano de Cargos, Vencimentos, Carreira e Avaliação de desempenho dos Servidores da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, na gestão do então Presidente Nacleto Tres. Relata que o Gestor à época procedeu à abertura de 02 vagas para a função de “Chefe do Departamento Administrativo”, contudo, até a data de 1º de julho de 2009, conforme o relatório bimestral enviado a este Tribunal, constava apenas 01 vaga. Diante desta circunstância, solicitou-se a exclusão dos bimestres referentes ao exercício de 2009, os quais foram refeitos, alterando-se, assim, a análise dos mesmos, adequando-os ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários vigente. Destaca que até 01/07/2009, um único servidor contratado para a referida função acumulava as atribuições de gestão das alas de trabalho existentes na Câmara Legislativa, quais sejam: a) Ações Administrativas Gerenciais – onde são desenvolvidos os trabalhos específicos de administração da Casa, contabilidade, processo legislativo e plenário. O Chefe de Departamento possuía sob sua orientação a servidora do quadro efetivo Sônia Severiano Leite, ocupante do Cargo de “Auxiliar Administrativo”. b) Ações Assessorias Diretas – onde são desenvolvidos trabalhos com os Gabinetes dos Vereadores, Presidência da Casa, protocolo e telefonia. O Chefe do Departamento Administrativo tinha sob sua orientação o servidor do quadro efetivo Valdecir Teixeira, ocupante do Cargo de “Oficial Administrativo”. A partir de 1º de Julho, dado o acúmulo de trabalhos, houve uma divisão, oportunidade em que foi preenchida mais uma das duas vagas existentes. O primeiro servidor contratado ficou responsável pelas Ações Administrativas Gerenciais e o novo contratado, pelas Ações de Assessorias Diretas. Expõe que, em que pese serem imprescindíveis as pessoas contratadas para o labor, entende-se pela alteração da nomenclatura dos cargos, providência que já está sendo tomada para adequar o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo, para posterior contratação através de Concurso Público. Quanto aos cargos de Chefe do Departamento de Imprensa e de Chefe do Departamento Legislativo, assevera que são de grande importância para o funcionamento da Câmara, tendo em vista que viabilizam o assessoramento dos Vereadores. Esclarece, ainda, que não se constatou nenhum pagamento em duplicidade, havendo equivocada informação quando do lançamento no Sistema SIM-AP, que já foi regularizado. Reiterou, por fim, o pedido de concessão de prazo para a regularização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo Municipal, bem como seja concedido prazo para a realização de concurso público para a contratação de pessoal efetivo. Às fls. 34-53, procedeu-se à juntada da Resolução n. 23/07 de 07 dezembro de /2007, a qual prevê os cargos de provimento efetivo de Advogado, Contador, Oficial de Administração, Motorista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, bem como os cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor Departamento de Contabilidade, Diretor Departamento Jurídico, Chefe de Departamento Administrativo, Chefe de Departamento de Imprensa e de Chefe do Departamento Legislativo. Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, em sua defesa, prestou os devidos esclarecimentos quanto às eventuais irregularidades apontadas na representação suscitada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Demonstrou, ademais, interesse em saná-las, fundamentalmente por intermédio da proposta de realização de concurso público, com o fim de adequar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Legislativo, ressaltando que houve a elaboração de um Projeto de Resolução que altera o mencionado Plano de Cargos, que será, inclusive, conforme relata em sede de defesa, apresentado nas próximas sessões legislativas, uma vez que foi elaborado e está em fase de correção e implementação. Tendo em vista o posicionamento da Câmara Municipal, no sentido de efetivamente proceder às medidas essenciais à regularização do quadro de pessoal, inclusive mediante concurso público, cabe a esta Corte de Contas, no exercício de suas prerrogativas institucionais, pronunciar-se sobre algumas recomendações e instruções auxiliares à adequação do Plano de Cargos Municipal às diretrizes constitucionais. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Frise-se, outrossim, que a mesma oportunidade que está sendo concedida à Câmara Municipal, no intuito de que seja feita a correção do respectivo quadro funcional, também o foi a outros Municípios representados. Nesta esteira, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram



proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de contador, deve-se atentar para os termos do Prejudicado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Vale ressaltar que as decisões desta Corte equiparam o cargo de tesoureiro ao cargo de contador, de modo que as diretrizes fixadas no Prejudicado nº 06 são também aplicáveis à espécie. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1611/08 - Pleno: A tesouraria é função técnica típica de contador. Para que o cargo de tesoureiro pudesse ser comissionado, necessária a existência efetiva de uma divisão de tesouraria, com no mínimo um servidor inscrito no CRC alocado exclusivamente a este setor. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1612/08 - Pleno. No que diz respeito ao cargo de assessor de imprensa, há que se dizer que a jurisprudência desta Casa também é desfavorável ao provimento comissionado. Neste particular, observem-se os Acórdãos nº 590/07 e 1613/08. Quanto aos cargos providos e remunerados mesmo na ausência de vagas, quer de natureza efetiva, quer de provimento em comissão, é importante salientar que é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais manter o Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal atualizado, conforme se depreende do art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Ressalte-se que a não atualização dos dados através do SIM-AP, sujeita o agente público à responsabilização civil e criminal. Importante frisar, ademais, que a existência dos cargos de provimento efetivo objetos de contestação pelo Ministério Público de Contas acima citados seria perfeitamente possível desde que previstos em Resolução Específica, obedecendo-se a correspondência entre o número de vagas e os respectivos cargos efetivamente remunerados. Quanto à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público mencionada, deve o gestor, por fim, atentar para o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período em que as medidas corretivas devem ser levadas a efeito, no qual a representação ficará em arquivo temporário. Necessário informar ao gestor, igualmente, que é de sua responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitos como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. GCG, em 3 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 401144/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

Vistos e examinados

I - RELATÓRIO Adoto como relatório a informação de fls. 8/9, passando ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. II - FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que os requerentes deixam de juntar os respectivos documentos de identificação pessoal. Ademais, embora narrem de maneira lógica os fatos, não há a apresentação dos documentos essenciais à análise do pedido, desvincilhando-se os mesmos do seu ônus de apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Os requerentes citam projetos de lei, Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, Orçamento, etc., mas não trazem aos autos nenhum desses diplomas legais, o que inviabiliza a apreciação do pedido. Assim também, quanto ao interesse de agir no caso, constata-se que não há, eis que os requerentes, conforme consta do pedido, são detentores de mandato eletivo, situação que permite o acompanhamento e a atuação corretiva mais adequados ao caso concreto, haja vista que no âmbito da própria Câmara Municipal as possibilidades de questionar e corrigir os fatos apontados como irregulares são mais efetivas. Nesta esteira, o binômio necessidade/ utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis não se faz presente. Dada a sua condição de vereadores, os requerentes devem demonstrar que esgotaram as vias e instrumentos disponibilizados pelo Regimento Interno da Câmara - v.g. pedido de instalação de Comissão Processante, antes de recorrer ao Tribunal de Contas. Vale dizer, devem comprovar que buscaram cumprir adequadamente com sua missão constitucional antes de convocar esta Corte ao exercício da sua. Por derradeiro, como decorrência da falta de apresentação de quaisquer documentos ou elementos de prova, evidencia-se de plano a ausência de justa causa, pois não há indícios suficientes de autoria e materialidade das supostas irregularidades aduzidas. Contudo, nada obsta que os requerentes supram as carências arroladas acima e voltem a oferecer denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - Recuso o recebimento total da denúncia, haja vista a análise efetuada no juízo de admissibilidade do expediente, eis que inconsistentes os requisitos da legitimidade, da anexação de documentos essenciais à análise do pedido, do interesse de agir e da justa causa, bem como determino o seu arquivamento. II - Publique-se. GCG, em 3 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 72745/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR Nº. 20.891 e DRA. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD - OAB/PR Nº. 24.503)

Vistos e examinados,

Trata-se de representação interposta pelos Srs. Alcir Bombassaro, Ruben A. Kuhne e Afonso Z. Cornélius, ex- edis do Município de Medianeira (mandato 2005-2008), expondo supostas irregularidades atinentes à contratação irregular de assessor de imprensa e furto de cheque, no exercício de 2007, sob responsabilidade do Sr. Alcides Marques, ex-presidente da Casa Legislativa da municipalidade (gestão 2007-2008). Apontam os representantes a ocorrência de 2 (duas) supostas irregularidades na Câmara Municipal de Medianeira, durante o exercício de 2007: 1. a nomeação do Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro para o cargo de assessor de imprensa da Casa de Leis, pelo motivo de este ter exercido a função de operador de câmera ("câmera man") em programa apresentado pelo ex-presidente na Televisão Educativa do Paraná. 2. cheques emitidos pelo Poder Legislativo supostamente "desaparecidos", tendo ocorrido o ressarcimento dos credores, muito embora não se saiba se com recursos próprios ou públicos, o motivo para tal, onde fora extraviado o talonário, quem deu cabo ao extravio ou furto, quais teriam sido as medidas tomadas para apurar o fato, etc. Quanto ao primeiro ponto, aduziram, ainda, que teriam solicitado, no mês de maio de 2007, ao então presidente da câmara cópia de todos os empenhos de pagamento realizados no período compreendido entre janeiro e abril de 2007. Contudo, o então presidente da Casa de Leis teria negado-lhes acesso à tal documentação, notificado os então edis extrajudicialmente. Relativamente ao segundo, asseveraram que apresentaram requerimento para apuração da irregularidade, o qual foi aprovado por unanimidade, mas restaria até o presente momento descumprido. Por derradeiro, solicitam a atuação desta Corte de Contas, pelo fato de as condutas constatadas contrariarem diversas disposições legais, sobretudo da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.429/92, e princípios constitucionais como a legalidade e a moralidade, informando também que já deram ciência ao Ministério Público Estadual das irregularidades aventadas. Então, seguindo trâmite regular, esta Corte determinou, através do Despacho nº 488/08 - GCG (fls. 64) que fosse oficiado preliminarmente o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Alcides Marques. Comparecendo aos autos, o ex-presidente da Casa de Leis prestou esclarecimentos acostados às fls. 66 - 69 do presente feito. Quanto à natureza da denúncia, alegou ter esta clara motivação política, por ter a Câmara Municipal de Medianeira declarado a perda de mandato dos representantes, por infidelidade partidária, em atos administrativos datados de

abril de 2007, cumprindo decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Decorrido tal fato, teriam sido exonerados alguns de seus servidores comissionados, mas os três vereadores teriam sido reintegrados por decisão judicial. Adentrando o mérito propriamente dito, asseverou que o assessor de imprensa Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro exerceria regularmente sua carga horária de 40 horas semanais, diariamente, no horário do expediente, tendo a atividade por este desempenhada de "câmara man" caráter extra-funcional. Ainda no que tange a este ponto, aduziu que o referido servidor teria sido exonerado em janeiro de 2008. Dando continuidade à sua arguição, relativamente ao outro ponto componente da denúncia, aduziu que os servidores do departamento de contabilidade legislativa teriam percebido o desaparecimento de certo talonário de cheques e de alguns cheques já assinados após a dedetização das dependências da Casa Legislativa. Diante de tal fato, o representado teria registrado boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil, determinando o cancelamento de todos os cheques relacionados. Ante o que, entende que os demais procedimentos caberiam ao órgão policial, que abriu inquérito, sendo a responsabilidade pelos fatos assumida pelo proprietário da empresa contratada. Por fim, diz que o requerimento feito pelos denunciante teria sido rejeitado e não aprovado. Após a manifestação do ex-edil representado, esta corte oficiou, preliminarmente, os ex-vereadores representantes (Despacho nº 827/08-yy - GCG, fls. 114). Ainda em sede de manifestação preliminar, estes apresentaram nova manifestação. Primeiramente, refutaram o caráter político da representação, depois adentrando no mérito do expediente. Quanto à primeira irregularidade exposta, atentaram para o fato de que o representado não negou que o assessor de imprensa, ora exonerado, se utilizava de equipamentos do programa de televisão do ex-presidente para gravar as sessões, para que fossem transmitidas em tal programa. Entenderam que, por óbvio, o fazia no horário de serviço. Ainda, confirmaria a tese de que o assessor referido trabalharia em prol de interesses particulares o fato de ele ter, após a interposição da presente representação, recebido o cargo de "Diretor Técnico em Administração Geral", junto à Secretaria de Esportes do Município de Medianeira, além de não desempenhar mais a função de "câmara man". Deste último fato exaurir-se-ia, inclusive, que ele não exercia suas funções gratuitamente, mas sendo pago com recursos públicos. Alegou, também, que o atual assessor de imprensa continuaria gravando as sessões para a transmissão no programa televisivo do então presidente. Aduziram, também, que o programa teria por escopo angariar votos, como admitiu o próprio representado, o afirmar que nele se doam alimentos, roupas, etc. Por derradeiro, no que tange ao mérito deste ponto, asseveraram que o atual e o ex-assessor de imprensa não exerceriam a carga horária pertinente ao cargo, vez que compareciam apenas em dia de sessão e pelo período de algumas horas. Relativamente ao outro ponto que é objeto da presente representação, consignou que o representado não teria explicado o porquê teria indenizados os empresários lesados e porquê não teria atendido o requerimento aprovado no dia 05/06/2007. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para fim de que a unidade subsidiasse o juízo de admissibilidade da representação, esta opinou, na Instrução nº 3023/08 (fls. 126 e ss.), pelo recebimento parcial da denúncia, somente no que tange ao segundo ponto da denúncia, tendo em conta que consta dos autos o requerimento formulado pelos representantes, com o escopo de prestação de esclarecimentos sobre o que teria acontecido com o talão de cheques, aprovado por unanimidade, sendo relevante a análise do requerimento para se comprove quais foram as medidas tomadas pela câmara ante a irregularidade constatada. Recebendo o presente feito com denúncia, o Despacho nº 1410/08 - GCG (fls. 129), convocou, também, ao então presidente da Casa Legislativa para que exercesse as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa nestes autos. Contudo, ele absteve-se de nova manifestação. Ante este fato, o processo rumou, novamente, à Diretoria de Contas Municipais, desta vez para emissão de instrução conclusiva sobre o feito. A unidade técnica, através da Instrução nº 4935/08 (fls. 131 e ss.), opinou pela procedência parcial da representação, tendo em conta o indício de existência da irregularidade aventada. Assim se manifestou a diretoria: "É importante considerar que o juízo pela procedência da denúncia não parte apenas da revelia do denunciado, mas também de um sinal de irregularidade presente nos autos. Trata-se do desencontro de informações entre a ata da 5ª reunião ordinária da Câmara, presente às fls. 111-113, e o documento de fl. 110. A ata aponta que o pedido dos denunciante foi deferido pela Câmara de Medianeira, enquanto o segundo documento diz o contrário." Assim, postulou a unidade técnica pela aplicação de multa administrativa ao representado, prevista no Art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº 20104/08 (fls. 134 e ss.), pugnou pela procedência parcial da representação. O representante ministerial entendeu ser procedente a denúncia de que o ex-assessor de imprensa da Câmara, Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro, não cumpria sua jornada semanal de 40 (quarenta) horas, ante a confissão expressa dos denunciado às fls. 67-68 e a não refutação por parte destes das alegações feitas pelos denunciado de que os assessores de imprensa só compareciam à Câmara em dia de sessão, tendo em conta que os denunciado tinham acesso à documentação que confirmasse eventual prestação de serviço. Outro fundamento foi o fato de o ex-assessor de imprensa, Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro, não possuir diploma de jornalismo, relações públicas ou comunicação social, necessário do exercício desta profissão, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 63.283/68. Quanto ao segundo ponto da representação, assim asseverou o representante ministerial: "No que tange aos cheques tidos por furtados, cujos valores seriam honrados pela empresa de dedetização contratada, conforme mencionado, não há elementos nos autos para concluir-se com segurança que tais valores tenham sido a final suportados pelo próprio Legislativo Municipal, de sorte que neste aspecto tenho por impropriedade a denúncia". Após a emissão de tal parecer, o Sr. Alcides Marques voltou a se manifestar nos autos. Em síntese, aduziu que o MPJTC e a DCM teriam baseado suas conclusões na ausência de defesa por parte do denunciado, o que não restaria caracterizado, vez que o ex-presidente da Casa de Leis em razões de defesa teria ratificado os esclarecimentos prestados em sede de manifestação preliminar. Seguiu ratificando os termos de sua manifestação anterior, apontando, ainda, que teria ocorrido um erro de digitação na ata acostada às fls. 111-113, em que deveria constar a rejeição do requerimento feito pelos denunciante solicitando esclarecimentos quanto ao desaparecimento do talonário de cheques. Por fim, o ex-presidente da Casa de Leis voltou a se manifestar, apontando que a denúncia só teria sido recebida quando ao furto

do talonário de cheques, nos termos do juízo de admissibilidade feito pela Diretoria de Contas Municipais. Seguiu refutando a competência desta Corte para análise da questão, a qual caberia a Justiça Estadual, onde já existiria processo em trâmite para apuração da irregularidade. Quanto à suposta contratação irregular de assessor de imprensa, ressaltou que, em seu entendimento, não existiria nos autos prova de que o Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro não exercia suas funções regularmente, apontando ainda que a exigência do diploma de jornalista para exercício da profissão foi revogada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Passo ao saneamento do feito. Primeiramente, impende-se observar que a presente representação foi recebida em sua integralidade, em relação aos dois pontos apontados pelos representantes, por força do Despacho nº 1410/08 - GCG (fls. 129). Assim, nenhum ponto da presente representação resta excluído do objeto desta. Neste liame, resalto que a Instrução nº 3023/08 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 126 e ss.) apenas oferece subsídios para o recebimento da denúncia. O efetivo recebimento ocorre por meio de despacho proferido por este relator. Prosseguindo na análise, afirmo que o presente feito precisa ser saneado. Ora, a própria apuração da irregularidade aventada pelos denunciante de que o Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro não exercia a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais necessárias para a percepção da remuneração depende da concessão de oportunidade de contraditório ao ex-assessor de imprensa. Quanto à alegada ausência de provas relativas ao não cumprimento de carga horária por parte do Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro, entendo que cabe ao denunciado comprovar que o ex-assessor de imprensa exercia regularmente suas funções, pelas seguintes razões: 1. os denunciante não poderiam fazer prova de fato negativo; 2. o denunciado, por sua condição de ex-gestor de recursos públicos, por força do disposto no Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas, devendo apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. Tal prova parece-me relativamente simples, como apontou o MPJTC, podendo ser feita até mesmo pela apresentação de livro ponto ou outros meios de controle de frequência, bem como de comprovantes de que o Sr. Rodrigo efetivamente prestou serviços àquela Casa de Leis. Do exposto, a fim de que seja saneado o feito, determino: I - a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal para inclusão dos advogados constantes nas fls. 148 e 149 na autuação da representação; II - a inclusão do Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro no pólo passivo da representação, com sua citação para que, no prazo de 15 dias, acoste as justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos expostos neste expediente; III - que seja citado o Sr. Alcides Marques para que, no prazo de 15 dias, traga a estes autos a comprovação documental de que o ex-assessor de imprensa, Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro, desempenhava regularmente sua carga horária junto à Casa de Leis. Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 204690/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA - OAB/PR Nº. 21.437, DRA. IÉRI DO AMARAL SCHROEDER - OAB/PR Nº. 21.900, DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR Nº. 21.242, DR. LEONARDO DA COSTA - OAB/PR Nº. 23.493, DRA. JULIANA BARBAR DE CARVALHO - OAB/PR Nº. 30.125 e DRA. CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR Nº. 23.074)

I - Revendo o Despacho nº 1824/09 (fl. 255 dos autos), revogo a determinação de remessa dos autos à servidora Eliane Maria Senhorinho, uma vez que esta não se encontra mais responsável pela Inspeção de Controle Externo - ICE responsável pela fiscalização da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR; II - Sendo assim, determino a remessa dos autos à 5ª ICE e, após, à 7ª ICE, uma vez que essas eram as Inspeções responsáveis pela fiscalização daquele ente no período compreendido nesta Representação; III - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer de mérito; IV - Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 498296/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PR

Vistos e examinados,

I - RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.453.134/0001-11, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 68/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes, filtros e pneus. A representante acusa irregularidade na cláusula 5.3, inciso III, alínea "c" do instrumento convocatório, que impõe a apresentação de "comprovante de registro na Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP". Imputa ofensa ao princípio da isonomia e invoca jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c)

possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de recebimento, por ausência de interesse de agir. Inexiste, no caso, comprovação de necessidade, uma vez que a requerente não demonstra que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei e o instrumento convocatório lhe conferem. Ressalto, nesse sentido, que a cláusula 12.1 do edital atacado prescreve que “até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento ao requisito relativo ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 471533/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 590/09, de fls. 08. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não reúne condições para seu recebimento por não satisfazer os requisitos inscritos nas alíneas “b” e “e”. Não cabe ao representante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. No caso em tela, o representante deixou de trazer aos autos cópias do ofício que teria intimado o secretário municipal de Saúde a apresentar o instrumento de gestão em questão, bem como não indicou quais seriam os dispositivos legais que obrigariam o gestor a fazê-lo. Pelo mesmo motivo, falece também a justa causa. Devido ao fato de não constar referência à legislação que cita o prazo de apresentação do Plano Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, não vislumbro qual norma legal estaria sendo violada pelo responsável, de modo que não há indício de materialidade de ilícito. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 471509/09 - TC

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação de nº 591/09, fls. 10-11. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não pode ser recebido como representação por não atender ao requisito inscrito na alínea “c”. A suposta irregularidade noticiada pelo representante trata de verbas repassadas pela União, sendo sua fiscalização de competência de órgãos federais. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 498288/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - PR

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor-Geral por RAFAEL DIAS DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.453.134/0001-11, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade Pregão Presencial de nº 164/2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, cujo objeto é a aquisição de pneus. A representante acusa irregularidade na cláusula 10.2, alínea “F” do instrumento convocatório, que impõe a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional. Imputa ofensa ao princípio da isonomia e invoca jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não reúne condições de recebimento, por ausência de interesse de agir. Inexiste, no caso, comprovação de necessidade, uma vez que a requerente não demonstra que esgotou todas as vias à sua disposição junto à própria Administração Municipal para corrigir eventuais falhas do edital. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei e o instrumento convocatório lhe conferem. Ressalto, nesse sentido, que a cláusula 4 do edital atacado dispõe a respeito das “INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL”, e o subitem 4.1 prescreve que “até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento ao requisito relativo ao interesse de agir; 2. Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 429251/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação de nº 600/09, fl. 20. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. O feito não pode ser recebido como representação por não atender ao requisito inscrito na alínea “c”. A suposta irregularidade noticiada pelo representante trata de verbas repassadas pela União, sendo sua fiscalização de competência de órgãos federais. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 478007/09 - TC

ORIGEM: SR. ANTONIO ALBERTO KRAUSE

INTERESSADO: SR. ANTONIO ALBERTO KRAUSE

I - O presente feito não trata de nenhuma das matérias arroladas no artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, o qual prescreve as competências do Corregedor-Geral; II - Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP, para que seja dado o trâmite pertinente ao assunto. GCG, em 5 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 454698/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIA MARTINS TOSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1402/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7962/09, publicada na DOE nº 8041 de 24/08/09, referente a aposentadoria de Sílvia Martins Tosta - CPF 200.590.609-30, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 03 meses e 19 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.291,02 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13605/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13879/09 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 445605/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1403/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7740/09, publicada na DOE nº 8033 de 12/08/09, referente a aposentadoria de Ademir Ramos de Oliveira - CPF 140.291.119-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 37 anos e 16 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.810,35 (quatro mil, oitocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13280/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13877/09 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 401004/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1404/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7521/09, publicada na DOE nº 8019 de 23/07/09, referente a aposentadoria de Maria Aparecida de Azevedo - CPF 360.214.079-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 15 anos, 04 meses e 06 dias contados para todos os efeitos legais e 27 anos, 2 meses e 5 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.492,67 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13579/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13880/09 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 298618/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1405/09

Admissão de Pessoal. Município de Ivaté. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Ivaté, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", respeitadas as devidas colocações, nos termos do Edital nº 01/2000, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10586/09 (fls.49) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12753/09 (fls.50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 458545/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILDAHIR MILANO CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1406/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64987/09, publicado na DOE nº 8021 de 27/07/09, referente à Pensão por morte deferida à Ildahyr Milano Campos - CPF 255.215.199-04, viúva, do servidor Goya Campos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 15.669,65 (quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) concedida na razão de 100% para a interessada, em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13783/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13866/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 457867/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BLADIMIR CABOCCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1407/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7815/09, publicada na DOE nº 8035 de 14/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Bladimir Cabocco de Oliveira, CPF 435.248.939-53, no posto de 3º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 30 anos e 14 dias para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.528,79 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13765/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13834/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 391211/09

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ZILA APARECIDA MARQUES SARAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1408/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:



1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3386 publicado no DOM de 18/08/09 referente à aposentadoria voluntária de Zilá Aparecida Marques Saraiva CPF 581.175.399-34, no cargo de Professora, com 10 anos e 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais de 3745/10950 avos, no valor de R\$ 223,74 (duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11714/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13154/09 (fls.25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 446474/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIZ LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1409/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7704/09, publicada no DOE nº 8029 de 06/08/09, referente à Aposentadoria de Francisco de Assiz Lima - CPF 234.014.009-91, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 01 mês e 10 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.670,92 (um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13096/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13480/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 446547/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAEL BARATIERI FILHO

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1410/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7713/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Ismael Baratieri Filho, CPF 488.836.119-34, no posto de 2º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos e 27 dias para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 2.152,32 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13024/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13484/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 438048/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO CHRUN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1411/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6943/09, publicada no DOE nº 7970 de 14/05/09, retificada pela Resolução nº 7920, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, que aposentou Antonio Sergio Chrun - CPF 170.271.799-20, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade voluntária, com 36 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.743,21 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12645/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13520/09 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 170266/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1412/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Marialva, CNPJ nº 76.282.680/0001-45, relativa as gestões do Srs. Edgar Silvestre, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, CPF nº 278.245.949-04 e Sr. Humberto Amaro Feltrin, gestão 01/01/2005 a 31/12/2008, CPF nº 469.005.009-00, no valor de R\$ 53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais) referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o Programa de Medidas Sócio Educativas e Conselho Tutelar, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6303/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.187/190) e o Parecer nº 13830/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.191), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 432740/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MALVINA GRESPAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1413/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7971/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/09, que retificou a Resolução nº 7105/09, referente a aposentadoria de Malvina Grespan - CPF 496.757.109-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 28 anos, 01 mês e 10 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.405,24 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13080/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13712/09 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 409706/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEYDE LOURENÇO LEONARDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1414/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7647/09, publicada no DOE nº 8024 de 30/07/09, referente à aposentadoria de Neyde Lourenço Leonardi - CPF 235.687.059-82, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 meses de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.609,04 (um mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12681/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13339/09 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 237553/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VINICIUS SOARES CUNHA, MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1415/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 95, publicada no DOM nº 11 de 05/02/2009, referente à pensão concedida em caráter temporário à Vinicius Soares Cunha – CPF 080.890.689-52, a requerimento de sua mãe, Maria da Conceição Soares - CPF 201.849.649-20, na proporção de 33,33%, sendo que o restante 66,67% pertencem à outro filho e a companheira do ex-servidor Roberto da Veiga Cunha, conforme processos distintos deste, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.163,31 (um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3010/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11924/09 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 604203/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALBERTINO INACIO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1416/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 155/2008, publicado no DOM nº 15.168 de 14/11/2008, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Albertino Inácio da Silva - CPF 023.977.309-87, viúvo da servidora Maria Rodrigues da Silva, com proventos mensais e integrais no valor de **01 salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12946/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13796/09 (fls. 35 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 349410/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANETE AGNER

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1417/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 499, publicada no DOM nº 52 de 09/07/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Janete Agner - CPF 011.041.759-32, filha incapaz do servidor Franquelin Agner, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 971,55 (novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12459/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13797/09 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 448019/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OZIREZ BURIGO

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1418/09

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7714/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Ozires Burigo, CPF 620.083.409-10, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, 08 meses e 22 dias para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.946,29 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13010/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13709/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 232776/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZABEL AUGUSTA MADZGALA FISCHER DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1419/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 288, publicada no Jornal Oficial do Município nº 33 de 30/04/09, referente à Aposentadoria de Izabel Augusta Madzgala Fischer da Silva - CPF 319.316.859-91, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 32 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.197,42 (três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12967/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13466/09 (fls. 33/35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 514018/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1420/09

Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Enfermeiro (fls. 180), nos termos do Edital nº 01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12413/09 (fls. 186) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14048/09 (fls.187), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 606028/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JORACI ALVES DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1421/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 429/2008, de 29/10/08, publicado no Jornal de Matinhos nº 400 de 31/10/2008, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária da servidora Joraci Alves de Andrade, CPF nº 386.084.489-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 17 anos, aponta mais de 61 anos de idade, com proventos mensais e proporcionais **no valor de um salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20359/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11075/09 (fls. 32 a 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 447209/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELISE SILVA MEISTER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1422/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7726/09, publicada no DOE nº 8032 de 11/08/09, referente à aposentadoria da servidora Noelise Silva Meister - CPF 352.947.289-15, no cargo de Professor, Nível II, junto a Secretaria de Estado da Educação, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.567,04 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13350/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14089/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 186642/09

ORIGEM: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1423/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho, CNPJ nº 78.296.647/0001-08, relativa a gestão do Sr. Antonio Henrique Mariano, CPF nº 719.677.619-49, no valor de R\$ 26.436,63 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a Manutenção do Programa de Drogadição, para atendimento a adolescentes usuários abusivos ou dependentes.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6302/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.74/76) e o Parecer nº 14027/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.77), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 335512/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1424/09

Admissão de Pessoal. Município de Barracão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Barracão, mediante Teste Seletivo, para provimento dos cargos de Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo, nos termos do Edital nº 01/2008 de 29 de janeiro de 2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7295/09 (fls. 195) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 12361/09 (fls. 196/198), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 446962/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEOGENES AGUIAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1425/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7776/09, publicada no DOE nº 8033 de 12/08/09, referente a aposentadoria de Deogenes Aguiar - CPF 338.860.329-49, no cargo de Escrivão de Polícia, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 05 meses e 28 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13162/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13734/09 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 446296/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEY YAMAMOTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2442/09

Trata o presente de Consulta formulada pelo Município de Paranacity visando obter opinativo desta Corte de Contas em relação a "Quais vantagens devemos considerar no pagamento do funcionário efetivo enquanto estiver em gozo da referida licença?"

Os requisitos para a admissibilidade de Consultas perante esta Corte de Contas se encontram apostos no Art. 38 da LC 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

"Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese."

A análise dos requisitos ora apresentados no Art. 38 nos leva a crer que a controvérsia avençada seria ao redor do previsto no inciso V, qual seja, da formulação em tese da consulta. Observemos que a consulta em questão foi formulada por autoridade legítima (Sr. Prefeito Municipal – Inc. I do Art. 38); contém apresentação objetiva dos quesitos; versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas (Remuneração de Pessoal); se encontra instruída por parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Parece não restar dúvidas ou controvérsia de que a consulta ora analisada não foi formulada em tese, haja vista que relata caso concreto e específico vivenciado pelo Município, permitindo, entretanto, a resposta em tese e em caráter genérico, nos termos do § 1º do artigo supracitado.

"§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese."

Assim, **admito a Consulta** e determino o encaminhando-se a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para os devidos pareceres.

Gabinete, em 23 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 34864/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: SILOM SCHIMIDT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2485/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**; a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3286/2009**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 13972/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 218958/08
ORIGEM: PARANÁ ESPORTE
INTERESSADO: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2486/09

Tendo em vista o Parecer nº 13946/09-MPjTC, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informação, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 605854/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE RITA MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2487/09

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que retifique o parecer nº 12819/09, tendo em vista, que não consta o tempo contado para inativação da servidora acima, pois no conteúdo da DDM, se faz necessária a informação supra mencionada.

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 376824/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ESMERINDA RAIMUNDO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2488/09

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que retifique o parecer nº 11620/09, quanto ao valor da remuneração proporcional a que tem direito a servidora, mesmo que esta importância seja inferior ao Salário Mínimo Nacional, pois no conteúdo da DDM, se faz necessário informar os valores em reais.

Gabinete, em 3 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 81781/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESA CANDIDO LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2489/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 480885/09, (fls.73-75), **AUTORIZO:**

▪ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

▪ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194602/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2490/09

Examinado o teor dos Protocolos nº (477299/09 e 481440/09), quanto ao primeiro **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, quanto ao segundo após ao período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Em ato contínuo, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 370958/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: IDALECIO MALISKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2491/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13333/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 113165/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 2492/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à interessada**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Requerimento nº 158/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 416454/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2493/09

Examinado o teor do Protocolo nº 416454/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 413770/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2495/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3736/07**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194620/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ARI EDUARDO STROHER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2496/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13645/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 246610/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2497/09

Tendo em vista o Protocolo nº 485992/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 221149/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2498/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 13755/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 475733/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, AMAURI CEZAR JOHNSON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2499/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 414726/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDA KALEGARI
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 2500/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 126712/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GIOCONDO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2501/09

Tendo em vista o Protocolo nº 488363/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 458219/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLELIA VALENTE AKIYAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2502/09

Tendo em vista o Parecer nº 13831/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para informar sobre o registro da admissão da interessada, e, após à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, em ato contínuo colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 122968/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2503/09

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 493880/09:**

I- AUTORIZO a carga dos autos, por 15 dias nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- DEFIRO a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do citado diploma;

III- DETERMINO a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 101172/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2505/09

Tendo em vista o Despacho nº 1633/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para intimação por Edital do Sr. Pedro Adelir Soares de Campos, para manifestação sobre os apontamentos da Instrução nº 1974/00-DCM, conforme determinado pelo Acórdão nº 42/08.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 443796/07
ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI
INTERESSADO: CARMEN LUIZA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2506/09

Examinado o teor do Protocolo nº 402000/09, **INDEFIRO a prorrogação** de prazo, por falta de escopo regimental.

Encaminhe-se os Autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 471955/08
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2508/09

Tendo em vista o Protocolo nº 486425/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para anotações de cumprimento de decisão.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 662963/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2509/09

Tendo em vista a Instrução nº 588/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para REGISTRO.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 214266/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2510/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6118/09**, dessa Diretoria

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 36786/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: JANETE GUIMARAES BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2511/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 497770/09, (fls.58-59), **AUTORIZO:**

▪ A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

▪ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 66168/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MANUEL RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2512/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para **CITAÇÃO** do Gestor para recolhimento da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Complementar nº 113/2005, devido a extrapolação do prazo para encaminhamento da aposentadoria a este Tribunal em 62 dias.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 579500/08
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ
INTERESSADO: SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2513/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 497141/09, (fls. 58-59), **AUTORIZO:**

▪ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo, e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Após, **retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para NOVA CITAÇÃO do Sr. Sidnei Oliveira Telles Filho no endereço indicado na procuração para receber intimações e avisos.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 159958/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2514/09

Tendo em vista o Despacho nº 1662/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para **CITAÇÃO** por Edital dos Srs. Vanderley Zacarias Ferreira e Francisco Barbosa Lopes conforme Despacho.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 114811/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: AMARILDO MESSIAS, MARCIO CESAR DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2515/09

Tendo em vista o Despacho nº 1663/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1459/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 394377/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2516/09

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 486662/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2518/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Município de Uraí e pelo Sr. Susumo Itimura, prefeito municipal, inconformados com o teor da decisão materializada no Acórdão nº 2893/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, tendo por objeto o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e aquisição de material esportivo.

Os autores afirmam que o pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) os autores são partes legítimas para a propositura do presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal, uma vez que a decisão rescindenda transitou em julgado em 22/01/2009; (iii) foram apresentadas cópias das principais peças dos autos nº 86709/07 para instruir a rescisória.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo** o presente pedido de rescisão. **Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**, para, no prazo de **24 horas**, emissão de Parecer quanto ao **Pedido de Liminar**.

Após retornem a este gabinete.

Resta cancelado o Despacho nº 2474/09, constante do sistema.

Gabinete, em 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 159370/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2519/09

Tendo em vista a Instrução nº 593/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para **EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para **REGISTRO**. Gabinete, em 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 616937/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2520/09

Tendo em vista a Instrução nº 589/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para **EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para **REGISTRO**. Gabinete, em 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 495254/09

ORIGEM: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: EDUARDO MARQUES DIAS, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2521/09

Tendo em vista o Despacho nº 488/09 - DP, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cancelamento da autuação e distribuição realizadas, considerando que trata-se de resposta de diligência, processo 470189/09, conforme informações do Despacho.

Gabinete, em 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 230435/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2522/09

Examinado o teor do Protocolo nº 500070/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 576609/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILEUSA LIMA SMALARZ, LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2523/09

Tendo em vista o pronunciamento deste Tribunal, em sede de Uniformização de Jurisprudência – Acórdão nº 628/09 – Pleno, determino o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Casa para análise do mérito do presente recurso.

Gabinete, em 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1541/09

PROCESSO N°: 447004/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI MARIA DE SOUZA JANATA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.827/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.955,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.090/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.032/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1542/09

PROCESSO N°: 266824/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de Antonina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para os cargos de Enfermeiro, Operário, Nutricionista e Segurança Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 12.519/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 14.036/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1543/09

PROCESSO N°: 421331/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: IRACI GUILHEN FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 020/09, publicada no jornal Tribuna do Vale, datado de 21/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, com proventos mensais no valor de R\$ 464,80, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.128/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.031/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 4 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1544/09

PROCESSO N°: 185379/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 331/08, recebida da **Fundação Araucária**, com prazo de vigência até 30/04/2009, no valor de R\$ 6.011,00 (seis mil e onze reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº. 14.112 - II Seminário de Letras: Temática - Textos e Diversidade em sala de Aula, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.195/09, fls. 43 a 45) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.379/09, fls. 46);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Onofre Ribeiro de Almeida**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1545/09

PROCESSO Nº : 400555/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IVAMAR SOARES ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 527/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 30/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 1.501,93, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 12.418/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.458/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1546/09

PROCESSO Nº : 230277/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 10.997/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 14.050/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1547/09

PROCESSO Nº : 465770/09

ORIGEM : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE PEABIRU

INTERESSADO : ETTORE DOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 224/2007, celebrado entre o **Instituto São José de Peabiru** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA**, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2009, no valor de R\$ 14.239,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais), acrescido de R\$ 1.092,28 (hum mil, noventa e dois reais, vinte e oito centavos), referente a rendimentos financeiros; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 18.331,28 (dezoito mil, trezentos e trinta e um reais, vinte e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 6.414/09, fls. 39 a 41) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 13.802/09, fls. 42). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos para o programa de contra turno intersetorial. Foram comprovadas despesas no total de R\$ 17.239,00 (dezesete mil, duzentos e trinta e nove reais), bem como o recolhimento do saldo de R\$ 1.092,28 (hum mil, noventa e dois reais, vinte e oito centavos), as fls. 32.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Ettore Dotti**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1548/09

PROCESSO Nº : 133727/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tendo em vista as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.013/2009) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.775/09), o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1920070536, celebrado entre o **Município de Nova Laranjeiras** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 14/12/2007, no valor de R\$ 91.412,54 (noventa e um mil, quatrocentos e doze reais, cinqüenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 3.587,98 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais, noventa e oito centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 95.000,52 (noventa e cinco mil, cinqüenta e dois centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 90.828,93 (noventa mil, oitocentos e vinte e oito reais, noventa e três centavos), bem como o recolhimento do saldo de R\$ 4.171,59 (quatro mil, cento e setenta e um reais, cinqüenta e nove centavos), fls. 28 ap.). O termo teve por objeto a execução de reforma na ERM Nestor da Silva.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Eugenio Milton Bittencourt**, ordenador das despesas;
- devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1549/09

PROCESSO Nº : 454884/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GIOVANI CARLOS MOREIRA

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.813/09, publicada no D.O.E. nº 8035, de 14/08/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima indicado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.871,43, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.019/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.499/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1550/09

PROCESSO Nº : 14456/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZA GLACI FERREIRA TOALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 961/08, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 27/11/08, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 722,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 1.418/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.135/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1551/09

PROCESSO Nº : 339740/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SIRLEI DOS SANTOS SILVA LUCIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 7.072/09, publicada no DOE nº 7.984, de 03/06/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.212,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.553/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.434/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1552/09

PROCESSO Nº : 187002/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : VALDECI POLIDORIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.341/09, fls. 123 a 126) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.804/09, fls. 127), o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 413/04, celebrado entre a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP**, em 15/02/2005, com prazo de vigência até 30/06/2006, no valor de R\$ 32.940,18 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais, dezoito centavos), acrescido de R\$ 1.094,24 (hum mil, noventa e quatro reais, vinte e quatro centavos), referente a rendimentos financeiros; e R\$ 37,00 (trinta e sete reais), de recursos próprios, totalizando R\$ 34.071,42 (trinta e quatro mil, setenta e um reais, quarenta e dois centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 33.394,35 (trinta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais, trinta e cinco centavos), bem como o recolhimento do saldo de R\$ 772,81 (setecentos e oitenta e dois reais, oitenta e um centavos), fls. 121. O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Márcio Perin Leite**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1553/09

PROCESSO Nº : 253544/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : MARILENA BUGANHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 342/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 28/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Redator, com proventos mensais no valor de R\$ 13.371,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.410/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.460/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1554/09

PROCESSO Nº : 204810/09

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.185/09, fls. 54 a 57) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.868/09, fls. 58), o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 187, celebrado entre a **UENP-Fundação Faculdades Luiz Meneghel** e a **Fundação Araucária**, em 01/09/2008, com prazo de vigência até 27/02/2009, no valor de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13478 – III Seminário de Informática e Tecnologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos. Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 5.618,50 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais, cinquenta centavos), bem como o recolhimento do saldo de R\$ 331,50 (terzentos e trinta e um reais, cinquenta centavos), fls. 35.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Eduardo Meneghel Rando**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1555/09

PROCESSO Nº : 443939/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISAULIRIA ROBERTO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.703/09, publicada no DOE nº 8029, de 06/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.098/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 13.547/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1556/09

PROCESSO Nº : 158606/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 186/08, celebrado entre a **UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 02/09/2008, com prazo de vigência até 30/05/2009, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), que teve por objeto a implementação do Projeto protocolado sob o nº 13.523 - I Encontro do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa em Artes da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.397/09, fls. 46 a 49) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.530/09, fls. 50);

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Rosane Schlogel**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1557/09

PROCESSO Nº : 204110/09

ORIGEM : NÚCLEO DE AÇÃO SOLIDÁRIA A AIDS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO COSTA PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 032/2008, celebrado entre o **Núcleo de Ação Solidária a Aids - NASA** e a **Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAUDE**, em 18/08/2008, com prazo de vigência até 18/08/2009, no valor de R\$ 79.998,00 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), que teve por objeto o Projeto Falando de Prevenção - AIDS, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.434/09, fls. 74 a 76) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.895/09, fls. 77);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Marcos Antonio Costa Pinheiro**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1558/09

PROCESSO Nº : 301002/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : VILSON SCHWANTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo Município de Mercedes, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 02/2006, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 13.937/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 14.060/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1560/09

PROCESSO Nº : 454531/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SONIA VIEIRA SUCH TOBIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.943/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.978,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.709/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.058/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 6 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1561/09

PROCESSO Nº : 454760/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMALIA MARTINELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.868/09, publicada no DOE nº 8.037, de 18/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.863/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.114/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1562/09

PROCESSO Nº : 69854/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IOLANDA DALLA BENETTA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 144/09, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 17/02/2009, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Altevir Marcos Dalla Benetta, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.244,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 9.032/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.147/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 6 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1563/09

PROCESSO Nº : 458243/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEUSA FERREIRA BORGES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.741/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.864/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.099/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1564/09

PROCESSO Nº : 45847/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA HELENA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2.658/03, retificada pela Resolução nº 6.114/09, publicada no DOE nº 7.905, de 05/02/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.906/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.217/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1565/09

PROCESSO Nº : 398259/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISABELA HONESKO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.456/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.167,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.264/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.218/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1566/09

PROCESSO Nº : 458014/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.743/09, publicada no DOE nº 8.033, de 12/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.606,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.851/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.222/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1567/09

PROCESSO N º : 444412/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO EWANGELISTA RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.957/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 1.435,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.503/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.237/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1568/09

PROCESSO N º : 448051/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZABEL IRENE ROMERO MAGINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.800/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 5.456,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 4.5357/08 consubstanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.921/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.105/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1569/09

PROCESSO N º : 447942/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JUDITE VELLOZO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.804/09, publicada no DOE nº 8.035, de 14/08/09, referente à Aposentadoria da servidora, acima indicada, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.287,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº 4.5357/08 consubstanciada no Acórdão nº 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.840/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.062/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1570/09

PROCESSO N º : 316278/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : DORACI PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 140/05, retificado pelo Decreto nº 147/09, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 03/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 640,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 11.339/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.362/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1571/09

PROCESSO N º : 410100/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.448/09, publicada no DOE nº 8.012, de 14/07/09, referente à Aposentadoria do servidor acima indicado, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 9.433,78, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.250/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.231/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1572/09

PROCESSO N º : 381313/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUSANE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64895/09, publicado no D.O.E. nº 7996, de 22/06/09, referente a pensão requerida pela interessada acima indicada, viúva do servidor Heron Machado Filho, com proventos mensais no valor de R\$ 1.486,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.632/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.233/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1573/09

PROCESSO N º : 240507/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ROSA DOS SANTOS GALVÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 155/09, publicado no jornal "O Comércio", datado de 18 e 19/05/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 445,74, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou ao correspondente de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.854/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.166/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1574/09**PROCESSO Nº :** 444170/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA IRACEMA BATISTA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.965/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, LF – 01, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R\$ 1.615,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.768/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.329/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1575/09**PROCESSO Nº :** 457824/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** IEDA MARIA DOS SANTOS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.538/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à Aposentadoria da servidora acima indicada, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.515,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.871/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.184/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1576/09**PROCESSO Nº :** 426104/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CIANORTE**INTERESSADO :** CRISTINA APARECIDA BERTASSO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 482/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 29/08/09, referente à Aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Atendente de Creche, com proventos mensais no valor de R\$ 694,13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.207/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.334/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1577/09**PROCESSO Nº :** 37405/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO :** MARIA ESMERALDA MARCHI BERNARDELLI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 092/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 18/06/2005, referente a pensão concedida a interessada acima indicada, viúva do servidor Antonio Bernadelli Sobrinho, com proventos mensais no valor total de R\$ 619,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 13.987/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.321/09, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 10 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 207534/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**INTERESSADO :** LOTÁRIO OTO KNOB**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 1544/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para fins do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até a expiração da vigência do convênio, em atenção a Instrução nº 3.236/09, fls. 31 e 32.

Gabinete, 9 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 76273/09**ORIGEM :** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**INTERESSADO :** SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 2886/09

I – O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, Sr. Célio Pinto de Carvalho, por meio do protocolo nº 48978-5/09, fls. 278, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 09/11/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 128480/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**INTERESSADO :** SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO :** 2887/09

I - O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Sr. Silomar Elias de Oliveira, por meio do protocolo nº 48873-8/09, fls. 179 e 180, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defer-se** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 05/11/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 491780/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO :** CONSULTA**DESPACHO :** 2926/09

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 311, como também do art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Cumpre-se salientar que o objeto da consulta versa sobre situação concreta vivenciada pelo Consultente. Entretanto, a meu juízo, a matéria carrega relevante interesse público, uma vez que trata de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, com significativos desdobramentos sociais. Dessarte, referida situação se coaduna com o contido no § 1º do art. 311 do já citado ato normativo interno da Casa.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 2088/08**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**INTERESSADO :** JOSE ROBERTO COCO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO :** 2937/09

I - O ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. José Roberto Coco, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 290, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de transferência voluntária.

II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c art. 2º da Instrução de Serviço nº 10/2007, **indefer-se** o pedido. No entanto, autorizo a **extração de cópias** dos autos, com ônus ao interessado.

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1233/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 401713/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA RIBEIRO BATISTA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro, padrão 208, referência "H", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 533, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 57 de 28.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 13325/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13841/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1234/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 262586/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IDILIA DA CRUZ SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 3568/09, publicada no jornal "Correio Paranaense" n.º. 1998 de 01.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9459/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13910/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1235/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 178364/09

ENTIDADE : LAR O BOM CAMINHO

INTERESSADO : NYLCEA BRAGA MACIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação de Ação Social – FAS ao LAR O BOM CAMINHO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 46.76/09-DAT, fls. 182, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13912/09, às fls. 186.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. NYLCEA BRAGA MACIEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1236/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 295662/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 003/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12843/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13670/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1237/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 236526/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA BARBOZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 281/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 01.05.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 10414/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 13433/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1238/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 90713/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANETE ALBERGONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7925, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8041 de 24.08.09, retificando a Resolução n.º. 5727, publicada em 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 13739/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14038/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1239/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 499535/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : ALERTA

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2009, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal. A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3632/2009 – fls. 03/09 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 6 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1240/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 154074/09

ENTIDADE : CORAL PARANÁ DE CURITIBA

INTERESSADO : EGENI THOME

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP ao CORAL PARANÁ DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que teve por objeto manutenção de pessoal e outros custeios do Coral do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6137/09-DAT, fls. 152, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13941/09, às fls. 152.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. EGENI THOME**, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1241/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 404909/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CLEUSA REGINA MACHADO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 10, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 7332, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8004 de 02.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 13710/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14057/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1242/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 190484/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento de 5 (cinco) cargos de Professores, regulamentado pelo Edital n.º 004/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12950/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 13649/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1243/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 279764/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de I (um) Psicólogo, regulamentado pelo Edital n.º 379/08.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10851/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 11650/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1244/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 421958/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**INTERESSADO** : RODERJAN LUIZ INFORZATO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, para provimento dos cargos de Motorista de Veículos Pesados e Operador de Máquinas Pesadas, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12331/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 13238/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1245/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 60695/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO** : ANTONIO DE FREITAS SPINOLA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Jardineiro, Nível “16”, do Município de Araçongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º. 551, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 06.08.09, retificando o Decreto n.º. 66, publicado em 17.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 12229/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14097/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1246/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 333978/08**ENTIDADE** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA JOANA DE LIMA SOARES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 814, publicado no jornal “Agora Paraná” n.º. 1838 de 18.12.2008, retificando o Decreto n.º. 668, publicado em 05.06.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 629/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 14146/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1247/09 - GCHGH**PROCESSO N.º** : 150400/09**ENTIDADE** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOLOGIA NÚCLEO PARANÁ**INTERESSADO** : ELEONORA MARIA GOVÊA VASCONCELLOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOLOGIA NÚCLEO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 13.210,00 (treze mil, duzentos e dez reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o n.º 14060 - 44º Congresso Brasileiro de Geologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos..

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6362/09-DAT, fls. 51, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13953/09, às fls. 54.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ELEONORA MARIA GOVÊA VASCONCELLOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 131066/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**INTERESSADO** : JAIR ANTONIO MORGAN, RUBEM MIGUEL FOLETTO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2075/09

I Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 360880/09 (fls. 228/275);

II À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 140413/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**INTERESSADO** : VALMIR CRISTANI, OSMAR OLTRAMARI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2076/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 363501/09 (fls. 78/132);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 510810/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM E OUTROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2077/09

I. Junte-se aos autos o protocolo nº 49784-2/9, cuja documentação recebo como cumprimento de decisão;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias;

III. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação. Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 336350/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : CARLOS SUTIL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2078/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49072-4/09 ;

II. Em que pese o Parecer nº 302/09 da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**, no sentido de afirmar a inexistência do termo de cumprimento de objetivos no caso em comento, tal documento consta dos autos às fls. 69/70, nos termos ora noticiados;

III. Desta forma, solicito nova análise por parte da referida unidade técnica, com posterior remessa ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 128316/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO : ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2079/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 352330/09 (fls. 324/331);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 262551/09
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ELISABETE LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2080/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 160/09 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 362610/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇÁ
INTERESSADO : ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2081/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 491917/09 (fls. 50), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 352234/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2082/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, incluindo como interessados os Srs. *Antonio Oliveira e Elias José Ferreira Romualdo*, de acordo com o Parecer nº 19597/08 (fls. 91 e 92);

II. Após, à Diretoria de Contas Municipais para realização de diligência à origem, conforme Parecer nº 19597/08-MPJTC, nos termos do art. 352, § 1º e § 2º.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 169870/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2083/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49772-9/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 4 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 329306/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2084/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 49261-1/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 223637/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2085/09

I. Solicito seja reiterado o Ofício nº 093/2009 - CEA, a fim de facultar nova oportunidade para o oferecimento do contraditório;

II. E, na hipótese de resultar infrutífera a citação, fica desde logo autorizada a comunicação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

III. À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 104077/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2086/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 412138/09 (fls. 563/628) e 461201/09 (fls. 629 e 630);

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 300090/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2087/09

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls.);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 55470/09
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : MARIA MARTA BENEDYKT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2088/09

I. Tendo em vista o Requerimento nº 156/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, solicito novo pronunciamento da **Diretoria Jurídica – DJUR** para os esclarecimentos suscitados na aludida manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 444320/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO : 2089/09

I. Considerando a impugnação ao laudo pericial feita nos autos nº 602738/07, reiterada no presente protocolado e nos demais pedidos que a ele foram anexados (fls. 30/52) por determinação do respectivo despacho proferido pela Presidência desta Corte, conforme cópia anexada às fls. 03, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para colher a manifestação dos médicos, subscritores da informação nº 200/07 – DRH de fls. 11 dos autos da aposentadoria apensos nº 259065/07, sobre as alegações do recorrente;

II. Após, retornem para deliberação.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 340447/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ADELSON PEDRO GONCALVES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2090/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14128/09 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 478600/09**ENTIDADE** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : ELIO LINO RUSCH**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 2091/09

I. Através do presente expediente a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por intermédio de Ofício subscrito pelo Sr. Deputado Elio Lino Rush, devidamente referendado pelo Presidente desse Legislativo, Sr. Nelson Justus, conforme protocolo de fls. 17, indaga a esta Corte acerca da possibilidade de elaboração de aditivos nos contratos entre o particular e a administração pública, em razão da alteração da alíquota do ICMS;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Do exposto, **admito a presente consulta**;IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 da referida norma regimental;

V. Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 102400/02**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : EDGAR BUENO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2092/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49233-6/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 148545/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2093/09I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. Luiz Antonio Liechocki, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 562080/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**INTERESSADO** : EMERSON SANTO STRESSER**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**DESPACHO** : 2094/09I. Conforme recomendação integrante do relatório de inspeção e, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para concessão de contraditório e ampla defesa, na forma prevista no Art. 31, § 3º da Resolução n.º 07/2006.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 223637/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PARANAÍ**INTERESSADO** : MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA**DESPACHO** : 2095/09I. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura* para concessão de contraditório e ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 543956/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2096/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13283/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 354991/08**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOSE CARLOS HOBMEIER**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 2097/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 12423/09 - DIJUR e 14055/09 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 307199/09**ENTIDADE** : CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN**INTERESSADO** : JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2098/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 49894-6/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 407061/09**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2099/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1448/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 285845/09-TC;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 24861/03**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**DESPACHO** : 2100/09I. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções - DEX* para informar acerca do solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer de n.º 5392/09;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 422279/97**ENTIDADE** : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA**INTERESSADO** : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2101/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6602/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 332592/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**INTERESSADO** : EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2102/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 6482/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 496130/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2103/09

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes nos Pareceres n.ºs 12790/09, da Diretoria Jurídica e 14129/09, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 212182/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2104/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, **admito a anexação dos documentos** protocolados sob o n.º 503923/09 (fls. 238/245), bem como, **defiro a prorrogação de prazo** por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 407070/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2105/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro o sobrestamento do feito**, conforme opinativo constante da Informação n.º 1433/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 236913/08-TC;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 495270/09

ENTIDADE : PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO : EDUARDO MARQUES DIAS, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 2106/09

I. Autorizo o cancelamento da autuação e distribuição realizada, de acordo com o Despacho n.º 487/09 – DP.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 492468/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO : HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2107/09

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1522/08, da lavra do eminente Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que julgou legais as admissões decorrentes do Edital n.º 001/2008, determinando o seu respectivo registro;

2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II e V, do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegação quanto a “novos elementos de prova” e “violação a dispositivo de lei”;

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a DIJUR, em seu Parecer n.º 14395/09, que “o mandamento regimental erige como pressuposto para a concessão da medida liminar que essa não esgote o objeto do processo, parcial ou totalmente.” E, no caso em tela, afirma não se tratar de mera antecipação, pois “se deferida a medida, nos termos pleiteados, estaria esgotado o próprio objeto do processo. O afastamento dos servidores admitidos, que se reivindica, é o pedido principal deduzido nos autos. E, concedê-lo, liminarmente, em juízo de cognição sumária, se afigura temerário. Ou melhor, contrário à cabeça do art. 407-A.”

5. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 14206/09, fundamenta seu opinativo na Orientação Ministerial n.º 01/09;

6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Diretoria Jurídica, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão**;

7. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito*.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 186960/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO, CARLOS

AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2108/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 500045/09 (fls. 589), **defiro a prorrogação de prazo** por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 30567/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2109/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 510810/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM e OUTROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2110/09

I. Autorizo a correção da numeração no presente processo, conforme solicitação no Despacho n.º 492/09 - DP;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 195706/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO : ADEMIR FERREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 2111/09

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 488517/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 170398/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO : LUIZ CARLJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2112/09

I. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 252912/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DA SILVA DE MEDEIROS CUSTODIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2113/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14250/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 122857/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES, JOAO GELINSKI TAIOK,

ELITON ROSENE PABIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2114/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 317143/09 (fls. 62/80);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1389/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444358/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILAINE MARLY SOARES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7948 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ilaine Marly Soares da Silva, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 33 anos, 2 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.801,93 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13771/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14030/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1390/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 205299/09

ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

INTERESSADO: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(a) COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS. O objeto proposto foi objeto Manutenção do Programa Drogadição, o valor pactuado R\$ 14.735,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2005/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6399/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14035/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1391/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 351589/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAMAN ZORZETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 365/09, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 19 de maio de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ARAMAN ZORZETO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de março de 1994, contando com período de contribuição de 19 anos, 08 meses e 18 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1449,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12911/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13467/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1392/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 144117/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/05, para provimento do(s) cargo(s) de Professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 25.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12289/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14051/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1393/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 612745/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 2243, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Jornal Correio Paranaense de 03 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, no cargo de Médico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de setembro de 1995, contando com período de contribuição de 12 anos, 10 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1045,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10776/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14047/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1394/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 124825/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: PEDRO MAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1555, do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 10 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PEDRO MAIA, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de janeiro de 1990, contando com período de contribuição de 19 anos e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1272,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12102/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14046/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1395/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207529/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, referente ao Concurso Público regido pelo Edital N.º 015/2005, para provimento do cargo de Professor. As Portarias de nomeação encontram-se acostada,s aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11174/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13146/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1396/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 458251/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORIA ZELA SKURA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7998 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vitoria Zela Skura, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de março de 1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 6 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.857,95 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13867/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14087/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1397/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 134073/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 18/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução 4556/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 51.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12509/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13648/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1398/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 457778/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA POLINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7910, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LIDIA POLINA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 21 de dezembro de 1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3128,26 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13857/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14056/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1399/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 447110/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA FONCATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7719 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Célia Fonçatti, no cargo de Agente Profissional - Psicólogo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 19 de maio de 1983, contando com período de contribuição de 30 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7.909,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13356/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14102/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1400/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 424632/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCINDO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.035 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada Órgão Oficial do Município de 27 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alcindo Fernandes, no cargo de Vigia.

O aposentando ingressou no serviço público em 2 de dezembro de 1988, contando com período de contribuição de 36 anos, 3 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.207,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12575/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14016/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1401/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 321337/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: VALDEMAR OLIVEIRA RIOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 008/2006 do Município de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado de 19 de janeiro de 2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. Valdemar Oliveira Rios, no cargo de Servente Geral.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1991 contando com período de contribuição de 35 anos, 8 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 735,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12821/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13932/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1402/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 409382/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LONI IDA DUPOND

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7644 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Loni Ida Dupond, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 29 anos e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.398,95 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13262/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14195/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1403/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 455007/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILA TEREZINHA DOMINGUES NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7829 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Odila Terezinha Domingues Nascimento, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 10 de janeiro de 1984, contando com período de contribuição de 26 anos, 2 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.882,48 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13384/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14095/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1404/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 398178/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LUZIA TIBURCIO DA LUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7548 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ana Luzia Tiburcio da Luz, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de fevereiro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos, 6 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.510,54 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13265/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14193/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1405/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 433224/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BITTENCOURT DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7405 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. João Bittencourt de Moraes, no cargo de Agente Universitário.

O aposentando ingressou no serviço público em 10 de março de 1977, contando com período de contribuição de 35 anos, 2 meses e 9 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.758,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13378/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14092/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1406/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 456380/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIMPIA CELESTE MANGILI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7730 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Olimpia Celeste Mangili, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de agosto de 1989, contando com período de contribuição de 25 anos, 2 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.890,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13729/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14104/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1407/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 417571/09

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DIVA GONÇALVES DE PONTES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 078/2009 de Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, publicada no jornal Metrôpole de 4 de setembro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Diva Gonçalves de Pontes, cônjuge do servidor Antonio Xavier de Pontes, falecido em 26 de julho de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 535/09-CMNS. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13391/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14276/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1408/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 420327/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 04/09, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de Enfermagem, Fisioterapeuta, Psicólogo e Odontólogo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 15/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Contratos de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 143/147.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13223/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13937/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1409/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 128456/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: RINALDO PERES ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Município de Carambeí ao(à) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ. O objeto proposto foi recursos financeiros destinados a manutenção de projetos Escolar, Pensar e Creche, o valor pactuado R\$ 308.400,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6366/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14071/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1410/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 455180/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELECIR VEIGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7865, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELECIR VEIGA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de setembro de 1990, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2486,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13823/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14074/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1411/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 219834/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI PIMENTEL DO AMARAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6300, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELI PIMENTEL DO AMARAL, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2664,36 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9983/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14219/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 09 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1412/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401063/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIA TERESINHA LONGO COSTA LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7422, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ZELIA TERESINHA LONGO COSTA LIMA, no cargo de Agente Profissional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de maio de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7742,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13169/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13627/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1413/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 448914/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DICLEY JOSE CORREA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7878, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DICLEY JOSE CORREA, no cargo de Escrivão de Polícia.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de outubro de 1976, contando com período de contribuição de 37 anos, 04 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2855,15 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13457/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14230/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1414/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360316/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ANA MARIA SOEK BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 14830, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 30 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA MARIA SOEK BATISTA, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 33 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 814,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10788/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14361/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1415/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 394652/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA ZILDA VIEIRA DOMBROSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 22989, do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 22 de julho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ZILDA VIEIRA DOMBROSKI, no cargo de Servente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de novembro de 1995, contando com período de contribuição de 14 anos, 02 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 710,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12888/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14171/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1416/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 414130/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA LUGLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 155, do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 01 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA PEREIRA LUGLI, no cargo de Zeladora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de julho de 1984, contando com período de contribuição de 21 anos, 01 mes e 08 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 486,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13692/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14186/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1417/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 405654/09

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: HELENA PRADO AGOSTINHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 252, do(a) Município de Altônia, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 12 de agosto de 2009, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). HELENA PRADO AGOSTINHO, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) José Agostinho, falecido(a) em 08 de junho de 2009.

O de *cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 465,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 13626/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14319/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1418/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 448612/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PEREIRA NERY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7736, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA PEREIRA NERY, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de fevereiro de 1992, contando com período de contribuição de 26 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1807,67 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13730/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14328/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2202/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221882/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2203/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 559046/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 2166/09-FAMG, fls. 78, e encaminho ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 04 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2204/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 278631/05 (Protocolado nº 488398/09)

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANA TORQUATO DE ASSIS DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 04 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2205/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 462240/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria Jurídica e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 04 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2206/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233918/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EVANIRA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria Jurídica e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 04 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2207/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344210/08

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 584/09-DEX (folhas 123), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Cristiane Bento Zulian, CPF nº 774.920.809-72, por meio da decisão materializada no Acórdão 792/09-1ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 05 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2208/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 499527/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que tal unidade notifique o Senhor Moacyr Elias Fadel Júnior, Prefeito do Município de Castro para apresentação de manifestação em relação ao atingimento do percentual de 95% do limite para gastos com pessoal (v. Instrução 3630/2009, a folhas 03 e seguintes), uma vez que tal ocorrência enseja não só a emissão de alerta, mas também a imposição de restrições legais (v. artigo 59, § 1º, II e parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2.000).

Curitiba, 05 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Au:DESPACHO N.º 2210/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 24770/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o propugnado no Parecer 5215/09 do Ministério Público de Contas (folhas 47/48), realizar diligência.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2211/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 64097/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14127/09 do Ministério Público de Contas (folhas 38).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 5 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2212/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 55543/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETTI, JOSE ROQUE NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 06 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2213/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 467048/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para os devidos fins.
Curitiba, 06 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2214/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 478112/09
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, de acordo com o previsto nos artigos 283 e seguintes do RITCE/PR.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2215/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 369576/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6582/09 (folhas 116/117).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 9 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2216/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 211841/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: GENIVALDO MANOEL RIBEIRO, DONALDO WAGNER, ELIAS TORQUETE JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após, ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2217/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 13212/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 164/09 do Ministério Público de Contas (folhas 51).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 9 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2218/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 113157/09
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 9 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2219/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 394660/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ROSALINA DA CRUZ MACEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria Jurídica para informar o pedido do Ministério Público de Contas.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2220/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 188106/09
ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas (folhas 26 e 27-28), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 470189/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto aquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2221/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 202554/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para devolução do feito à origem.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2222/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 407029/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 41), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 287805/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto aquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2223/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 569084/08
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTELA MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o propugnado no Parecer 14109/09 (fls. 109-110), encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem, oportunizando a manifestação da Interessada por meio do Pinhais Previdência.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2224/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 230206/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 09 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2225/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 586310/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, PEDRO WILSON PAPIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

A Diretoria de Protocolo para a devida autuação e encaminhamento do expediente ao Ministério Público de Contas para manifestação. Ainda que tal opinativo não seja regimentalmente previsto, mostra-se muito adequado ao caso, não só porque foram solicitados efeitos infringentes nos embargos, como também porque a decisão atacada foi exarada em sede de recurso proposto pelo próprio Órgão Ministerial.

Curitiba, 10 de novembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2226/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207948/08

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14199/09 (folhas 72).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2227/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 559046/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Retifico o Despacho sob nº 2203/09, tendo em vista haver sido dada a tramitação equivocada ao feito.

Considerando a necessidade de oportunizar o direito ao contraditório, conforme destaca o Relatório Preliminar de Inspeção nº 31/09, a fls. 70, remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2228/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 506191/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.

Curitiba, 10 de novembro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2229/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 159823/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Toshie Hamamura Yamakawa e Maurício Yamakawa para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 6542/09 (folhas 322).

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2230/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 196141/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Encaminho o processo à Diretoria de Análise de Transferências, e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares**Processo N.º:** 242259/09 – TC**Interessado:** MESSIAS FARIAS SOARES**Origem:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1469/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 12598/09 e 13346/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 659/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1290, em 08/05/2009, que aposentou MESSIAS FARIAS SOARES, ocupante do cargo de Operador de equipamentos, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 11076/90 – TC**Interessado:** JOSÉ DOS SANTOS**Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1470/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 10530/09 e 13699/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 2771/1989, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 80, em 19/10/1989, que aposentou JOSÉ DOS SANTOS, ocupante do cargo de Artífice, determinando o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 207730/01 – TC**Interessado:** GRACINDA VAZ DO ESPIRITO SANTO**Origem:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1471/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 11088/09 e 13113/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 166/01, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 42, em 05/06/2001, que aposentou GRACINDA VAZ DO ESPIRITO SANTO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e sua retificação, a Portaria n.º 093/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 47, em 23/06/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 564708/08 – TC**Interessado:** LUCIA SONSIN FERREIRA**Origem:** MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1472/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 12943/09 e 13368/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 191/08, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 7195, em 09/10/2008, que aposentou LUCIA SONSIN FERREIRA, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 376662/09 – TC**Interessado:** ANANEIDE CARNEIRO DOS SANTOS**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1473/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 11890/09 e 12973/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º 1872/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 633, de 18 a 24/07/2009, que aposentou ANANEIDE CARNEIRO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Guardião, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 335672/09 – TC**Interessado:** EUNICE ROCHA DE MORAIS**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1474/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 12213/09 e 13319/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 1170/09, publicada no jornal "Panorama Regional" n.º 266/09, de 01 a 15/07/2009, que aposentou EUNICE ROCHA DE MORAIS, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 03 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 402450/09 – TC
Interessado: EVELIN ELIZABETH DEFLON SIQUEIRA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1475/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 13106/09 e 13367/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1890/09, publicada no Boletim Oficial Do Município n.º 636, de 08 à 14/08/2009, que aposentou EVELIN ELIZABETH DEFLON SIQUEIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 401519/09 – TC
Interessado: JUSSARA MARIA KUSER KNOPKI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1476/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12987/09 e 13297/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 512/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 55, em 21/07/2009, que aposentou JUSSARA MARIA KUSER KNOPKI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 400687/09 – TC
Interessado: TEREZA CRISTINA ANDRIGUETO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1477/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12427/09 e 13341/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 542/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 59, em 04/08/2009, que aposentou TEREZA CRISTINA ANDRIGUETO, ocupante do cargo de Psicologia, nível II, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 401438/09 – TC
Interessado: ROSÁLIA MARIA JUSZCZAK
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1478/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12857/09 e 13309/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 556/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 60, em 06/08/2009, que aposentou ROSÁLIA MARIA JUSZCZAK, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 105081/09 – TC
Interessado: MARIA EMILIA MARTINS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1479/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12667/09 e 13508/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 198/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 20, em 12/03/2009, que aposentou MARIA EMILIA MARTINS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 282781/09 – TC
Interessado: ELIANA MARIA BONTORIM
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1480/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 10012/09 e 13095/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 387/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 41, em 28/05/2009, que aposentou ELIANA MARIA BONTORIM, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 400962/09 – TC
Interessado: MARIA JOSÉ DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1481/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12533/09 e 13577/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7464/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8012, em 14/07/2009, na parte que aposentou MARIA JOSÉ DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 343152/09 – TC
Interessado: MARIA HELENA BRAMBILLA DE MELLO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1482/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12275/09 e 13546/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7096/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7984, em 03/06/2009, na parte que aposentou MARIA HELENA BRAMBILLA DE MELLO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 03 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 150885/09 – TC
Interessado: CEZÁRIO SZYMANEK
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1483/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 10266/09 e 136/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 36/09, publicado no jornal "Folha de Irati" n.º 1695, em 20/03/2009, que aposentou CEZÁRIO SZYMANEK, ocupante do cargo de Calceteiro, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 377122/07 – TC
Interessado: TEREZA ADRIANO DOS SANTOS
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1484/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12322/09 e 13615/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 181/1995, publicado no jornal "O município", em 12/08/2009, que aposentou TEREZA ADRIANO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Zeladora, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 406774/09 – TC
Interessado: TEREZINHA DA SILVA
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1485/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 11551/09 e 13084/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 185/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º. 1549, em 28/08/2009, que aposentou TEREZINHA DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 229066/09 – TC
Interessado: RICARDO ALVES
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1486/09
De acordo com os pareceres n.ºs. 12496/09 e 13621/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 154/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 18/05/2009, que aposentou RICARDO ALVES, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 04 de novembro de 2.009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 392390/09 – TC
Interessado: SENHORINHA DE JESUS FLÁVIO
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1487/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 11456/09 e 13112/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 059/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 18/08/2009, que aposentou SENHORINHA DE JESUS FLÁVIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 558224/07 – TC
Interessado: VERONICA SODER WILLRICH
Origem: MUNICÍPIO DE PALONTINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1488/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10257/09 e 13162/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 213/07, publicada no Órgão Oficial do Município n.º. 9442, em 20/09/2007, que aposentou VERONICA SODER WILLRICH, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 583001/08 – TC
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1489/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 12646/09 e 12965/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 216/09, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", em 20/08/2007, que aposentou JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Vigia, nível 04, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 159351/09 – TC
Interessado: BENEDITO BARBOSA FILHO
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1490/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 12902/09 e 13636/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 371/09, publicado no jornal "O Correo", em 24/08/2009, que aposentou BENEDITO BARBOSA FILHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 64585/09 – TC
Interessado: JOSÉ ANTUNES
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1491/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 12833/09 e 13252/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 032/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 13/02/2009, que aposentou JOSÉ ANTUNES, ocupante do cargo de Assistente Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 02 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 376115/09 – TC
Interessado: SILVANA IRACY BIEDERMANN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1492/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 10611/09 e 12706/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64431/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7892, em 19/01/2009, que concedeu pensão por morte à SILVANA IRACY BIEDERMANN, filha inválida do ex-servidor ALFONSO BIEDERMANN, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 392889/09 – TC
Interessado: CLEUZA PERUGINE PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1493/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 12241/09 e 13247/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64975/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte à CLEUZA PERUGINE PEREIRA, cônjuge do ex-servidor JOÃO BATISTA PEREIRA SOBRINHO, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 324948/09 – TC
Interessado: IVANETE BARBATO GONGORA E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1494/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 12257/09 e 13076/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64847/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7981, em 29/05/2009, que concedeu pensão por morte à IVANETE BARBATO GONGORA, cônjuge, ALEX BARBATO GONGORA, filho menor, dependentes do ex-servidor NILSON MARQUES GONGORA, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 392730/09 – TC
Interessado: HENRIQUE CELSO ACCIOLY TEIXEIRA PINTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1495/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 12242/09 e 12982/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65019/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte à HENRIQUE CELSO ACCIOLY TEIXEIRA PINTO, viúvo da ex-servidora TEREZINHA MALTAURO ACCIOLY, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 457891/09 – TC
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TELLES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1496/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 13755/09 e 13899/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7936/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 8041, em 24/08/09, que reformou por invalidez LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TELLES, no posto de 2º Sargento QPM 1-0, determinando o seu registro.

Gabinete, 04 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 561245/08 – TC
Interessado: JOSÉ PASZCZUK
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

Edital Nº.: 07/08

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1497/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 12858/09 e 13698/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 347204/09 – TC
Interessado: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1498/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 11996/09 e 13785/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 4530/09, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 2027, em 14/07/2009, que aposentou JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51360/09 – TC

Interessado: GENI RIBEIRO LEITÃO

Origem: Foz de Iguaçu Previdência de Foz de Iguaçu

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1499/09

De acordo com os pareceres nºs. 12647/09 e 13965/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2380/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1011, em 30/01/2009, que aposentou GENI RIBEIRO LEITÃO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 376387/09 – TC

Interessado: JOSÉ SERAFIM ALVES

Origem: Município de Foz de Iguaçu

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1500/09

De acordo com os pareceres nºs. 13045/09 e 13892/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2925/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1070, em 31/07/2009, que aposentou JOSÉ SERAFIM ALVES, ocupante do cargo de Patrulista, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 401640/09 – TC

Interessado: WILSON PAULINO DE SIQUEIRA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1501/09

De acordo com os pareceres nºs. 13335/09 e 13849/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 528/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 58, em 30/07/2009, que aposentou WILSON PAULINO DE SIQUEIRA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 397961/09 – TC

Interessado: KATIA MARIA PANICHI

Origem: Paranaprevidência

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1502/09

De acordo com os pareceres nºs. 13173/09 e 13814/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7443, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que aposentou KATIA MARIA PANICHI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 398313/09 – TC

Interessado: SOLANGE MILLEO KNOR

ni:Origem: Paranaprevidência

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1503/09

De acordo com os pareceres nºs. 13249/09 e 13819/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7442, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8012, em 14/07/2009, na parte que aposentou SOLANGE MILLEO KNOR, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 410194/09 – TC

Interessado: EVELY JANE DORTA DE OLIVEIRA

Origem: Paranaprevidência

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1504/09

De acordo com os pareceres nºs. 13328/09 e 13846/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7372, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8010, em 10/07/2009, na parte que aposentou EVELY JANE DORTA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, nível II, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 448973/09 – TC

Interessado: MARÇAL JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA

Origem: Paranaprevidência

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1505/09

De acordo com os pareceres nºs. 13460/09 e 13902/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7761, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8033, em 12/08/2009, na parte que aposentou MARÇAL JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 89251/09 – TC

Interessado: MARIA GORETI LIMA

Origem: Município de Moreira Sales

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1506/09

De acordo com os pareceres nºs. 12749/09 e 13768/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 062/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8519, em 03/03/2009, que aposentou MARIA GORETI LIMA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 379297/09 - TC

ORIGEM: Município de Santo Antonio do Sudoeste

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1507/09

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste à Paraná Esporte, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a realização da fase Regional do 23º Jogos da Juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6233/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13984/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 150621/09 - TC

ORIGEM: Associação Paranaense de Cultura

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1508/09

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 13.671 e 13.678, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6187/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13870/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 181080/09 - TC

ORIGEM: Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba

INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1509/09

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, no valor de R\$ 64.880,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto Repasse de recursos financeiros as ações propostas no projeto Luz do Saber DST/AIDS.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6398/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13872/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 201188/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1510/09

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Farol à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto construção de quiosque e cerca de proteção, aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de Contra turno Interstrial.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6252/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13806/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 381275/09 - TC
Interessado: JOSMAR MARTINS E OUTROS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1511/09

De acordo com os pareceres nºs. 12814/09 e 13331/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.900/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7996, em 22/06/2009, que concedeu pensão por morte à JOSMAR MARTINS, cônjuge, HEVELYN MAYARA TRALESKI MARTINS, filha menor, ANDRÉ LEANDRO TRALESKI MARTINS, filho menor, dependentes da ex-servidora MARIA TEREZA TRALESKI MARTINS, determinando o seu registro.2

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 458189/09 - TC
Interessado: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1512/09

De acordo com os pareceres nºs. 13776/09 e 13903/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65015/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte à ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, viúvo da ex-servidora ALICE FERREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 241139/09 - TC
Interessado: ISRAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1513/09

De acordo com os pareceres nºs. 12868/09 e 13584/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 217/09, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal do Oeste, em 22/05/2009, que concedeu pensão por morte à ISRAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e a THAÍS EDUARDA DE OLIVEIRA, dependentes da ex-servidora JURACI DA SILVA DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 43335/03 - TC
Interessado: DURVALINA CELESTE DA SILVA CASTILHO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1514/09

De acordo com os pareceres nºs. 8876/09 e 13696/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 455/09, do Prefeito Municipal, publicada no D.O.M. nº 49, em 30/06/2009, que concedeu pensão por morte à DURVALINA CELESTE DA SILVA CASTILHO, viúva, GISLAINE APARECIDA DA SILVA CASTILHO, filha menor, EDSON LUIZ DA SILVA CASTILHO, filho menor, dependentes do ex-servidor LUIZ CARLOS ALMEIDA DE CASTILHO, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 327365/05 - TC
Interessado: DIVANIR FLASMO DE OLIVEIRA REMPALSKI
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1515/09

De acordo com os pareceres nºs. 12599/09 e 13390/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 526/09, do Prefeito Municipal, publicada no D.O.M. nº 58, em 02/08/2005, que concedeu pensão por morte à DIVANIR FLASMO DE OLIVEIRA REMPALSKI, viúva do ex-servidor FRANCISCO REMPALSKI, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 14359/09 - TC
Interessado: NAIR LEONARDO DE ARAUJO SOARES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1516/09

De acordo com os pareceres nºs. 12709/09 e 13500/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1010/08, do Diretor-Presidente, publicada no D.O.M. nº 98, em 23/12/2008, que concedeu pensão por morte à NAIR LEONARDO DE ARAUJO SOARES, viúva do ex-servidor MOACIR FERREIRA SOARES, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 97637/09 - TC
Interessado: MARIA HELENA MARCHI
Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1517/09

De acordo com os pareceres nºs. 12026/09 e 13888/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2468/09, do Prefeito Municipal, publicada no D.O.M. nº. 1018, em 27/02/2009, que concedeu pensão por morte à MARIA HELENA MARCHI, cônjuge do ex-servidor AGENOR FRANCISCO MARCHI, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 247684/09 - TC
Interessado: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
Origem: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1518/09

De acordo com os pareceres nºs. 9578/09 e 13913/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 028/09, do Diretor-Presidente, publicada no jornal "Correio Paranaense" nº. 1986, em 14/05/2009, que concedeu pensão por morte à SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, viúvo da ex-servidora JOSEFA SOUZA DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 402582/09 - TC
Interessado: THEREZA ESPAGNOLO DE CARVALHO
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1519/09

De acordo com os pareceres nºs. 12724/09 e 13182/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 878/09, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M. nº. 1309, em 31/07/2009, que concedeu pensão por morte à THEREZA ESPAGNOLO DE CARVALHO, viúva do ex-servidor ELIZEU DE CARVALHO, determinando o seu registro.

Gabinete, 05 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 457875/09 - TC
Interessado: ANITA MARLENE KALINKE VICENTIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1520/09

De acordo com os pareceres nºs. 13836/09 e 14088/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7738/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8033, em 12/08/09, na parte que aposentou ANITA MARLENE KALINKE VICENTIN, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 06 de novembro de 2.009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 661738/08 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1521/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 18.342,62 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais, sessenta e dois centavos), relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a adequação do Laboratório de Bovinocultura de Leite, para melhorias das condições de ensino e pesquisa, visando dar condições técnicas para que ocorra desenvolvimento das pequenas e médias propriedades da região de Itapejara d'Oeste, no Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6422/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 14085/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 06 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 208301/09 – TC
Interessado: JOAQUIM PEDRO DE PAULA
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1522/09

De acordo com os pareceres nºs. 13594/09 e 14098/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 482/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 25/09/2009, que aposentou JOAQUIM PEDRO DE PAULA, ocupante do cargo de Encanador, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 198594/09 – TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1523/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio mediante Convênio nº. 100/2003.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6198/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13799/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 369178/09 – TC
Interessado: MARIA DOS ANJOS ABRANTES PRATES
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1524/09

De acordo com os pareceres nºs. 13561/09 e 14005/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 111/09, publicada no jornal "Umuarama ilustrado" nº 8647, em 05/08/2009, que aposentou MARIA DOS ANJOS ABRANTES PRATES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 357102/09 – TC
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/08
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1525/09

De acordo com os pareceres nºs. 13513/09 e 14076/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 380678/09 – TC
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 001/2007

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1526/09

De acordo com os pareceres nºs. 11407/09 e 14017/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 454540/09 – TC
Interessado: ELOIZA APARECIDA DONHA DE PROENÇA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1527/09

De acordo com os pareceres nºs. 13731/09 e 14103/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7801, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8035, em 14/08/2009, na parte que aposentou ELOIZA APARECIDA DONHA DE PROENÇA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 98170/09 – TC
Interessado: ELISABETH FARIAS DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1528/09

De acordo com os pareceres nºs. 13752/09 e 14059/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7625, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8024, em 30/07/2009, na parte que aposentou ELISABETH FARIAS DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 48530/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : Amilton Aparecido da Silva, NELSON ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LEITE, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, LUIZ PAULO GALLEGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2490/09

Preliminarmente, deve ser regularizada a representação da pessoa jurídica de direito privado, Menezes Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 348 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 51459/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : EVA DAUDT DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2492/09

I - Preliminarmente, o processo deve retornar à origem, para juntar o jornal de publicação do Decreto n.º 123/2009, de f. 41;

II - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300-A do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 223149/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2493/09

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/11/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 349556/08**ORIGEM** : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA**INTERESSADO** : MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO** : 2494/09

I – Com base na Instrução nº 587/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Milton Gaiari, CPF n.º 151087161-68, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2345/07 – Primeira Câmara, mantido pelos Acórdãos ns. 687/08 e 750/09 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 4 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 100101/09**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**INTERESSADO** : CLAUDIO GEROLIMO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2498/09

Tendo em vista que a ex-gestora foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 64070/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSE FERREIRA LOPES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2499/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10009/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 134960/09**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**INTERESSADO** : ACIR PEDROSO DE MORAES, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2500/09

Tendo em vista que o contido no Despacho n.º 1658/09, de f. 91, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 174482/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO** : MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2501/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/11/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 232144/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TURVO**INTERESSADO** : ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2502/09

I – Com base na Instrução nº 590/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Antonio Marcos Seguro CPF n.º 731737469-53, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1418/09 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno. Gabinete, 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 176515/09**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**INTERESSADO** : DARIO BORTOLINI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2503/09

I Junte-se ao presente processo o protocolado nº 50106-8/09-TC;

II Defiro os pedidos de prorrogação de prazo, por mais 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;

III Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 382791/00**ORIGEM** : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA**INTERESSADO** : CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, HILDA JOANA**BATISTELLA VIOTTI, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE****ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS**DESPACHO** : 2504/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/11/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 5 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 657641/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**INTERESSADO** : LENI DOS SANTOS MORAIS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2508/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13659/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 194475/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2509/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13114/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 222665/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE**INTERESSADO** : DEVANIR SEGURA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2510/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13819/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 561849/08**ORIGEM** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : ANTONIO BATISTA SOARES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2511/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14031/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 37677/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2512/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14177/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 684/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2513/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14177/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 595972/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2514/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12914/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 33200/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TARCIZO CANDIDO DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2518/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13583/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 459878/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2524/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3780/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 194475/09-TC.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 464111/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2527/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3759/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 151873/09-TC.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 230583/08

ORIGEM : UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2532/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/11/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 365938/09

ORIGEM : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

INTERESSADO : JOAO BARRETO LOPES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2533/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/11/2009;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 131082/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2534/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 99761/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO : CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2535/09

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 6 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 361459/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2536/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6532/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 190011/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEONARDO DE LIMA FONSECA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2539/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 6403/09-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo para incluir também como interessados os Municípios de São José dos Pinhais, Curitiba e Fazenda Rio Grande, na pessoa de seus representantes legais;

III – Após, à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 83202/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : ALAIDE ARMSTRONG DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2540/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14249/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 137455/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE MELO, OLIVIO PERES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2542/09

Tendo em vista que o atual gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N°** : 202982/09**ORIGEM** : LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2543/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/11/2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 9 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 410623/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**INTERESSADO** : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 2546/09

Preliminarmente, o presente de pedido de rescisão foi admitido na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejudicado nº. 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXXII, conforme o Despacho de f. 325.

Quanto à concessão de liminar, a unidade técnica é pela procedência e o Ministério Público de Contas pelo indeferimento.

Entendo que o pedido liminar não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno, constantes dos itens I e II.

Além disso, o § 2º, desse artigo, veda a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória, argumento sustentado pelo peticionário, no item 4.2 de seu requerimento.

Nesse sentido, rejeito a concessão de liminar de efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 480760/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2550/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13955/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 495459/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2551/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3967/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 194475/09-TC.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 232750/09**ORIGEM** : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**INTERESSADO** : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2552/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13717/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 133247/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**INTERESSADO** : PEDRO MEZZOMO, TERESINHA MEZZOMO, FERNANDO

AURÉLIO GUGIK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 2553/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 210627/07**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO

BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2554/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 6570/09-DAT.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 238150/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**INTERESSADO** : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2555/09**I** – De acordo com o contido na Instrução nº 6545/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 612870/06**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2563/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14386/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 299850/08**ORIGEM** : PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CLEVI MARIA BETTIO DE ARAUJO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2564/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5124/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 422281/09**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2566/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1458/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 272581/09-TC.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 209618/09**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUAMIRANGA

INTERESSADO : CLARICE DA SILVA OLIVEIRA, TELMA REGINA BILOUWS

FENKER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2573/09**I** – De acordo com o contido na Instrução nº 6480/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 39980/09**ORIGEM** : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE

MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JOSE DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE

FREITAS MANAGÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2575/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/11/2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 167400/09**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2576/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 6630/09-DAT.

Gabinete, 10 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N° : 517997/05

INTERESSADO : ACIR DE JESUS SENNA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 35/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria municipal, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Fiscal, do Município de Curitiba, com base no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 674 publicado no D.O.M nº 84 de 03/11/2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10397/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12337/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 6 de novembro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 323789/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : VICENTE SOLDA

DESPACHO : 379/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 43150-7/09, do Município de Rio Azul, neste ato representado pelo Sr. Vicente Solda, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de novembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 359040/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVES

DESPACHO : 579/09

Tendo havido a revogação do ato de aposentadoria de que trata o presente, e conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determina-se a baixa do presente protocolo e a remessa dos autos à origem, para arquivamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 240988/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA, ADIR OTTO SCHMIDT

DESPACHO : 580/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 149).

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **14/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 392940/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO : 581/09

1. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob os n.ºs. 41497-8/08 (fls. 275-279) e 46387-5/09 (fls. 301-344), por tempestivos. It:

2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 16434-0/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 584/09

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias de f. 200.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 91297/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DESPACHO : 587/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 187150/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO : MUNIR KARAM E OUTROS

DESPACHO : 593/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 200385/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

DESPACHO : 596/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que intime o Município de São João do Triunfo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luiz de Lima, gestor das contas, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 6293/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 297939/08

ENTIDADE : GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ALFREDO ROGÉRIO DIAS

DESPACHO : 600/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que intime o Grupo de Atenção a Dependência de Alcool e Drogas, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Zenilda Lazzaris Bueno, no cargo de ex-Presidente, e o Sr. Alfredo Rogério Dias, gestor das contas, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 6378/09 elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 444102/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PAULO ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 141/09

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento no artigo 1º da LC n.º 93/02, c/c a decisão do S.T.F., prolatada na ADI n.º 2904-5 e Acórdão n.º 1421/06-TC, alterado pelo Acórdão n.º 564/09 – TC, pela Resolução n.º 7995/09, publicada no Diário Oficial n.º 8044 em 27/08/09 (fl. 32).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13184/09 - fls. 45) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13477/09 - fls. 46) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 417881/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARIA VANIR REZENDE SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 142/09

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Mourão, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e n.º 47/05, pela Portaria n.º 610/2009, publicada no Órgão Oficial em 21/08/2009 (fl. 61).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11883/09 - fls. 77) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13031/09 - fls. 78) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 438420/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OSVALDO LUIS SKOCHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 143/09

Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida ao interessado em epígrafe, filho inválido da servidora Narcisa Skochinski, falecida em 17/01/2009, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 65072/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8035 em 14/08/2009 (fl. 29).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12684/09 - fls. 43) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13180/09 - fls. 44) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 261873/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO AGRÔNOMO DO PARANÁ

Interessado: MARIA LUCIA CROCHEMORE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 144/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal da entidade em epígrafe, referente ao Teste Seletivo para contratação, por tempo determinado, de 42 operários de campo, objeto do Edital n.º 001/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9471/09 - fls. 364) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11767/09 - fls. 365) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 259232/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: ADELMO MAIANTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 145/09

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Motoniveloadora, lotado na Prefeitura Municipal de Mariluz, com fundamento na Constituição Federal/88, pela Portaria n.º 80, publicada no jornal A Tribuna do Povo, edição n.º 10.278 em 29/05/2009 (fl. 35).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12222/09 - fls. 46) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12868/09 - fls. 47) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 254990/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 146/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal da entidade em epígrafe, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 025/2007, para admissão de um professor.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9336/09 - fls. 55) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º *12814/09 - fls. 56) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 29801/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 147/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2006, para o cargo de Operador de Equipamentos Pesados.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9753/09 - fls. 86) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12645/09 - fls. 87) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 554334/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 148/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 004/2007, para os cargos de Coordenador Educacional, Educador Infantil, Professor e Professor de Língua Espanhola.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8980/09 - fls. 83) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12648/09 - fls. 84) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 217653/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 149/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2006, para o cargo de Agente Administrativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11598/09 - fls. 642) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13150/09 - fls. 643*) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 421919/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISÓ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 150/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2007, para o cargo de motorista.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11946/09 - fls. 38) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13140/09 - fls. 39) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 286558/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 152/09

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória do Desembargador José Antonio Vidal Coelho, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c § 2º do artigo 3º e com o artigo 7º, ambos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pelo Decreto Judiciário n.º 124 - D.M., publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 161 em 17/06/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11881/09 - fls. 46) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13236/09 - fls. 47) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 410011/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA VIRGINIA BERNINI PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 153/09

Trata-se de processo de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, pela Resolução n.º 7428/09 de 02/07/09, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8010 de 10/07/09 (fl.83). A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12438/09 - fl. 100) e a representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 13435/09 - fls. 101) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 441170/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MILTON AKIRA MORIMOTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 154/09

Trata o presente processo de Pensão por morte da servidora Miika Sato Marimoto, concedida ao seu cônjuge acima referido, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/Pr n.º 12398/98 e artigo 1º da Lei/Pr n.º 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 65006/09, de 06/07/09 do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8012 de 14/07/09 (fl. 14).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12774/09 - fl. 31) e a representante do Ministério Público Exm.ª Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer n.º 13629/09 - fl. 32) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 241392/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: LUCÉLIA CORREA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 156/09

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição e implemento de idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível de Atuação 3, Classe A, Nível de Referência 10, do Quadro Próprio do Magistério do Executivo Municipal de Guaratuba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 13.131 de 14/04/2009 publicado no Jornal Oficial de Guaratuba n.º 175 de 28/04/2009 (fl. 48).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10872/09 - fl. 57) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 13783/09 - fl. 58) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 434573/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 157/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de Motorista (2º e 3º colocados) relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 016/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12420/09 - fl. 21) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13803/09 - fl. 23) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da conformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c artigo 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 602037/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 158/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (7º e 8º colocados) relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 23/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11403/09 - fl. 33) e representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 13296/09 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da conformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c artigo 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 251908/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JOÃO MARIA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 159/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, nível A-8, da Prefeitura Municipal de Irati, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 382/2009 (fl. 19) retificado pelo de n.º 543/2009, publicado na Folha de Irati em 04/09/2009 (fl. 30).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12877/09 - fl. 32) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 13842/09 - fls. 33 e 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 430020/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS UBIRATAM CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 160/09

Trata o presente processo de reserva remunerada compulsória integral por tempo de serviço do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento QPM 1-0, pertencente ao BPRV da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n.º 7179/2009, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7991 de 15/06/09, de fl. 22.

s: A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13343/09 - fl. 46) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sra. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 14028/09 - fl. 47), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 424764/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 161/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, referência 58, do quadro de servidores estatutários do Município de Foz do Iguaçu, pela Portaria n.º 3015 de 18/08/2009, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1086 de 27/08/2009 (fl. 89).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13103/09 - fl. 94) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 13890/09 - fl. 95) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º : 137978/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI

DESPACHO 509/09

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado através do Protocolo n.º 480044/09, pelo período de 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 87777/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: SAID FELICIO FERREIRA

DESPACHO 521/09

Trata-se de solicitação de prioridade na tramitação formulada pelo interessado em epígrafe (protocolo n.º 49145-3/09).

Os presentes autos de pedido de rescisão encontram-se conclusos, devendo ser apensados ao relatório de auditoria n.º 136077/01, conforme determinou o Acórdão n.º 223/09 – Pleno.

Cabe orientar o interessado que a solicitação em tela deve ser apresentada ao relator do relatório de auditoria supra-mencionado.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para o apensamento dos presentes autos ao processo n.º 136077/01.

Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º : 561270/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 314/09.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, na modalidade de Teste Seletivo, aberto pelo Edital n.º 009/2008, para admissão de Professor Colaborador.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7631/09 - fl. 61), e o Ministério Público (Parecer n.º 8046/09 - fls. 62/63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 8510/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO

Responsável: JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática n.º 360/09

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Joseli Maria Botelho de Souza, Presidente da entidade em epígrafe, relativa ao Convênio n.º 092/07, celebrado em 28/09/2007 com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 13.850,00 (treze mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo como objeto “pagamento de pessoal para o programa de contrarturno intersetorial”.

2. A Instrução n.º 5930/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer n.º 13425/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 194/197) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 198), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, senhora JOSELI MARIA BOTELHO DE SOUZA, CPF 856.167.619-15.

2. Publique-se e Intime-se.

V: Curitiba, 28 de outubro de 2009

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 531257/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GENI MARCIANO MALAQUIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 362/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador, padrão 142, referência “d”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 102/07, publicada no D.O.M. n.º 11, datado de 06/02/2007, retificada pela Portaria n.º 687/08, publicada no D.O.M. n.º 60, datado de 12/08/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 17426/08 – fl. 53) e o Ministério Público (Parecer n.º 531257/08 – fl. 54) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º : 392396/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO DE MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 364/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, padrão 202, referência “d”, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 553/05, publicada no D.O.M. n.º 60, datado de 09/08/05, retificado pela Portaria n.º 311/08, publicada no D.O.M. n.º 27, datado de 10/04/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 879/09 – fl. 85) e o Ministério Público (Parecer nº 10573/09 – fl. 86) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **631057/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **JOANA MARIA DIAN DOS SANTOS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N° **365/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 230, referência “1”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da Emenda constitucional nº 47/05, c/c a Lei Federal 11.301/06 e Decreto Municipal 1465/06, por meio da Portaria nº 531/07, publicada no D.O.M. nº 66, datada de 30/08/07, retificada pela Portaria nº 94, publicada no D.O.M. nº 94, datada de 05/02/09.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2832/09 – fl. 43) e o Ministério Público (Parecer nº 10105/09 – fl. 09) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **537522/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **TERESINHA DE JESUS RODRIGUES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N° **366/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educador, padrão 139, referência “a”, lotada na Secretaria de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 63/07, publicada no D.O.M. nº 09, datada de 30/01/07, posteriormente retificada pela Portaria nº 681, publicada no D.O.M nº 60, datada de 12/08/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 46/09 – fl. 57) e o Ministério Público (Parecer nº 10574/09 – fl. 58) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **567448/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **MARIA DA SILVA CAMARGO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N° **368/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Atendente de Secretaria, padrão 02, referência “c”, lotada no Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 123/06, publicada no D.O.M. nº 77, datado de 05/10/06, retificada pela Portaria nº 118/08, publicada no D.O.M nº 74, datado de 30/09/2008.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3359/09 – fl. 70) e o Ministério Público (Parecer nº 12502/09 – fl. 77) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **537476/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **VIRGINIA MARQUES DO VALE**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N° **369/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 100, referência “d”, lotada na Secretaria de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Portaria nº 260/08, publicada no D.O.M. nº 31, datado de 24/04/07, retificada pela Portaria nº 260, publicada no D.O.M. nº 681, datado de 12/08/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3283/08 – fl. 68) e o Ministério Público (Parecer nº 12552/09 – fl. 72) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **642474/08**

ENTIDADE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: **MARIA TERESA DA COSTA CARDOSO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N° **371/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível D-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, por meio do Decreto Judiciário nº 838/08, publicado no Diário de Justiça nº 7749, datado de 24/11/08.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12761/09 – fl. 90) e o Ministério Público (Parecer nº 13192/09 – fl. 91) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **26530/08**

ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: **ADELAIDE CARVALHO MIOLO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N° **375/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, PN12-75, L.F 01, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, com fundamento no art. 3º, inciso de I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/03, por meio da Resolução nº 2697, publicada no D.O.E. nº 7612 de 05/12/07.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10579/09 – fl. 124) e o Ministério Público (Parecer nº 12978/09 – fl. 130) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: **58017/08**

ENTIDADE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

INTERESSADO: **INERI MARIA TEIXEIRA MALAQUIAS**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N° **376/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 104, referência “g”, lotada na Secretaria de Educação de Curitiba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações trazidas pelo art. 5º da Emenda Constitucional de 47/05, c/c a Lei Federal 11301 de 05/06 e Decreto Municipal 1465/2006, por meio da Portaria nº 508/07, publicada no D.O.M. nº 62, datado de 16/08/07.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12019/09 – fl. 54) e o Ministério Público (Parecer nº 13366/09 – fl. 55) opinam pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **557426/08**
 ENTIDADE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
 INTERESSADO: **EMA GERTRUDES LUDEMANN DE AMORIM**
 ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **377/09**.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professora, nível II-11, LF-01, da SEED, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 6374/09, publicada no D.O.E. em 04.03.09, de fl. 115.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9722/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10887/09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Processo nº: **197856/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU**
 Responsável: **HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA, EVA TEREZINHA VERA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Decisão Monocrática nº **378/09**

1. Trata-se de prestação de contas da senhora Eva Terezinha Vera, ex-Presidente da Entidade em epígrafe, relativa ao Convênio nº 734/04, celebrado em 15/02/2005 com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 32.911,76 (trinta e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), tendo como objeto "Execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente".

2. A Instrução nº 6169/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13969/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 122/124) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 125), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, senhora EVA TEREZINHA VERA, CPF 097.549.899-15.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: **524593/02**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
 INTERESSADO: **ANTONIO WANDSCHEER**
 ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **384/09**.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal Complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de Concurso Público, aberto pelo Edital nº 01/1997, para provimento de diversos cargos.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10368/09 - fl. 163), e o Ministério Público (Parecer nº 13148/09 - fl. 164) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro das Admissões em apreço, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

PROCESSO N.º: **554583/08**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**
 INTERESSADO: **ADEMIR DA ROCHA JESS**
 ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **386/09**.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, na modalidade de Concurso Público, aberto pelo Edital nº 014/2008, para provimento de diversos cargos.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11055/09 - fl. 574), e o Ministério Público (Parecer nº 12867/09 - fl. 575) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

PROCESSO N.º: **510047/08**
 ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**
 INTERESSADO: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**
 ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **387/09**.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal Complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de Concurso Público, aberto pelo Edital nº 016/2005, para provimento de diversos cargos.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11257/09 - fl. 142), e o Ministério Público (Parecer nº 12775/09 - fls. 62/63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

PROCESSO N.º: **487100/08**

ENTIDADE : **MUNICÍPIO DE TERRA RICA**
 INTERESSADO: **MÁRIO LUIZ LANZIANI**
 ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **388/09**.

1. Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal Complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de Concurso Público, aberto pelo Edital nº 016/2006, para admissão de Professores.

2. A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10430/09 - fl. 243), e o Ministério Público (Parecer nº 11672/09 - fls. 244) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. Em face da uniformidade de pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

Protocolo: 462832/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Responsável: VERALICE PAZZOTTI
Despacho n.º : 312/09

Tendo em vista os documentos constantes do protocolo nº 26960-2/09, de fls. 154 e seguintes, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de junho de 2009.

Thiago Barbosa Cordeiro
 Relator

Processo nº: **430101/09**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
 Entidade: **PATO BRANCO TECNOPOLE**
 Interessado: **CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **757/09**

Trata o presente de pedido de rescisão subscrito pelo senhor Claynor Fernando Mazzarolo em face do Acórdão nº. 1785/07 – Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo qual foi julgada irregular prestação de contas de convênio firmado entre a Pato Branco Tecnopole e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia – PRTEC, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), condenando-se a entidade a diversos recolhimentos totalizando R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), além da inclusão do nome do petionário no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares e determinação de encaminhamento de cópias ao Ministério Público.

2. Fundamenta-se o pedido nos incisos III e V do artigo 494[1] do Regimento Interno desta Casa, conforme as irregularidades consideradas na decisão, para ao fim requerer a procedência do feito, a fim de se desconstituir o Acórdão nº. 1785/07 – Primeira Câmara, procedendo-se a novo julgamento da matéria.

3. **Preliminarmente**, invoca a ocorrência de NULIDADE PROCESSUAL, em razão de inovação acusatória e de ausência de concessão de contraditório e ampla defesa.

4. Segue anexo ao petitório cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária para a análise do feito, conforme dispõe o artigo 495 do Regimento Interno.

5. Inicialmente, em juízo de delibação, **deixo de acatar a preliminar sustentada**, considerando para tal o princípio da eventualidade, posto que a alegada "inovação acusatória" decorreu da falta de apresentação de documentos, apontada pela Diretoria de Análise de Transferência desde a instrução de 1º contraditório, conforme relatado na petição, não se podendo, a princípio, invocar tal vantagem ao petionário por sua própria falha.

6. Outrossim, diante dos fundamentos apresentados, **conheço do pedido rescisório**, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77[2], inciso III e V, e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005.

7. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame. Após, sigam ao Ministério Público junto a esta Corte.

8. Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Relator

¹ **Art. 494** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - (...)

II - (...)

III - erro de cálculo ou material;

IV - (...)

V - violar literal disposição de lei.

² **Art. 77.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, desde que:

I - (...)

II - (...)

III - erro de cálculo ou material;

IV - (...)

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Processo nº: **15550/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

Interessado: **VALTER RICHTER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **788/09**

Defiro o pedido de diligência contido no Parecer nº 12115/09 da Diretoria Jurídica, às fls. 147 e 148.

2. Encaminhem-se os autos à mesma para que tome as providências cabíveis, devendo o gestor ser alertado para as sanções específicas às quais está sujeito (multas previstas no art. 87, III, b, e I, b, da Lei Complementar nº 113/2005) abrindo-se concomitantemente, nos termos regulamentares, prazo de 15 dias para apresentação de contraditório quanto às faltas apontadas pela Diretoria Jurídica. Curitiba, 23 de outubro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **124972/06**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA**

Interessado: **PEDRO SMAK BATISTA, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **797/09**

Conheço da documentação apresentada pelo sr. Pedro Smak Batista através do protocolado nº 49523-8/09, de 30/10/2009.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **172303/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

Interessado: **CELIO PEREIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **800/09**

Retornam os autos com o Despacho nº 1625/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 550, que informa a juntada do protocolado nº 49012-0/09 aos autos, por meio do qual os advogados listados comunicam a renúncia expressa de todos os poderes que lhes foram conferidos pelo Município de Ivaiporá.

2. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para cumprimento do Despacho nº 4599/08, tendo em vista que a uniformização de jurisprudência nº 042346-2/08 já foi apreciada por este Tribunal.

3. Após, sigam ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **152066/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Interessado: **VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **802/09**

Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 46432-4/09, apresentado pela Prefeita do Município de Jacarezinho, sra. Valentina Helena de Andrade, em uma tentativa de regularizar as pendências apontadas na Instrução nº 2890/09-DCM – 3º contraditório, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **164882/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

Interessado: **JOSE CARLOS DE MACEDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **803/09**

Retornam os autos com o Despacho nº 1611/09-DCM, fls. 78, que informa a juntada de documentos.

2. Conheço da documentação apresentada através do protocolado nº 48010-9/09 pelas gerentes do Banco Itaú – Agência de Amaporá, sras. Eunice Tiekio Miyamoto e Vitória Apda I. Piassa, à pedido deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **171854/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

Interessado: **CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS, JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **804/09**

Retornam os autos com o Despacho nº 1607/09-DCM, fls. 268, o qual afirma que foi procedida a intimação da sra. Rosângela Faoro, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí e que a mesma juntou documentos.

2. Conheço da documentação apresentada através do protocolado nº 47911-9/09, de 19/10/2009.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **142664/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

Interessado: **ELOI KUHN**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **816/09**

Retornam os autos com a juntada da Informação nº 1454/09-DCM, a fls. 293/294, através da qual a Diretoria de Contas Municipais afirma ter dado cumprimento ao despacho nº 2999/08 deste relator (fls. 231), expedindo ofício de citação a todos os edis da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2006, oportunizando-lhes prazo para o recolhimento dos valores impugnados ou para apresentação de novas razões de justificativa.

2. Conforme quadro que detalha o resultado das citações, apenas o senhor Eloi Kuhn (Presidente daquele Legislativo) apresentou justificativas, por meio do protocolo nº 39106-4/08. Outrossim, este e os demais vereadores teriam autorizado o parcelamento dos valores percebidos indevidamente a título de pagamento de sessões extraordinárias, à exceção do senhor Valdomiro Francisco da Silva, cuja viúva não aderiu à confissão da dívida, alegando dificuldades financeiras.

3. Ainda segundo a informação “os valores confessados não coincidem com os devidos, conforme tabela fls. 212”.

4. Desta feita, com escopo na referida análise, **retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais** para a adoção das seguintes providências:

i) quantificação das diferenças entre os valores confessados e os devidos, para cada um dos edis;

ii) análise das justificativas apresentadas pelo senhor Eloi Kuhn, tendo em conta especialmente a indicação, a fls. 212, como débito deste, de todo o valor por ele recebido no exercício, totalizando R\$ 45.599,89, sendo que o parcelamento se deu em quantia inferior;

iii) após tais cálculos, as eventuais diferenças consideradas devidas deverão ter seus valores atualizados, para fins de nova intimação de todos os edis, abrindo-se o prazo regulamentar de 15 dias para o pagamento das quantias definidas e/ou apresentação da documentação comprobatória da quitação integral do parcelamento anterior;

iv) quanto ao falecido senhor Valdomiro Francisco da Silva, deverá a unidade expedir notificação visando identificar se houve ou não a partilha dos bens. Não havendo a partilha, deverá ser citado o espólio, por intermédio de seu inventariante, conforme CF/88, artigo 5º, XLV, artigo 1.997 do Código Civil e artigo 991, I e 992, III, do Código de Processo Civil. Já tendo havido a partilha ou inexistindo inventário, deverão ser citados os herdeiros, conforme artigo 1.997 do Código Civil, tudo isso para o fim previsto no despacho nº 2999/08 deste relator.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Edits**EDITAL Nº 30/09-DAT**

PROCESSO Nº: 530102/08 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – INTERESSADO: JOSÉ DALPONT (CPF: 281.318.609-06). Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 562/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSÉ DALPONT (CPF: 281.318.609-06)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4865/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 5 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 31/09-DAT

PROCESSO Nº: 204535/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – INTERESSADO: JOSÉ DALPONT (CPF: 281.318.609-06). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1888/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSÉ DALPONT (CPF: 281.318.609-06)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5720/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 5 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 32/09-DAT

PROCESSO Nº: 204551/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – INTERESSADO: JOSÉ DALPONT (CPF: 281.318.609-06). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 1353/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSÉ DALPONT (CPF: 281.318.609-06)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5588/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 5 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 45/09-DCM

PROCESSO Nº 101172/00 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL- INTERESSADO: Município de Piraí do Sul. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2505/09, às fls. 531, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, CPF nº 473.096.879-49, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1974/00 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 46/09-DCM

PROCESSO Nº 159958/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA- INTERESSADO: Adelina Rogério da Silva Anésio. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do despacho de nº 2514/09, às fls. 265, ficam, pelo presente **EDITAL**, citados os Senhores VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA, CPF: 021.180.839-39 e FRANCISCO BARBOSA LOPES, CPF: 731.839.899-72, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais nº 202/08 e nº 4312/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos**Processo N º: 479038/09**Origem: **SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**Interessado: **JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1728/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 10/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6460/09-DAT.

Curitiba, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 190313/09Origem: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**Interessado: **VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1729/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1654/09 às fls. 202/204 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 205611/06Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1730/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1647/09 às fls. 173/175 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 161070/09Origem: **MUNICÍPIO DE BITURUNA**Interessado: **LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1731/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1651/09 às fls. 415/417 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 73851/09Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**Interessado: **MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1732/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1735/09 às fls. 424/426 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 176256/09Origem: **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**Interessado: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1733/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1743/09 às fls. 65/67 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 183333/09Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**Interessado: **ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1734/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1744/09 às fls. 70/72 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **217823/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER DE CURITIBA**

Interessado: **NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1735/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1665/09, fls. 51, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o endereço atualizado dos envelopes de folhas 56 e 57, visto terem retornado com a informação de mudança.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 4 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230486/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1736/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1304/09 às fls. 85/86 dos autos, cumpre informar que foi efetuada a baixa de pendência, excluindo-se os valores do Sistema de Controle de Recursos da DAT – Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 232, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 5 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **205507/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTONIA**

Interessado: **PEDRO NUNES DA MATA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1737/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1747/09 às fls. 472/474 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **208077/09**

Origem: **SOCIEDADE HOSPITALAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERÊ**

Interessado: **LUIZ PRIMO SBALQUIERO, ANTONIO JOSÉ BEAL, CELSO JOENCK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1738/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **36429/01**

Origem: **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1739/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **201761/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

Interessado: **LÚCIO TADEU DE ARAUJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1740/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **185018/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1741/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **158118/09**

Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1742/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **169705/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1743/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **524679/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

Interessado: **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, JOEL MARCIANO RAUBER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1744/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **183643/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1745/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 24/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6544/09-DAT.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **165652/06**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA**

Interessado: **MÁRIA TEREZINHA DE GOUVEA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1746/09**

Para dar cumprimento ao Acórdão nº 954/09 – Tribunal Pleno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde no campo dos interessados.

Após, retorne a esta DAT para oportunização de contraditório.

Curitiba, em 6 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **647197/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI, JOCELI TIAGO MENEZES**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **1747/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **172206/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP**

Interessado: **NARCISA MARIA PASETTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1748/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188432/09**
 Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**
 Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1749/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **180580/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**
 Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1750/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **183694/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1751/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **242301/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
 Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1752/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **277322/07**
 Origem: **NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA**
 Interessado: **MOACIR BRUNO, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1753/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **151920/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
 Interessado: **JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1754/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **395272/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **NILSON GIRALDI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1755/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **191093/09**
 Origem: **CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**
 Interessado: **CELSO IRINEU MONTEIRO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1756/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **189056/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE**
 Interessado: **JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1757/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **463131/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CALIFÓRNIA**
 Interessado: **ANTONIO DE PÁDUA FURTADO, TERESA CRISTINA BARICHELLO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1758/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **459428/09**
 Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LEANDRO MANOEL DA COSTA DE PIRAI DO SUL**
 Interessado: **NILZA TEIXEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1759/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **455791/09**
 Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL NILO PEÇANHA DE IVAIPORÃ**
 Interessado: **ELENILCE FUGI DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1760/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **39500/99**
 Origem: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
 Interessado: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1761/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 1706/09, fls. 504, desta Diretoria, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Antonio Casemiro Belinati, visto ter retornado o envelope com a informação de Desconhecido.
 Ao Cadastro para providências.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N.º: **251749/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **EDSON SHOZO NISHI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1762/09**

Para dar atendimento ao Despacho nº 526/09, fls. 93, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, solicitamos seja fornecido o novo endereço do Sr. Edson Shozo Nishi, visto ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço.
 Ao Cadastro para providências.
 Curitiba, em 10 de novembro de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **196176/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**

Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1763/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 14/12/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6498/09-DAT.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **155093/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1764/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223242/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1765/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **472475/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

Interessado: **MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1766/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **208123/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1767/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **195515/05**

Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA, JAIR COSTA DA SILVA, MARIA IZABEL GREIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1768/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6444/09-DAT.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **455848/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

Interessado: **RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1769/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **620124/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

Interessado: **NALINEZ ZANON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1770/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **225148/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1771/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **222947/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1772/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212589/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1773/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **181780/09**

Origem: **GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO**

Interessado: **GERSON HENRIQUE IANK, MARLY FONTOURA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1774/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **191450/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1775/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora